



Nota Técnica n. 03/2021/CNPJG.

Tema: Projeto de Lei nº 8.045/2010, que institui o novo Código de Processo Penal em tramitação na Câmara dos Deputados.

As considerações que se seguem decorrem do trabalho apresentado ao colegiado do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e da União (CNPJG) por Comissão Especial formada no âmbito do **Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal** (GNCCRIM), sobre o Projeto de Lei nº 8.045/2010, que tramita na Câmara dos Deputados e que objetiva instituir novo Código de Processo Penal no Brasil.

A presente Nota Técnica expõe análises e críticas objetivas sobre o Projeto de Lei em referência, demonstrando os problemas técnico-jurídicos do comando legal, sugerindo novas redações e supressões para alguns de seus dispositivos.

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º

Os princípios fundamentais, previstos nos artigos 1º ao 7º do Projeto de Lei n. 8.045/2010, definem essencialmente a base de todo o texto legal, devendo guardar coerência, portanto, com a Constituição Federativa do Brasil e com as demais normas ordinárias de direito interno.

Dessa forma, as disposições contidas na primeira parte do projeto são essenciais para a interpretação adequada do sistema processual, sendo necessário rigor técnico e teórico na sua redação.

Contudo, conforme se verifica no artigo 1º do PL. 8.045/2010, o legislador assim o redigiu:

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território nacional, por este Código, bem como pelos princípios fundamentais constitucionais e pelas normas previstas em tratados e convenções internacionais das quais seja parte a República Federativa do Brasil (grifamos).

A expressa disposição a respeito dos *princípios fundamentais constitucionais* pode levar a uma interpretação totalmente equivocada e diversa daquela expressa pelo legislador quando da justificativa do projeto em análise. Isso porque, os princípios fundamentais constitucionais são aqueles dispostos nos artigos 1º ao 4º da Constituição Federal, excluindo-se, assim, a figura do artigo 5º da Carta Magna, que regula, dentre outros direitos e garantias individuais, o próprio princípio da segurança pública.

Logo, tal interpretação suprime a sede material da segurança pública que é o embasamento fulcral dos tipos penais previstos na legislação pátria, uma vez que todo bem jurídico protegido é vinculado a um direito ou garantia individual e/ou coletiva, não abrangidos, sob esse viés, pelos “princípios fundamentais constitucionais”.

Assim, limitar a regência do Código de Processo Penal apenas aos “princípios fundamentais constitucionais” revela-se inadequado, incompatível e não condizente com um

Estado cuja Constituição Federal põem em evidência os direitos e garantias individuais e sociais.

Passando-se ao projeto substitutivo, tem-se a seguinte redação:

*“Art. 1º O processo penal **rege-se**, em todo o território nacional, por este Código, bem como pelos princípios fundamentais constitucionais e pelas normas previstas em tratados e convenções internacionais **dos** quais seja parte a República Federativa do Brasil.”*

Como se percebe, as alterações feitas pelo projeto substitutivo foram apenas de redação, sem alteração do conteúdo da norma.

Quanto ao mérito do dispositivo, considerando-se o exposto acima e a fim de evitar leituras equivocadas do art. 1º do Projeto de Lei, melhor seria a adoção da seguinte redação:

*“Art. 1º O processo penal rege-se, em todo o território nacional, por este Código, bem como **pela Constituição Federal** e pelas normas previstas em tratados e convenções internacionais dos quais seja parte a República Federativa do Brasil.”*

ART. 2º

Em sua redação original, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, estabelece que as garantias a que faz referência deverão ser observadas “em todas as formas de intervenção penal”. Com isso, dúvida pode haver quanto à observância daquelas garantias processuais também na fase de investigação, sobretudo, em relação à incidência do princípio do contraditório na fase apuratória de natureza administrativa.

Já se encontra mais que assentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o princípio do contraditório somente incide no processo penal, excluindo, assim, toda a atividade investigatória de cunho preparatório ao ajuizamento da futura ação penal.

Segue a redação do Projeto de Lei:

*“Art. 2º As garantias processuais previstas neste Código serão observadas em **relação a todas as** formas de intervenção penal, incluindo as*

medidas de segurança, com estrita obediência ao devido processo legal constitucional.”

A seguir, a redação do Projeto substitutivo:

“Art. 2º As garantias processuais previstas neste Código serão observadas em toda forma de intervenção penal, incluindo as medidas de segurança, com estrita obediência ao devido processo legal constitucional.”

Como se percebe, as alterações feitas pelo projeto substitutivo foram apenas de redação, sem alteração aparente do conteúdo da norma.

Quanto ao mérito do dispositivo, detalhando-se o que já foi exposto acima, percebe-se que o trecho *“toda forma de intervenção penal”* pode ensejar dúvidas infundáveis. A título de exemplo, pode-se questionar se isso abrangeria as intervenções penais em sentido amplo da fase pré-processual da persecução penal, como o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal do Ministério Público, a negociação do Acordo de Não Persecução Penal, a audiência de transação penal etc.

Supondo-se que a resposta seja afirmativa, poder-se-á ainda indagar, na sequência, quais garantias deveriam ser observadas em cada uma dessas situações.

Aparentemente, não é essa a intenção dos autores do projeto, especialmente porque a aplicação irrestrita de todas as garantias processuais (com denúncia recebida) à fase pré-processual inviabilizaria ou desnaturaria, por exemplo, o ANPP.

Pela redação do projeto substitutivo, especialmente em razão do trecho *“incluindo as medidas de segurança”*, aparentemente o legislador considera “intervenções penais” em seu sentido estrito, a abranger as duas espécies de sanções: pena e medida de segurança.

Essa preocupação expressa no texto do projeto é mesmo bem-vinda, pois evitará, por exemplo, que uma pessoa venha a receber medida de segurança de internação mesmo quando não houver prova da materialidade ou da autoria, pelo simples fato de o laudo psiquiátrico ter concluído que se trata de pessoa perigosa.

Por todo o exposto, para evitar leituras equivocadas do art. 2º do Projeto de Lei, melhor seria a adoção da seguinte redação:

“Art. 2º As garantias processuais previstas neste Código serão observadas tanto para aplicação de pena quanto para aplicação de medida de segurança, com estrita obediência ao devido processo legal constitucional.”

ART. 3º

Em sua redação original, o artigo 3º do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, faz referência à aplicabilidade dos princípios da ampla defesa e contraditório. Entretanto, sua redação está ligada a uma realidade de 2009, ano em que o projeto de Código de Processo Penal foi apresentado no Senado Federal. Noutras palavras, a redação do artigo 3º não se ajusta à forma como o princípio do contraditório foi posteriormente disciplinado pelo novo Código de Processo Civil (2015) e pelo atual Código de Processo Penal, em razão da reforma operada em 2011.

Passando-se ao projeto substitutivo, tem-se a seguinte redação:

Art. 3º Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.

É interessante deixar claro, já no art. 3º, que o contraditório pode ser postergado, como acontece nas provas cautelares e não repetíveis, além de poder ser atual, apesar de ser anterior ao início do processo, tal como acontece na prova antecipada.

Outro ponto preocupante da redação é aquele que exige a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais. Em primeiro lugar, ressalta-se que o contraditório já abrange a ciência e a possibilidade de manifestação e, conseqüentemente, de influência. Isso por si só dispensaria a previsão expressa da possibilidade de manifestação.

Mas o mais preocupante é a exigência de efetiva manifestação. Isso porque, muitas vezes, é estratégia da defesa deixar de manifestar-se efetivamente. Por exemplo, nas alegações finais ao fim da primeira fase do rito escalonado do Júri, muitos defensores e advogados optam por não antecipar suas teses de defesa, para explorá-las na Sessão Plenária.

A redação, tal como está, abre a oportunidade para uma estratégia de má-fé

consistente em o primeiro advogado optar por não apresentar manifestação efetiva sobre o mérito nas alegações finais antes da pronúncia, e, em um segundo momento, outro advogado o substitui no caso e alega nulidade processual por não ter havido efetiva manifestação antes da pronúncia, alegando que o magistrado deveria ter declarado o réu indefeso e nomeado outro defensor.

Essas situações podem ensejar prescrições das pretensões punitivas e, conseqüentemente, impunidade.

Por todo o exposto, para otimizar a sistematicidade do projeto, considerando-se o teor do art. 197, sugere-se a seguinte redação para o art. 3º:

*“Art. 3º Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório, **atual ou postergado**, e a ampla defesa.”*

ART. 4º

A redação original do artigo 4º do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, prevê que:

O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada ao juiz a atuação de ofício na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

A previsão expressa do sistema processual a ser seguido pelo Brasil era uma necessidade apontada pela doutrina nacional, seguindo-se, assim, o exemplo de Portugal, que, em sua Constituição, fez essa referência¹. Entretanto, entendendo ser decorrência lógica do sistema acusatório, o projeto se posicionou pela necessidade de inércia do juiz na fase de investigação, e na impossibilidade de este mesmo juiz vir a atuar de ofício na fase probatória, caso sua atividade venha a beneficiar a acusação.

No que diz respeito à impossibilidade de atuação judicial de ofício na fase de investigação, maiores questionamentos não existem quanto a isso, sobretudo, após a reforma de 2011, que exigiu a inércia judicial em relação às cautelares pessoais naquela fase da persecução

¹ Artigo 32,5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instructórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório

penal.

No que diz respeito à impossibilidade de atuação judicial de ofício na fase probatória, no entanto, o que fez o projeto foi impedir tal atuação que venha a beneficiar a acusação, mas permitindo que esta mesma atividade probatória judicial venha a ocorrer em benefício da defesa.

Ao regulamentar tal vedação à atividade probatória judicial, a versão original do PLS nº 156, de 2009, previa que:

Artigo 162. As provas serão produzidas pelas partes.

*Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, esclarecer dúvida sobre a prova produzida, **observado o disposto no art. 4º.** (destaque nosso)*

Em síntese, a regulamentação dada pelo legislador foi no sentido de, no Capítulo I (Disposições Gerais) do Título VIII (Das Provas), seguir proibindo a atividade probatória judicial de ofício que viesse a favorecer a acusação, mas autorizar a mesma atividade probatória que viesse a somente favorecer a defesa. Entretanto, tal vedação foi alvo de inúmeras críticas por parte da doutrina, que apontou, como consequência daquele dispositivo, a criação de um juiz-defensor, encarregado de proteger os interesses do acusado, sempre que a atividade de seu defensor (constituído, dativo ou público) se mostrasse deficiente.

De igual modo, a doutrina também demonstrou que o modelo de juiz proposto pelo PLS nº 156, de 2009, não era compatível com o sistema acusatório pretendido, mas sim, com o sistema inquisitivo, pois só neste é que se verificou a existência de um juiz que somente poderia exercer atividade probatória de ofício, caso ela viesse a beneficiar os interesses exclusivos da defesa.

Por essa soma de fatores, o PLS nº 156, de 2009, sofreu, ainda no Senado Federal, uma forte modificação quanto ao perfil do juiz na fase probatória. Ainda em 2010, o Senado Federal, seguindo o modelo de juiz existente em todos os países do direito continental que nos influenciam mais diretamente (p.ex., Alemanha, Portugal, Itália e Espanha), autorizou que o magistrado tivesse possibilidade de agir de ofício na fase probatória, independentemente de que viesse a ser beneficiado por ela. À época, partiu-se do pressuposto de que a atividade probatória judicial se destina a suprir uma dúvida do juiz, em lugar de ser endereçada a beneficiar uma parte em específico, como pretendia a versão original do PLS nº 156, de 2009.

Em vista disso, o – então – artigo 162 passou a conter a seguinte redação, mas apresentando nova numeração:

Artigo 165. As provas serão produzidas pelas partes.

Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligências para esclarecer dúvida sobre a prova produzida por qualquer das partes.

Havendo essa correção na postura do juiz na fase probatória, o legislador não tomou o cuidado de alterar também o conteúdo da parte final do artigo 4º do presente projeto. Em razão dessa omissão, há uma clara contradição entre a parte final deste artigo e o conteúdo do artigo 165 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.

A seguir, a redação do Projeto substitutivo:

Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz, salvo em favor das garantias do investigado, na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

O antigo art. 162 do projeto, referido acima, foi renumerado no substitutivo para o art. 194, com a seguinte redação:

“Art. 194. As provas serão requeridas pelas partes.

Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligência para esclarecer dúvida sobre prova requerida e produzida por qualquer das partes.”

Além disso, no projeto substitutivo houve acréscimo do seguinte trecho em relação ao projeto inicial:

*“Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz, **salvo em favor das garantias do investigado**, na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”*

Nota-se que há certa insistência em desequilibrar a balança da justiça, criando-se um juiz parcial, com olhar proativo apenas em relação ao investigado.

Essa parcialidade do juiz vai na contramão da ideia e da tendência de tornar o juiz cada vez mais imparcial.

Para não ferir a imparcialidade, a iniciativa do juiz não pode ter lado: ou se veda, em determinada fase, toda e qualquer iniciativa, ou se permite a iniciativa independentemente da parte que venha a ser favorecida. Exemplo da segunda opção é a redação do art. 194, acima referido, que faculta ao juiz, antes da sentença, determinar diligência para esclarecer dúvida sobre prova requerida e produzida por qualquer das partes.

Em razão do exposto, sugere-se a seguinte redação para o art. 4º:

*“Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória **das partes, ressalvado o disposto no art. 194 deste Código.**”*

ART. 5º

O art. 5º do PL. 8.045/2010 traz a expressa previsão do princípio da **proibição do excesso**, *in verbis*:

*Art. 5º A interpretação das leis processuais penais orientar-se-á pela **proibição de excesso**, privilegiando a dignidade da pessoa humana e a máxima proteção dos direitos fundamentais, considerada, ainda, a efetividade da tutela penal.*

Doutrinariamente, a proibição de excesso é segundo subprincípio estruturante do princípio da proporcionalidade, e a sua referência isolada pode levar à interpretação de que somente essa dimensão da proporcionalidade deva ser observada na interpretação das normas processuais penais.

Entretanto, o subprincípio da proibição de excesso, que significa a caracterização como inconstitucional de toda e qualquer medida que sacrifique excessivamente direitos

fundamentais (no caso da persecução penal) com a finalidade de proteger a ordem pública, pode e deve, conforme doutrina e jurisprudência mais atuais, ser aplicado com a observância do **princípio da proibição de proteção insuficiente** (da ordem pública).

Vale dizer, os atos da persecução penal tanto não devem ser excessivos relativamente aos direitos fundamentais do investigado/acusado, mas, também, não devem ser insuficientes para a correta e constitucionalmente adequada proteção à ordem jurídica violada pela criminalidade.

Em vista disso, para o processo penal atender minimamente o que se espera da persecução penal, é imprescindível que a proibição do excesso não seja tratada isoladamente, mas, em conjunto com o princípio da proibição de proteção insuficiente.

No projeto substitutivo foi mantida a redação, no que persistem as observações acima.

Cabe ressaltar, outrossim, que eventual supervalorização do princípio da proibição de excesso acompanhada da desconsideração ou desvalorização do princípio da proteção insuficiente pode dar ensejo a sistemas paralelos de justiça, como a justiça penal privada.

Portanto, a tentativa de imprimir máxima efetividade ao princípio da proibição de excesso esquecendo-se do outro lado da mesma moeda conduzirá, direta ou indiretamente, à violação justamente dos direitos que se busca proteger.

Ademais, para deixar bem claro que o processo penal precisa racionalizar a intervenção punitiva ao mesmo tempo em que se presta a aprimorar a eficiência do sistema penal estatal, é importante trazer para o dispositivo o olhar sobre toda a sociedade (investigado, sim, mas também a vítima a sociedade como um todo).

Sugere-se, portanto, a seguinte redação:

*“Art. 5º A interpretação das leis processuais penais orienta-se pela proibição de excesso, **pela proibição de proteção insuficiente**, pela dignidade da pessoa humana e pela máxima proteção dos direitos fundamentais, considerada, ainda, a efetividade da tutela penal.”*

TÍTULO II - DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

CAPÍTULO II - DO JUIZ DAS GARANTIAS



TÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 8º

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 8º A investigação criminal consiste na apuração da materialidade e autoria de infração penal, iniciando-se sempre que houver fundamento razoável.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 8º A investigação criminal consiste na apuração da materialidade e autoria de infração penal, iniciando-se sempre que houver fundamento razoável, consistente na existência de indícios da prática de crime.

JUSTIFICATIVA

O art. 27 da lei nº 13.869/2019 (lei de abuso de autoridade) prevê como crime requisitar a instauração ou instaurar procedimento investigatório de delito ou de infração administrativa quando ausente qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou administrativo, ressalvada a hipótese de sindicância ou de investigação preliminar sumária.

Ao tipificar como crime a requisição ou instauração de investigação criminal com fulcro na inexistência de fundamento razoável da prática de uma infração penal, o legislador precisa definir, nos termos da lei, o que deve ser considerado *fundamento razoável*, sob pena de o

tipo penal ser tão aberto e passível de interpretação ao ponto de criminalizar a atividade investigativa.

ART. 12.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 12. É direito do investigado ser ouvido pela autoridade competente antes que a investigação criminal seja concluída.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

*Art. 12. **O investigado poderá ser ouvido** pela autoridade competente antes que a investigação criminal seja concluída.*

JUSTIFICATIVA

O novel CPP elenca, em seu art. 31, como princípios a nortear a investigação a objetividade e a celeridade. O art. 12, *caput*, ao prever ser direito do investigado ser ouvido contraria esses princípios e contribui para a morosidade na conclusão da investigação, especialmente por sequer prever as hipóteses em que ficará dispensada a oitiva do investigado.

ART. 13.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 13. O material produzido em investigação defensiva poderá ser juntado ao inquérito, a critério da autoridade policial, que fundamentará eventual indeferimento.

TEXTO(S) SUGERIDO(S) (SUPRESSÃO INTEGRAL)

Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa.

Parágrafo único. O material produzido poderá ser juntado aos autos da investigação, a critério da autoridade presidente, que fundamentará eventual indeferimento de juntada.

JUSTIFICATIVA

O texto sugerido consta, em parte, no projeto de lei nº 8.045/2010 e positiva a possibilidade da prática de atos de investigação pela defesa, o que já é praxe, corriqueiro nas investigações estatais presididas pela Polícia Judiciária ou pelo Ministério Público. Isso porque a investigação criminal pelo Estado caracteriza-se pela imparcialidade, uma vez que visa atingir o interesse público atinente à elucidação do fato. E, por não ser movida pelo interesse particular de defesa, deve ter amplo conhecimento de todas as fontes prováveis de prova para alcançar o seu desiderato.

CAPÍTULO II

DO JUIZ DAS GARANTIAS



SUPRESSÃO INTEGRAL E JUSTIFICATIVA

A importação da figura do “juiz das garantias”, além de questionável quanto à compatibilidade ao modelo jurídico brasileiro, esbarra em questões de ordem prática, de logística e orçamentárias, que atingirão, senão todos, mas certamente a maioria dos tribunais brasileiros.

A figura do “juiz das garantias”, existente em outros países, especialmente do continente Europeu, basicamente se justifica pelo fato de lá: (1) o juiz exercer um papel ativo na investigação, como juiz-investigador; ou (2) ter sido, precedentemente, membro do Ministério Público; confundindo-se as figuras do investigador, do acusador e do julgador. Tal cenário difere em absoluto da realidade brasileira, em que há um pré-formato e separação exata das funções de investigar, acusar e julgar.

Além disso, existe previsão legal das hipóteses de impedimento, sendo uma delas exatamente o juiz ter desempenhado o papel de defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito.

De se ver que a realidade europeia não se confunde com a brasileira, tratando-se de um instituto inservível, uma vez que, aqui, o juiz mantém-se equidistante das partes, sendo destinatário da prova produzida, não se podendo concluir que é parcial para o julgamento simplesmente por ter atuado na fase de investigação.

Portanto, o fato de o juiz ter contato e conhecimento de indícios probatórios na fase de investigação, apreciando medidas cautelares, não tem o condão de torná-lo impedido para os atos processuais da fase de instrução.

Ademais, a lei, de iniciativa do Congresso Nacional, fere a autonomia organizacional do Poder Judiciário, uma vez que implica na alteração, na divisão e na organização de serviços judiciários, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa privativa, de acordo com os arts. 24 e 96 da Constituição Federal.

Afora isso, a implantação do “juiz das garantias”, que repercute diretamente na autonomia administrativa do Poder Judiciário, também atenta contra a autonomia financeira, prevista no art. 99 da Constituição da República, em razão de impactar na gestão orçamentária e financeira dos tribunais sem um prévio estudo da medida, conforme previsto no art. 169 da Constituição Federal.



Por fim, salienta-se que o “juiz das garantias” não é corolário do sistema acusatório. No Brasil, independentemente dessa figura, o sistema acusatório encontra-se delineado, com a especificação detalhada das funções e das limitações dos órgãos que compõem o sistema de justiça.

CAPÍTULO III DO INQUÉRITO POLICIAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TEXTOS CONSTANTES DO PROJETO

Art. 19. As funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, serão exercidas pelas polícias civil e federal, no território de suas respectivas circunscrições.

(...)

§ 3º O Ministério Público poderá promover a investigação criminal quando houver fundado risco de ineficácia da elucidação dos fatos pela polícia, em razão de abuso do poder econômico ou político.

(...)

Art. 22. A investigação criminal poderá desenvolver-se por atuação conjunta entre a polícia e o Ministério Público.

§ 1º A investigação será conduzida pelo delegado de polícia, sem prejuízo da atuação constitucionalmente conferida ao Ministério Público.

TEXTOS SUGERIDOS (ALTERAÇÕES)

Art. 19 (...)

*§ 3º O Ministério Público poderá promover a investigação criminal **nos casos que entender pertinentes, especialmente** quando houver fundado risco de ineficácia da elucidação dos fatos pela polícia, em razão de abuso do poder econômico ou político.*

Art. 22 (...)

*§ 1º A investigação **poderá ser** conduzida pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, a depender da sua origem, sem prejuízo da atuação constitucionalmente conferida ao Ministério Público.*

JUSTIFICATIVAS

O Ministério Público, na condição de titular da ação penal, tem legitimidade para promover qualquer investigação criminal, não devendo ser tolhido no exercício desse mister. A atribuição investigativa é concorrente entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público.

Em razão disso, a investigação criminal poderá ser conduzida tanto pela autoridade policial, na presidência de inquérito policial, quanto pelo Ministério Público, à frente do procedimento de investigação criminal, a critério de onde se originou. Essa dualidade não deve rivalizar tampouco pretender subordinação de uma instituição em detrimento da outra, mas sim atuar cooperativamente para apurar o fato delitivo.

SEÇÃO II DA ABERTURA

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 28. A vítima ou seu representante legal e o investigado poderão requerer ao delegado de polícia a realização de qualquer diligência, que será efetuada quando reconhecida a sua necessidade.

§ 1º Se indeferido o requerimento de que trata o caput deste artigo, o interessado poderá representar ao Ministério Público ou recorrer administrativamente à autoridade policial superior.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

(...)

*§ 1º Se indeferido o requerimento de que trata o caput deste artigo **ou no caso de não haver manifestação do delegado de polícia em 10 (dez) dias**, o interessado poderá representar ao Ministério Público, **que, entendendo a pertinência, a necessidade e a relevância da diligência, requisitará à autoridade policial.***

JUSTIFICATIVA

A previsão de recurso administrativo da decisão que indeferir diligência afronta os princípios previstos no art. 31 do projeto de lei do novel CPP (objetividade e celeridade). No entanto, a previsão de representação ao Ministério Público se faz interessante em virtude de ser a Instituição destinatária da investigação. Assim, tratando-se de diligência pertinente, necessária e relevante para a elucidação do fato, o Ministério Público poderá requisitar à autoridade policial.

SEÇÃO V DOS PRAZOS DE CONCLUSÃO

TEXTOS CONSTANTES DO PROJETO

Art. 33. Estando o investigado solto, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de noventa dias.

(...)

§ 3º Estando o investigado preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de quinze dias.

§ 4º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no § 3º deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito e as razões do delegado de polícia.

(...)

Art. 34. Não obstante o disposto no artigo anterior, o inquérito policial não excederá ao prazo de setecentos e vinte dias.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao Ministério Público para arquivamento.

§ 2º Diante da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar o inquérito pelo período necessário à conclusão das diligências faltantes.

TEXTOS SUGERIDOS (ALTERAÇÕES)

Art. 33. Estando o investigado solto, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de noventa dias.

(...)

§ 3º Estando o investigado preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de quinze dias.

*§ 4º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no § 3º deste artigo, a prisão **poderá ser revogada**, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito e as razões do delegado de polícia.*

(...)

Art. 34. Não obstante o disposto no artigo anterior, o inquérito policial não excederá ao prazo de setecentos e vinte dias.

*§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao Ministério Público para **a adoção das providências previstas no art. 37.***

*§ 2º Diante da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar o inquérito pelo período necessário à conclusão das diligências faltantes, **observando-se os prazos prescricionais.***

JUSTIFICATIVAS

Especialmente diante da sua complexidade, haverá situações que não permitirão a conclusão de investigações no prazo de 15 (quinze) dias, o que não necessariamente deverá ensejar a liberdade do investigado preso, uma vez que a investigação poderá ser prorrogada pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, esgotado o prazo para a conclusão do inquérito policial, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para adote alguma das providências previstas no art. 37, o que não implica necessariamente no arquivamento.

Por último, a prorrogação do inquérito policial não deverá se vincular ao cumprimento de diligências faltantes, mas sim aos prazos prescricionais. Em razão disso, não pode ser prorrogado indefinidamente, sob pena de desrespeito a princípios constitucionais da razoabilidade, dignidade da pessoa humana.

SEÇÃO VI

DO RELATÓRIO E DA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

TEXTOS CONSTANTES DO PROJETO

Art. 39. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o suposto autor do fato, assistido por advogado ou defensor público, poderá propor, ao Ministério Público, a celebração de acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

(...)

§ 4º São condições do acordo de não persecução penal:

I - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um sexto a um terço, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do disposto na legislação penal.

II - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos da legislação penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e, se for o caso,

(...)

§ 7º O Delegado de Polícia, observando o preenchimento dos requisitos legais, sugerirá ao suposto autor do fato e seu defensor a possibilidade de formulação do acordo. Em caso positivo, relatará o inquérito, encaminhando-o, com a proposta de acordo ao Ministério Público.

(...)

§ 9º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

(...)

§ 11. Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

(...)

§ 13. Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

(...)

§ 19. No caso de recusa indevida, por parte do Ministério Público, em celebrar o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, para eventual revisão.

TEXTOS SUGERIDOS (ALTERAÇÕES)

Art. 39. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o **Ministério Público poderá propor ao autor do fato**, assistido por advogado ou defensor público, a celebração de acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

(...)

§ 4º São condições do acordo de não persecução penal:

I - **prestar** serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um sexto a um terço, em local a ser indicado pelo **Ministério Público**, na forma do disposto na legislação penal.

II - **pagar** prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos da legislação penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo **Ministério Público**, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e, se for o caso,

(...)

§ 7º O Delegado de Polícia, observando o preenchimento dos requisitos legais, **esclarecerá ao autor do fato** e seu defensor **sobre** a possibilidade de formulação do acordo. Em caso positivo, relatará o inquérito, encaminhando-o, ~~com a proposta de~~ **acordo** ao Ministério Público.

(...)

§ 9º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade, **com a devida intimação do Ministério Público.**

(...)

§ 11. Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo **competente.**

(...)

§ 13. Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para analisar a necessidade de complementação das investigações, oferecer denúncia ou manter a proposta de acordo de não persecução penal.

§ 13-A. Mantida a proposta de acordo e discordando o juiz, deverá remeter os autos ao órgão superior de revisão do Ministério Público, cuja decisão vinculará toda a Instituição.

(...)

§ 19. No caso de recusa indevida, por parte do Ministério Público, em celebrar o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos **ao órgão superior de revisão do Ministério Público, cuja decisão vinculará toda a Instituição.**

§ 19-A. O pedido de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público deverá ser realizado antes e obstará o recebimento da denúncia.

§ 20. O órgão superior de revisão do Ministério Público deverá analisar a viabilidade da proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUSTIFICATIVAS

A propositura do acordo de não persecução penal compete ao titular da ação penal, a quem incumbe analisar se a medida se mostra razoável, necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. A percepção, a análise sobre o cabimento do acordo de não persecução penal não pode ser atribuída ao autor do fato.

Além disso, o acordo de não persecução penal deve ser proposto ao autor do fato e não ao “suposto autor do fato”. Se existirem dúvidas quanto à autoria, o acordo não deverá ser proposto, sendo caso de diligências investigativas.

Seguindo a linha de que o Ministério Público é o titular da ação penal, competindo-lhe, portanto, a celebração de acordos penais com autores de crimes, o que já vem sedimentado desde o advento da lei nº 9.099/95, imperioso reconhecer que cabe ao *Parquet* e não ao Poder Judiciário eleger os beneficiários das condições do acordo, tanto no que se refere às prestações de serviços à comunidade ou à entidade pública quanto às prestações pecuniárias.

De outra banda, salutar que a autoridade policial, no exercício do seu mister, vislumbrando que o caso é passível de acordo de não persecução penal, esclareça sobre o instituto ao autor do fato e ao seu defensor, encaminhando-os ao Ministério Público. No entanto, apenas ao Ministério Público compete elaborar os termos do acordo de não persecução penal.

A audiência judicial para a homologação do acordo de não persecução penal deverá ser cientificada ao Ministério Público. Trata-se de dever do membro do Ministério Público, previsto no art. 43, V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, fazer-se presente nos atos judiciais que interessem à sua atuação.

Em caso de recusa da homologação do acordo pelo Poder Judiciário, o Ministério Público poderá acolher os fundamentos e denunciar ou diligenciar para consolidar a convicção, mas também poderá manter os termos da proposta de acordo, situação que enseja a remessa dos autos ao órgão superior de revisão do Ministério Público, nos moldes do que preceitua o art. 40.



O acordo de não persecução penal não tem natureza de pena, motivo pelo qual não há justificativa para que a sua execução seja fiscalizada pelo juízo da execução penal. De todo modo, entende-se que essa decisão poderá ficar ao alvedrio de regulamentação pelos tribunais, especialmente em virtude de a realidade da justiça brasileira ser bastante diversificada entre os Estados.

O texto do § 13 prevê que, no caso de o Judiciário recusar homologação ao acordo, os autos retornarão ao Ministério Público para complementação da investigação ou para oferecimento de denúncia. Todavia, essa recusa pelo Judiciário não pode vincular o Ministério Público, instituição autônoma e independente, que pode continuar entendendo que o acordo é legítimo e amparado na lei. Assim, para resolver esse impasse, compete ao órgão superior de revisão do Ministério Público decidir em última instância, dado que o acordo representa a própria titularidade da ação penal, privativa do *Parquet*.

A hipótese de não propositura do acordo é passível de insurgência pelo investigado, que poderá requerer a revisão pelo órgão superior do Ministério Público, mas desde que a denúncia não tenha sido recebida, pois, caso contrário, não se vislumbra como a decisão de revisão possa invalidar ato jurídico perfeito.

A viabilidade da proposta de acordo de não persecução penal, seja em razão da não homologação pelo Judiciário seja por recusa de proposta por membro, deverá ser definida pelo Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VII DO ARQUIVAMENTO

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 40. O órgão do Ministério Público promoverá o arquivamento dos autos do inquérito policial ou das peças de informação que não contenham suficientes elementos de autoria e materialidade.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, o delegado de polícia, ou as associações constituídas há mais de um ano, que tenham por finalidade a defesa dos interesses tratados na investigação, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÕES)

Art. 40. O órgão do Ministério Público promoverá o arquivamento dos autos do inquérito policial ou das peças de informação que não contenham suficientes elementos de autoria e materialidade.

*§ 1º **Se a vítima, ou seu representante legal, ou nos crimes vagos, as associações constituídas há mais de um ano, que tenham por finalidade a defesa dos interesses tratados na investigação.** não concordarem com o arquivamento do inquérito policial, **poderão**, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.*

JUSTIFICATIVA

Não se justifica a legitimidade do delegado de polícia para recorrer do arquivamento de inquérito policial. A autoridade policial, agente estatal incumbido da investigação oficial, não se move em favor ou em desfavor das partes envolvidas, seja vítima seja investigado. Logo, não existe plausibilidade, interesse jurídico para recorrer do arquivamento de inquérito policial.

Sob outro aspecto, existindo vítima e/ou representante legal, não se justifica a legitimidade de associações constituídas há mais de um ano, que defendam interesses tratados na investigação, para recorrerem do arquivamento do inquérito policial. Tal legitimidade poderia ser prevista apenas para os crimes vagos.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 41. Arquivados os autos do inquérito e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, o delegado de polícia deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 41. Arquivados os autos do inquérito e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, o delegado de polícia deverá proceder a novas diligências, ~~de ofício ou~~ mediante requisição do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

É necessário atentar que, arquivada a investigação policial pelo Ministério Público, o seu desarquivamento também dependerá de decisão do Ministério Público. Ao prever a possibilidade de o delegado de polícia realizar diligências investigatórias, de ofício, autoriza-se, automaticamente, o desarquivamento do inquérito policial. Em razão disso, sugere-se a exclusão dessa possibilidade, condicionando a realização de novas diligências à requisição do Ministério Público.

TEXTOS CONSTANTES DO PROJETO

Art. 42. Entendendo o órgão do Ministério Público que o fato é atípico, que há causa de extinção de punibilidade, de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, ressalvado o disposto no art. 26 do Código Penal, formulará requerimento de extinção do procedimento investigatório. A decisão que acolher a pretensão ministerial tem natureza de sentença.

TEXTOS SUGERIDOS (ALTERAÇÃO)

Art. 42. Entendendo o órgão do Ministério Público que o fato é atípico, que há causa de extinção de punibilidade, de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, ressalvado o disposto no art. 26 do Código Penal, formulará requerimento de extinção do procedimento investigatório. A decisão que acolher a pretensão ministerial tem natureza de sentença.

Parágrafo único. Caso o juiz não acolha o requerimento de extinção do procedimento investigatório, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, remeter os autos ao órgão superior de revisão do Ministério Público, que o ratificará ou designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

JUSTIFICATIVA

Esclarecer que, na hipótese de o juiz divergir do requerimento de extinção do procedimento investigatório, deverá remeter os autos para revisão do órgão superior do Ministério Público, que poderá corroborá-lo, insistindo no requerimento, vinculando, portanto, o Judiciário, ou refutá-lo, designando outro membro para o oferecimento da denúncia.

SEÇÃO VIII

DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

TEXTOS CONSTANTES DO PROJETO

Art. 44. A investigação defensiva é realizada por advogado ou defensor público no exercício da ampla defesa do imputado cujos interesses são por eles patrocinados.

Art. 45. Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado ou defensor público, no exercício da ampla defesa técnica, com ou sem assistência de perito, consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, visando à produção de elementos informativos lícitos destinados exclusivamente à tutela defensiva.

Art. 46. Os elementos informativos produzidos em investigação defensiva podem instruir pedidos formulados em quaisquer medidas defensivas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal.

Art. 47. Poderá o advogado ou defensor público, na condução da investigação defensiva, promover diretamente diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento de determinado fato, em especial a coleta de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, elaboração de laudos e exames periciais por profissionais privados, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição e os procedimentos previstos na legislação de acesso à informação.

§ 1º Na realização da investigação defensiva, o advogado ou defensor público poderá valer-se de profissionais, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo, que serão identificados. No caso de juntada de diligência realizada por tais profissionais aos autos da persecução penal, a

qualificação dos referidos profissionais será mantida em sigilo, tendo acesso a tal informação apenas o juiz, a autoridade policial, o Ministério Público, o querelante e o assistente da acusação.

§ 2º O depoente receberá cópia das declarações prestadas.

§ 3º O advogado ou o defensor público poderá formular pedido de cooperação jurídica internacional à autoridade central brasileira, desde que haja previsão em acordo internacional ou promessa de reciprocidade.

Art. 48. Durante a realização da investigação defensiva, o advogado ou defensor público preservará o sigilo das informações colhidas e zelará pelos direitos e garantias das pessoas naturais ou jurídicas envolvidas, especialmente em relação à dignidade, privacidade, intimidade, direitos autorais, propriedade intelectual e segredo industrial, sob pena de responsabilização disciplinar, cível, administrativa e criminal.

Parágrafo único. O advogado, o defensor público e os outros profissionais que prestarem assistência na investigação não têm o dever de informar à autoridade judicial ou policial os fatos investigados defensivamente.

Art. 49. A investigação e a utilização dos elementos informativos deverão ser solicitadas e autorizadas prévia e expressamente pela pessoa defendida.

Parágrafo único. O abuso do direito de defesa e a prática de atos de investigação defensiva em desacordo com o disposto nesta seção poderão configurar, isolada ou cumulativamente, ilícitos de natureza cível, disciplinar, administrativa e criminal.

SUPRESSÃO INTEGRAL E JUSTIFICATIVA

De acordo com os dispositivos acima, a investigação defensiva compreende atividades de natureza investigatória desenvolvidas pelo advogado ou defensor público, visando a produção de elementos informativos lícitos destinados exclusivamente à tutela defensiva, sem que tenham o dever de informar à autoridade judicial ou policial os fatos investigados defensivamente.

Atualmente, tanto em sede de inquérito policial quanto de procedimento de investigação criminal, à defesa é facultada a participação ativa na indicação de fontes de provas. A autoridade policial e o Ministério Público, atores estatais que buscam a verdade dos fatos, não se furtam ao acolhimento de pedidos da defesa, que têm o condão de eximir o investigado de responsabilidade penal. Na prática, a investigação defensiva já é uma realidade entre nós. Contudo, ao positivar no texto legal a investigação defensiva, especialmente nos moldes apresentados, importará na criação de um mecanismo de defesa que transborda o exercício da ampla defesa, propenso fortemente a legitimar afronta aos direitos fundamentais, principalmente de vítimas e testemunhas, que poderão ser instadas à inquirição pelo defensor público ou advogado de defesa.

A investigação defensiva atende a um fim particular e parcial, que tem o propósito exclusivo de defender o investigado, isenta de qualquer compromisso com a apuração da verdade e, o mais grave, livre de qualquer controle.

As investigações criminais conduzidas pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público são oficiais, públicas e imparciais, submetendo-se a regras e protocolos legais rígidos, respeitando princípios e valores constitucionais, visando a elucidação do fato criminoso.

Ora, se ao Estado é dado investigar dentro de parâmetros legais preestabelecidos, visando descobrir a verdade e atender ao interesse público, enquanto à defesa é dado investigar de maneira ampla, sem amarras legais e em prol exclusivamente do interesse do investigado, fica clara a tendência em favor de uma das partes. Logo, a previsão da investigação defensiva fere a paridade de armas.

Perceba que a defesa e o investigado não possuem o dever de informar à autoridade judicial ou policial os fatos investigados defensivamente. Esse permissivo autoriza que a investigação seja conduzida ao talante do investigador, sem que obedeça a regramentos legais mínimos, totalmente livre de qualquer controle, o que é forte indicativo de desrespeito a direitos

fundamentais de quem será investigado, para formatar a defesa de quem está patrocinando a investigação.

TÍTULO IV - DOS SUJEITOS DO PROCESSO

1.2. DOS SUJEITOS DO PROCESSO

1.2.1. DO JUIZ

| | |
|--|------------------------|
| <p>Art. 77. Ao juiz incumbe zelar pela constitucionalidade e legalidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos.</p> <p>Art. 78. O juiz é impedido de exercer jurisdição no processo em que:</p> <p>I - tiver funcionado seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, delegado de polícia, auxiliar da justiça ou perito oficial criminal;</p> <p>II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;</p> <p>III - tiver funcionado como juiz de outra instância, tendo atuado decisoriamente ou na instrução;</p> | <p>[sem alteração]</p> |
|--|------------------------|

| | |
|---|------------------------|
| <p>IV - ele próprio, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.</p> <p>Art. 79. Nos juízos colegiados, estão impedidos de atuar no mesmo processo os juízes que forem cônjuges ou companheiros entre si, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.</p> <p>Art. 80. Em caso de suspeição, o juiz poderá ser recusado pelas partes.</p> | |
| <p>§ 1º Há suspeição do juiz que manifestar parcialidade na condução do processo ou no julgamento da causa ou quando:</p> <p>I - mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer das partes ou seu advogado;</p> <p>II - seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;</p> <p>III - seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo</p> | <p>[sem alteração]</p> |

| | |
|--|------------------------|
| <p>ou afim, até o terceiro grau, inclusive, for parte ou interessado em ação judicial que venha a ser julgada por qualquer das partes;</p> <p>IV - tiver aconselhado qualquer das partes;</p> <p>V - mantiver relação jurídica, econômica ou social com qualquer das partes, da qual se possa inferir risco à imparcialidade;</p> <p>VI - tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.</p> <p>§ 2º O juiz, a qualquer tempo, poderá declarar-se suspeito, inclusive por razões de foro íntimo.</p> | <p>[sem alteração]</p> |
| <p>Art. 81. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte deliberadamente der motivo para criá-la.</p> | <p>[sem alteração]</p> |

1.2.2. DO MINISTÉRIO PÚBLICO

| | |
|--|------------------------|
| <p>Art. 82. O Ministério Público promoverá, privativamente, a ação penal pública.</p> <p>Parágrafo único. À instituição incumbe zelar, em qualquer instância e em todas as fases da persecução penal, pela defesa da ordem jurídica e pela correta aplicação</p> | <p>[sem alteração]</p> |
|--|------------------------|

| | |
|--|--|
| <p>da Constituição e da lei.</p> <p>Art. 83. Aos integrantes do Ministério Público se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.</p> | |
|--|--|

1.2.3. DA DEFENSORIA PÚBLICA

| | |
|--|------------------------|
| <p>Art. 84. A Defensoria Pública promoverá a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.</p> <p>Parágrafo único. Com o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, caberá à Defensoria Pública o patrocínio da defesa do acusado que, por qualquer motivo, não tenha contratado advogado, independentemente de sua situação econômica, ressalvado o direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.</p> | <p>[sem alteração]</p> |
|--|------------------------|

1.2.4. DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

| | |
|--|--|
| <p>Art. 85. Todo acusado terá direito a defesa em todos os atos do processo penal, exigindo-se manifestação fundamentada por ocasião das alegações finais e em</p> | |
|--|--|

| | |
|--|------------------------|
| <p>todas as demais oportunidades em que seja necessária ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.</p> <p>§ 1º Se o acusado não tiver advogado e no foro não houver Defensoria Pública, ser-lhe-á nomeado defensor para o processo ou para o ato, ressalvado o seu direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. O acusado arcará com as despesas do defensor designado pelo juiz, salvo quando não puder fazê-lo por impossibilidade material.</p> <p>§ 2º Para o pleno atendimento do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o defensor deverá ouvir pessoalmente o acusado, salvo em caso de manifesta impossibilidade, quando será feito o registro dessa situação excepcional.</p> | <p>[sem alteração]</p> |
| <p>Art. 86. O defensor poderá ingressar no processo ou atuar na fase de investigação ainda que sem instrumento de mandato.</p> | <p>[sem alteração]</p> |
| <p>§ 1º Ao peticionar, o defensor deverá informar o seu endereço profissional para efeito de intimação, devendo mantê-lo atualizado.</p> <p>§ 2º Na hipótese do <i>caput</i> deste artigo, o defensor deverá</p> | <p>[sem alteração]</p> |

apresentar à autoridade competente o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, salvo se for constituído para patrocinar os interesses do réu no ato de interrogatório.

Art. 87. O não comparecimento do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear outro, em substituição, para o adequado exercício da defesa.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo devidamente justificado até a sua abertura, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Tratando-se de instrução de matéria de maior complexidade probatória a exigir aprofundado conhecimento da causa, o juiz poderá adiar a realização do ato, intimando o réu para substituir o defensor desidioso e, assim não o fazendo, em quinze dias, será nomeado outro, oficiando-se a Ordem dos Advogados do Brasil ou a Defensoria Pública, conforme o caso, para a apuração de responsabilidade.

Art. 88. A ausência de comprovação da identidade civil do acusado não impedirá a ação penal, quando certa a identificação de suas características pessoais por outros

[sem alteração]

| | |
|--|--|
| <p>meios. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se descoberta a sua qualificação, será feita a retificação por termo nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.</p> | |
|--|--|

**TÍTULO V - DA RECOMPOSIÇÃO SOCIAL
DIREITOS DA VÍTIMA E JUSTIÇA RESTAURATIVA.
DOS DIREITOS DA VÍTIMA**

ART. 111.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 111. Vítima é quem suporta os efeitos da infração penal.

TEXTO SUGERIDO

Art. 111. Vítima é quem suporta os efeitos de qualquer ação ou omissão criminosa que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo procura uma delimitação conceitual para vítima que mantenha coerência com outras previsões normativas que têm igual pretensão. Como é o caso do conceito proposto pela ONU, por meio da Resolução n.º 40/34: "Entendem-se por 'vítimas' as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave

atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado-membro, incluindo as que proibem o abuso de poder".

Ademais, conforme René Ariel Dotti, o conceito de vítima não se limita apenas aos ofendidos pelo delito ou unicamente "quem suporta os efeitos da infração pena", podendo estender-se "a toda e qualquer vítima, desde que haja um processo vitimizatório oriundo da prática de um ilícito. Segundo o autor, o conceito de vítima é muito mais amplo, assumindo outros sentidos e projeções, como o: "(...) c) jurídico-geral, representando aquele que sofre diretamente o dano ou o perigo de dano ao bem protegido pelo Direito; d) jurídico-penal restrito, designando a pessoa (física ou jurídica) que sofre diretamente as consequências da violação da norma; e) jurídico-penal amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente os efeitos do crime [...] terceiro prejudicado pela infração penal é a pessoa física ou jurídica que sofre a repercussão do dano provocado pelo ilícito [...]"².

ART. 112, § 2º

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 112. (...)

§ 2º. As autoridades terão o cuidado de preservar o endereço e outros dados pessoais da vítima

TEXTO SUGERIDO

Art. 112.

§ 2º. As autoridades terão o cuidado de preservar o acesso, uso, compartilhamento e outras formas de tratamento de dados pessoais da vítima.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a **alteração da redação do § 2º do art. 91**, acrescentar texto prevendo a garantia do direito fundamental à preservação de dados pessoais da vítima, em sintonia com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018, arts. 1º a 3º).

JUSTIÇA RESTAURATIVA PENAL³

² DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**, 5.ed. São Paulo, Editora RT, 2013, pp. 184-186.

Sem propostas de alteração do texto do projeto.

TÍTULO VI - DA COMPETÊNCIA

LIVRO I

TÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 124. A competência para o processo penal é determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil, por este Código e, no que couber, pelas leis de organização judiciária.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO DE TEXTO)

Art. 124. A competência para o processo penal é determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil, por este Código e, no que couber, pelas leis de organização judiciária e regimentos internos dos tribunais. (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Tribunais podem, no âmbito de sua competência administrativa, organizar seu funcionamento através de regimentos internos, conforme previsto no artigo 96, I, a da Constituição Federal e assentado, inclusive, pela jurisprudência do STF. Extrai-se da Carta Magna:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispendo sobre a

³ PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, TÍTULO V – DA RECOMPOSIÇÃO SOCIAL, CAPÍTULO II – DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PENAL.

competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Seguem julgados do STF:

*Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no direito constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua consequente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Essa atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expreso na Constituição de 1934, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. **O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a.** [In [ADI 1.105 MC](#), rel. min. Paulo Brossard, j. 3-8-1994, P, DJ de 27-4-2001. Grifo não constante no original]*

*Os regimentos internos dos Tribunais, editados com base no art. 96, I, a, da Constituição Federal, consubstanciam normas primárias de idêntica categoria às leis, solucionando-se eventual antinomia não por critérios hierárquicos mas, sim, pela substância regulada, sendo que, no que tange ao funcionamento e organização dos afazeres do Estado-Juiz, prepondera o dispositivo regimental. [In **HC 143.333**, rel. min. Edson Fachin, j. 12-4-2018, P, DJE de 21-3-2019.]*

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 125. Ninguém será processado nem sentenciado senão pelo juiz competente.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO DE TEXTO)

Art. 125. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração da expressão traria conformidade do texto constante do projeto ao texto constitucional previsto no inciso LIII do artigo 5º:

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 126. A atuação judicial por substituição ou por auxílio dependerá de previsão em normas de organização judiciária, observado, em qualquer caso, o critério da impessoalidade na designação.



TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO DE TEXTO)

Art. 126. A atuação judicial por substituição ou por auxílio dependerá de previsão em normas de organização judiciária e de regimentos internos dos tribunais, observado, em qualquer caso, o critério da impessoalidade na designação. (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Tribunais podem, no âmbito de sua competência administrativa, organizar seu funcionamento através de regimentos internos, conforme previsto no artigo 96, I, a da Constituição Federal e assentado, inclusive, pela jurisprudência do STF.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Seção III

Da competência pela natureza da infração

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 129. A competência pela natureza da infração será regulada em normas de organização judiciária, sempre que justificada a necessidade de especialização do juízo, respeitadas, em qualquer hipótese, as disposições relativas às regras de competência em razão do lugar da infração.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 129. A competência pela natureza da infração será regulada em normas de organização judiciária e de regimentos internos dos tribunais, sempre que justificada a necessidade de especialização do juízo, respeitadas, em qualquer hipótese, as disposições relativas às regras de competência em razão do lugar da

infração. (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Tribunais podem, no âmbito de sua competência administrativa, organizar seu funcionamento através de regimentos internos, conforme previsto no artigo 96, I, a da Constituição Federal e assentado, inclusive, pela jurisprudência do STF.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 130. Compete ao Tribunal do Júri o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, bem como das infrações continentais, decorrentes de unidade da conduta.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO DE TEXTO)

Art. 130. Compete ao Tribunal do Júri o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, bem como das infrações continentais ou conexas. (NR)

JUSTIFICATIVA

Assentada a competência constitucional mínima do Tribunal do Júri, é remansosa na jurisprudência pátria a atração dos crimes conexos, ainda que não sejam dolosos contra a vida. Isso ocorre, inclusive, para efeitos de instrução probatória, facilitando a produção da prova.

De outro lado, reforça-se a plenitude de defesa, salvaguardando os direitos fundamentais da pessoa acusada, ao mesmo tempo que afasta, o risco de decisões contraditórias.

Com efeito, perde-se a razão de ser do §1º e § 2º do art. 137 do Projeto.

Seguem julgados do STF:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL EM RECURSOS DE NATUREZA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação ao princípio da colegialidade na

utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao habeas corpus. 2. O Plenário do STF, ao examinar feitos de natureza penal, já consignou o entendimento de que “não cabe sustentação oral, em sede de ‘agravo regimental’, considerada a existência de expressa vedação regimental que a impede (RISTF, art. 131, § 2º), fundada em norma cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Pet 2.820-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). 3. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que “A competência para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri e é diretamente estabelecida pelo reconhecimento desta” (HC 122.287, Rel. Min. Gilmar Mendes). Hipótese em que a pronúncia de corréu por crime doloso contra a vida atrai a competência do Tribunal do Júri para julgar o crime conexo praticado por ele em coautoria com o ora agravante (associação criminosa). 4. Eventual acolhimento da tese de atipicidade da conduta do agravante demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível na via restrita do habeas corpus. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. [In [AgR 171.821](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 13-9-2020, P, DJE de 25-9-2019.]

HABEAS CORPUS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Impróprio é ter a possibilidade de o ato ser atacado mediante recurso extraordinário como a revelar inadequada a impetração. PRONÚNCIA – LINGUAGEM – EXCESSO – AUSÊNCIA. Não há excesso de linguagem quando o Juízo se limita à análise de elementos, sem versar manifestação de certeza sobre a imputação. PRONÚNCIA – QUALIFICADORAS. Ausente manifesta improcedência das figuras qualificadoras do crime de homicídio imputado, cumpre ao Conselho de Sentença a valoração definitiva. COMPETÊNCIA – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA – PROCESSO – FRAUDE – CONEXÃO. Ausente manifesta atipicidade de conduta reveladora do delito previsto no artigo 347 do Código Penal, conexo ao de competência do Tribunal do Júri, surge válida a submissão ao Conselho de Sentença. [In [HC 178.173](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 22-5-2020, P, DJE de 08-6-2020.]



TÍTULO VI – CAPÍTULO II

Inclusão da Seção V – Da competência pelo domicílio ou residência da vítima” e do art. 135-A:

Seção V

Da competência pelo domicílio ou residência da vítima

Art. 135-A. Quando o crime for cometido pela internet ou de forma eletrônica, a competência será determinada pelo lugar de domicílio ou residência da vítima.”

JUSTIFICATIVA

Em data recente, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n. 4554/2020⁴ que, entre outras mudanças, alterou o atual Código de Processo Penal para inserir o “o domicílio ou residência da vítima” como hipótese de determinação da competência jurisdicional quando o crime for cometido pela internet ou de forma eletrônica.

A mudança é bem-vinda e acarretará maior eficiência na apuração dos ilícitos praticados no ambiente cibernético, sugerindo-se, desse modo, que o novel dispositivo seja incluído substitutivo.

CAPÍTULO III

DA MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Seção I

Das disposições gerais

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

⁴ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node031484xe4rbvi1haj8n8fzta915866500.node0?codteor=1947262&filename=PL+4554/2020

Art. 137. A conexão e a continência implicam a reunião dos processos para fins de unidade de julgamento, não abrangendo aqueles já sentenciados, caso em que as eventuais consequências jurídicas que delas resultem serão reconhecidas no juízo de execução.

§ 1º No Tribunal do Júri, tratando-se de concurso entre crimes dolosos contra a vida e outros da competência do juiz singular, somente ocorrerá a unidade de processo e de julgamento na hipótese de continência.

§ 2º Nas hipóteses de conexão, a reunião dos processos cessará com o recebimento da inicial acusatória. Nesse caso, serão extraídas cópias e enviadas ao juízo competente para a apreciação das infrações penais que não são dolosas contra a vida.

TEXTO SUGERIDO (SUPRESSÃO DE PARÁGRAFOS)

Art. 137. A conexão e a continência implicam a reunião dos processos para fins de unidade de julgamento, não abrangendo aqueles já sentenciados, caso em que as eventuais consequências jurídicas que delas resultem serão reconhecidas no juízo de execução.

§ 1º SUPRIMIDO

§ 2º SUPRIMIDO

JUSTIFICATIVA

Conforme justificativa constante para nova redação do artigo 130, assentada a competência constitucional mínima do Tribunal do Júri, é remansosa na jurisprudência pátria a atração dos crimes conexos, ainda que não sejam dolosos contra a vida. Isso ocorre, inclusive, para efeitos de instrução probatória, facilitando a produção da prova.

De outro lado, reforça-se a plenitude de defesa, salvaguardando os direitos fundamentais da pessoa acusada, ao mesmo tempo que afasta, o risco de decisões contraditórias.

CAPÍTULO III **DA MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Seção III

Da continência

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 141. Verifica-se a continência quando, constatada a unidade da conduta, duas ou mais pessoas forem acusadas da prática do mesmo fato ou, ainda, nas hipóteses de concurso formal, e, de erro ou acidente na execução delitiva, de que resulte, também, em vítima ou crime diverso do pretendido.

TEXTO SUGERIDO (SUPRESSÃO DE TEXTO)

Art. 141. Verifica-se a continência quando, ~~constatada a unidade da conduta,~~ duas ou mais pessoas forem acusadas da prática do mesmo fato ou, ainda, nas hipóteses de concurso formal, e, de erro ou acidente na execução delitiva, de que resulte, também, em vítima ou crime diverso do pretendido. (NR)

JUSTIFICATIVA

A inserção da expressão “*constatada a unidade da conduta*” poderá gerar dificuldade interpretativa, porquanto o artigo projetado cuida da denominada continência por cumulação subjetiva e a continência por cumulação objetiva.

CAPÍTULO III

DA MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Seção V

Da competência por prerrogativa de função

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 145. A competência originária dos foros privativos dependerá do efetivo exercício do cargo ou função pelo acusado.

Parágrafo único. A renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do acusado, não determinarão a modificação da competência em relação aos processos com instrução já iniciada nos tribunais, se identificado o propósito protelatório. Do mesmo modo, não será modificada a competência quando encerrada a instrução.

TEXTO SUGERIDO (SUPRESSÃO DE TEXTO)

Art. 145. A competência originária dos foros privativos dependerá do efetivo exercício do cargo ou função pelo acusado.

Parágrafo único. A renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do acusado, não determinarão a modificação da competência em relação aos processos com instrução já iniciada nos tribunais, ~~se identificado o propósito protelatório. Do mesmo modo, não será modificada a competência quando encerrada a instrução.~~ (NR)

JUSTIFICATIVA

A retirada da parte final, tal qual a previsão inicial do projeto, visa dar objetividade à regra, de modo a fazer prevalecer o princípio da identidade física do juiz e da imediatidade. Aliás, essa é a tese fixada pelo STF na Questão de Ordem da AP 937:

I) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e

II) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

[Tese definida na AP 937 QO, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 3-5-2018, DJE 265 de 11-12-2018.]

CAPÍTULO IV

DA GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 148. Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO DE TEXTO)

Art. 148. Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase da investigação preliminar ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (NR)

JUSTIFICATIVA

Necessária a alteração da expressão “inquérito” por investigação, tendo em vista contemplar significado mais amplo e adequado tecnicamente. Ademais, a expressão já é utilizada no art. 153 e constava na previsão do projeto inicial do Senado Federal (PLS nº 156).

CAPÍTULO V

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 157. Os juízes e os tribunais, sob a forma de representação, e o Ministério Público e a defesa, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

§ 1º Quando negativo o conflito, os juízes e os tribunais poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo.

§ 2º Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.

§ 3º Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou da representação.

§ 4º As informações serão prestadas no prazo marcado pelo relator.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 157. Os juízes e os tribunais, sob a forma de representação, e o Ministério Público e a defesa, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

§ 1º Quando negativo o conflito, os juízes e os tribunais poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo.

§ 2º Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.

§ 3º Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou da representação.

§ 4º As informações serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

JUSTIFICATIVA

Com a fixação de prazo determinado, busca-se dar objetividade à regra, evitando o prolongamento da controvérsia, de modo a preservar o princípio da duração razoável do processo. Ademais, o prazo de 30 (trinta) dias já constava na previsão do projeto inicial do Senado Federal (PLS nº 156).

LIVRO I
TÍTULO VII
DOS ATOS PROCESSUAIS

O texto substitutivo não avançou na temática, uma vez que praticamente reproduziu as normativas vigentes no atual CPP. No entanto, algumas alterações são necessárias.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 169. Os juízes de primeiro grau proferirão despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não tenham sido estabelecidos:

I - de dez dias, para as sentenças;

II - de cinco dias, para as decisões interlocutórias;

III - de um dia, quando se tratar de despacho de expediente.

§ 1º Os prazos para o juiz são contados do termo de conclusão.

§ 2º Os prazos para o Ministério Público e a Defensoria Pública são contados da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.

§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

§ 4º São contados em dobro os prazos para a Defensoria Pública e para o defensor dativo.

TEXTO SUGERIDO (SUPRESSÃO DE TEXTO)

Art. 169. Os juízes de primeiro grau proferirão despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não tenham sido estabelecidos:

I - de dez dias, para as sentenças;

II - de cinco dias, para as decisões interlocutórias;

III - de um dia, quando se tratar de despacho de expediente.

§ 1º Os prazos para o juiz são contados do termo de conclusão.

§ 2º Os prazos para o Ministério Público e a Defensoria Pública são contados da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.

§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

§ 4º São contados em dobro os prazos para a Defensoria Pública ~~e para o defensor dativo.~~ (NR)

JUSTIFICATIVA

Assentado na doutrina e na jurisprudência que a prerrogativa processual de prazo em dobro é assegurada aos defensores públicos e não aos defensores dativos, por não integrarem o quadro do serviço estatal de assistência jurídica.

Ademais, no projeto inicial remetido pelo Senado Federal (PLS nº 156) somente constava a Defensoria Pública como beneficiária do prazo em dobro para recorrer.

Nesse sentido:

Não se estendem aos defensores dativos as prerrogativas processuais da intimação pessoal e do prazo em dobro asseguradas aos defensores públicos em geral e aos profissionais que atuam nas causas patrocinadas pelos serviços estaduais de assistência judiciária (Lei 7.871/89 e LC 80/94). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso interposto contra decisão que não conheceu de agravo regimental - interposto contra decisão que concedera exequatur a carta rogatória -, porque intempestivo (RISTF, art. 227, parágrafo único). Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que davam provimento ao agravo regimental. Precedentes citados: Pet 932-SP (DJU de 14.9.94) e AG 166.716-RS (DJU de 25.5.95). [CR \(AgRg-AgRg\) 7.870 - Estados Unidos da América, rel. Min. Carlos Velloso, 7.3.2001.\(CR-7870\)](#)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO DE 5 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. ART 39 DA LEI N.8.038/1990, ART. 258 DO RISTJ E ART. 798 DO CPP. DEFENSOR DATIVO. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER. CONVÊNIO ENTRE A OAB E A DEFENSORIA PÚBLICA. IRRELEVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias, nos termos do art. 258, caput, do RISTJ. Ademais, os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, caput, do CPP. 2. Na espécie, a decisão monocrática agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 31/5/2019 (sexta-feira), considerando-se publicada em 3/6/2019 (segunda-feira), conforme certidão de e-STJ fl. 458. O defensor dativo, por sua vez, foi intimado em 6/6/2019 (quinta-feira), consoante aviso de recebimento acostado às e-STJ fls. 464/465, de modo que o prazo para interposição do agravo se iniciou em 7/6/2019 (sexta-feira) e findou-se em 11/6/2019 (terça-feira). Não obstante, o presente agravo foi interposto apenas em 17/6/2019, sendo, portanto, manifestamente intempestivo. 3. Ademais, como é cediço, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, só é devido aos Defensores Públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo a prerrogativa aos defensores dativos, porquanto não integram o quadro do serviço de assistência judiciária gratuita do Estado, sendo irrelevante a existência de convênio previamente celebrado com o órgão público. Precedentes: HC n. 27.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, julgado em 23/10/2003, DJe 19/12/2003; AgRg no AREsp n. 1130826/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2018, DJe 12/3/2018; AgRg no AREsp 1217916/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 8/3/2019. 3. Agravo regimental não conhecido. AgRg no REsp 1808613 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2019/0114008-3 Relator(a) Ministro



REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 25/06/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 05/08/2019

LIVRO I
TÍTULO VII
DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III
DA CITAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES

SEÇÃO I

Da citação

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 170. A citação será feita por mandado quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

§ 1º O mandado de citação conterà:

- I - o nome do juiz;*
- II - o nome do querelante, nas ações iniciadas por queixa;*
- III - o nome do réu ou, se desconhecido, os seus sinais característicos;*
- IV - a residência do réu, se conhecida;*
- V - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;*
- VI - o juízo e seu endereço, bem como o prazo para o oferecimento da resposta escrita, devendo constar a advertência de que o juiz nomeará defensor àquele que não constituir advogado;*
- VII - a subscrição do escrivão ou chefe de secretaria e a rubrica do juiz;*
- VIII - o endereço da defensoria pública local, com a informação de que o acusado tem direito a assistência judiciária.*
- IX - a cópia integral da denúncia ou queixa;*

§ 2º Se o réu estiver em comarca contígua ou pertencente à mesma região metropolitana, a citação poderá ser feita por mandado, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

TEXTO SUGERIDO (INCLUSÃO DE PARÁGRAFO)

Art. 170. A citação será feita por mandado quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

§ 1º O mandado de citação conterà:

I - o nome do juiz;

II - o nome do querelante, nas ações iniciadas por queixa;

III - o nome do réu ou, se desconhecido, os seus sinais característicos;

IV - a residência do réu, se conhecida;

V - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;

VI - o juízo e seu endereço, bem como o prazo para o oferecimento da resposta escrita, devendo constar a advertência de que o juiz nomeará defensor àquele que não constituir advogado;

VII - a subscrição do escrivão ou chefe de secretaria e a rubrica do juiz;

VIII - o endereço da defensoria pública local, com a informação de que o acusado tem direito a assistência judiciária.

IX - a cópia integral da denúncia ou queixa;

§ 2º Se o réu estiver em comarca contígua ou pertencente à mesma região metropolitana, a citação poderá ser feita por mandado, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

§ 3º A citação poderá ser feita também por meio eletrônico, na forma legal.

JUSTIFICATIVA

O aumento cada vez mais presente na utilização de meios eletrônicos para a realização de atos processuais, assim como a evolução nos meios de identificação e certificação digital, movem o processo penal a acompanhar a realidade para imprimir celeridade e eficiência no Sistema de Justiça Criminal.

CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 188. Serão nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:

I - à observância dos prazos;

II - à observância do contraditório e da ampla defesa;

III - às regras de impedimento;

IV - à obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais;

V - às disposições constitucionais relativas à competência jurisdicional.

§ 1º São absolutamente nulas as medidas cautelares ordenadas por juiz ou tribunal constitucionalmente incompetente.

§ 2º Em se tratando de incompetência territorial, as medidas cautelares poderão ser ratificadas ou, se for o caso, renovadas pela autoridade competente.

§ 3º O juiz não declarará a nulidade quando puder julgar o mérito em favor da defesa.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 188. Serão nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:

I – à observância dos prazos;

II – à observância do contraditório e da ampla defesa;

III – às regras de impedimento;

IV – à obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais;

V – às disposições constitucionais relativas à competência jurisdicional.

~~*§ 1º São absolutamente nulas as medidas cautelares ordenadas por juiz ou tribunal*~~

~~constitucionalmente incompetente.~~

~~§ 2º Em se tratando de incompetência territorial, as medidas cautelares poderão ser ratificadas ou, se for o caso, renovadas pela autoridade competente.~~

§ 1º As medidas cautelares ordenadas por juiz ou tribunal constitucionalmente incompetente poderão ser ratificadas, ou se for o caso, renovadas pela autoridade competente.

§ 3º O juiz não declarará a nulidade quando puder julgar o mérito em favor da defesa. (NR)

JUSTIFICATIVA

Mesmo nos casos de incompetência absoluta do juízo, admite-se a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente, mesmo das medidas cautelares como a decretação de prisão preventiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA DECRETADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O Juízo competente quando do recebimento da denúncia ratificou a custódia cautelar anteriormente decretada por autoridade incompetente. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o reconhecimento da incompetência do Juízo não enseja por si só a nulidade das decisões cautelares, já que a autoridade competente, ao receber o feito, pode ratificar essas decisões, mesmo que de forma implícita. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado. (STJ, HC n. 456.334/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 2/10/2018) Grifo não constante no original.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. JUÍZO INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE.

*RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RATIFICAÇÃO TÁCITA OU IMPLÍCITA DO DECRETO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19. LOCAL COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **I - No que pertine à arguição de nulidade absoluta do decreto prisional ante a incompetência do juízo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de ratificação implícita dos atos decisórios - inclusive da ordem de prisão cautelar - quando o juízo competente dá normal seguimento ao processo. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 563.330/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 17/4/2020)***

v

TÍTULO VIII - DA PROVA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 194. As provas serão requeridas pelas partes.

Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligência para esclarecer dúvida sobre prova requerida e produzida por qualquer das partes.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 194. As provas serão requeridas pelas partes.

§ 1º A prova da alegação incumbirá a quem a fizer.

§ 2º É autorizado ao juiz, de forma complementar à atuação das partes, ordenar a produção de prova sempre que entender necessário para a devida elucidação do fato objeto do julgamento.

JUSTIFICATIVA

O texto do projeto de alteração do CPP suprimiu a regra do ônus da prova, o que pode gerar dúvidas na resolução do caso concreto e transferir para o órgão acusatório, na íntegra, o ônus de comprovar inclusive os fatos desconstitutivos aventados pela Defesa. Desta feita, sugerimos seja especificado o ônus probatório.

Necessária também a inserção de um segundo parágrafo para explicitar a atuação complementar do juízo em nome da função social do processo. Em vez de demarcar que essa atividade complementar se refere ao esclarecimento de dúvida que incida sobre a prova, limitando a atuação do magistrado, é mais apropriado indicar que ele está legitimado a elucidar fato objeto de julgamento. Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover (“A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório” in Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, 1(18) - jan./jul.2005, pp. 15-26), o sistema acusatório não se confunde com o sistema adversarial, não devendo ser tolhido o poder instrutório do magistrado, de forma complementar, para elucidar os fatos objeto do julgamento. Deve ser observada a função social do processo. Não se trata de faculdade, mas de dever de determinar a produção das provas complementares que entender necessárias para a devida elucidação dos fatos em apuração, seja para condenar, seja para absolver o acusado.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 196. É inadmissível a prova ilícita, assim entendida aquela obtida em violação a direito ou garantia constitucional ou legal.

§ 1º Admite-se a prova derivada da prova ilícita quando:

I - não evidenciado o nexo de causalidade entre ambas;

II - a prova derivada puder ser obtida por fonte independente, assim entendida a que não possuir vinculação com a prova ilícita;

III - a prova derivada seria inevitavelmente obtida seguindo-se os trâmites próprios da investigação criminal ou da instrução processual.

§ 2º A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente, em cartório judicial. Preclusa a decisão sobre a inadmissibilidade da prova, será ela destruída, ressalvada a possibilidade do envio de cópias às autoridades competentes para responsabilização pela produção ilícita dos elementos de cognição.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 196. O juiz pode admitir os meios de prova e meios de obtenção de prova não expressamente disciplinados em lei, desde que não importem em constrição injustificada dos direitos fundamentais do investigado.

§ 1º Admite-se a prova derivada da prova ilícita quando:

I - não evidenciado o nexo de causalidade entre ambas;

II - a prova derivada puder ser obtida por fonte independente, assim entendida a que não possuir vinculação com a prova ilícita;

III - a prova derivada seria inevitavelmente obtida seguindo-se os trâmites próprios da investigação criminal ou da instrução processual;

IV – a prova derivada poderia e deveria ter sido obtida por fonte independente e preexistente;

V – houver ato posterior e voluntário do autor que atenuar nexo causal entre a prova obtida por meios ilícitos e a derivada.

JUSTIFICATIVA

O processo penal visa à reconstrução histórica do fato, com respeito às garantias dos investigados. Nesse sentido, desde que não haja injustificada constrição de direitos fundamentais

do investigado, todos os meios de prova e meios de obtenção de prova devem ser admitidos, mesmo os chamados atípicos, ou seja, não expressamente previstos em lei. Atualmente tal conclusão deriva de interpretação sistemática do artigo 6º, inciso III, do CPP e do art. 369 do CPC. No entanto, é conveniente estabelecer expressamente tal possibilidade no CPP, assim como as balizas para o desenvolvimento da atividade probatória. Nesse sentido, inspirando-se na legislação italiana (art. 189 do CPP italiano), já amplamente debatida por doutrina e jurisprudência daquela nação, sugere-se que o art. 196, *caput*, contemple essa hipótese.

No que tange à inclusão dos incisos IV e V no artigo 188 do Código Penal, esta se faz necessária tendo em vista que a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada foi importada e copiada parcialmente da Suprema Corte Americana, que aceita outra exceção, além da fonte independente e descoberta inevitável, qual seja: a da Descontaminação (*purged taint limitation*) – § 1º, inciso V. Esta hipótese exige ato voluntário do autor e lapso temporal considerável entre a ilegalidade e a obtenção da prova, enfraquecendo tal nexos causal, como na prisão ilegal, soltura subsequente e confissão posterior e espontânea, restando atenuada a conexão entre a prisão e a confissão (*Wong Sun v. US em 1963*).

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 197. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 1º O juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

§ 2º Os indícios podem contribuir para a elucidação dos fatos.

§ 3º São indícios os fatos comprovados que, por meio de raciocínio indutivo-dedutivo, conduzem ao conhecimento do objeto da persecução. Embora não se prestem, isoladamente, para condenar, podem embasar o juízo de autoria na admissibilidade da acusação e na decretação de providências constritivas, como as medidas cautelares, a busca e apreensão e a interceptação de comunicações telefônicas.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 197. O juiz apreciará os elementos de prova validamente incorporados aos autos, incluindo os elementos informativos colhidos na investigação, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

~~§ 1º Os indícios podem contribuir para a elucidação dos fatos.~~

~~§ 2º São indícios os fatos comprovados que, por meio de raciocínio indutivo-dedutivo, conduzem ao conhecimento do objeto da persecução. Embora não se prestem, isoladamente, para condenar, podem embasar o juízo de autoria na admissibilidade da acusação e na decretação de providências constitutivas, como as medidas cautelares, a busca e apreensão e a interceptação de comunicações telefônicas.~~

JUSTIFICATIVA

Importante reintroduzir a utilização dos elementos informativos colhidos em sede policial, tendo em vista que o entendimento doutrinário no sentido do lacre da investigação penal está dissociado da realidade nacional, culminando por inviabilizar o curso do processo e, em última análise, gerar impunidade. Sem contar que acaba por desprestigiar por completo o trabalho da polícia judiciária.

Os dois parágrafos cuidam do indício como sinônimo de prova indireta, estabelecendo injustificada limitação à sua utilização para lastrear racionalmente a condenação. Segundo moderna doutrina, a distinção entre prova indireta (indício) e prova direta tendo como critério a existência de inferência não se sustenta, pois ambas dependem de raciocínio inferencial.

A limitação da utilização da prova indireta, genérica e despida de fundamentos, contida no projeto representa flagrantemente violação ao direito constitucional à prova. Por tais razões, sugerimos que ambos os parágrafos sejam retirados do texto.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 198. As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal necessitam ser confirmadas por outros elementos de prova, colhidos em juízo, que atestem sua credibilidade.

Parágrafo único. O corréu que, a pretexto de eximir-se de responsabilidade, imputar a prática da infração penal a terceiro, assume a posição de testemunha, sujeitando-se ao dever de dizer a verdade.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 198. As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal necessitam ser confirmadas por outros elementos de prova, colhidos em juízo, que atestem sua credibilidade.

Parágrafo único. O réu que, a pretexto de eximir-se de responsabilidade, imputar a prática da infração penal a terceiro, assume a posição de testemunha, sujeitando-se ao dever de dizer a verdade.

JUSTIFICATIVA

Impende realizar uma correção no parágrafo único do artigo 190 do CPP, para que conste “réu” e não apenas corréu, de modo a se ajustar o dispositivo legal e abranger todas as hipóteses em que o acusado imputa falsamente crime a terceiro, estranho ao processo.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 199. Admite-se a prova emprestada quando produzida em processo judicial ou administrativo em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada.

§ 1º Deferido o requerimento, o juiz requisitará o traslado do material ou a remessa de cópia autenticada à autoridade responsável pelo processo em que foi produzida.

§ 2º Na hipótese de a parte contra quem se produz a prova emprestada não ter participado da colheita original, os elementos de cognição serão admitidos como documento, e ela será intimada a manifestar-se no prazo de três dias, podendo produzir prova complementar.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 199. Admite-se a prova emprestada quando produzida em processo judicial ou administrativo.

§ 1º Deferido o requerimento, o juiz requisitará o traslado do material ou a remessa de cópia autenticada à autoridade responsável pelo processo em que foi produzida.

§ 2º Na hipótese de a parte contra quem se produz a prova emprestada não ter participado da colheita original, ela será intimada a manifestar-se no prazo de três dias, podendo produzir prova complementar.

JUSTIFICATIVA

Desde que a parte contra quem se produziu a prova emprestada e que não tenha participado do processo originário possa se manifestar sobre ela e, inclusive, propor a realização de prova complementar, tem-se por observado o princípio do contraditório (de forma diferida, no caso). Não há motivo, portanto, para se limitar o manejo de prova emprestada às hipóteses em que ocorrer identidade das partes.

Considerando que o ordenamento jurídico pátrio mantém sintonia com o princípio do livre convencimento motivado do juiz e que qualquer elemento de convicção validamente incorporado aos autos pode ser avaliado pelo julgador e considerado racionalmente como fundamento de sua decisão, não parece ser acertado qualificar a prova emprestada, de processo do qual a parte do processo penal não teve participação no processo originário, como documento, sugerindo, assim, que essa prova mereça uma consideração inferior.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 200. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 200. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou coletado, que se relaciona à infração penal.

JUSTIFICATIVA

No caso do *caput*, sugere-se a exclusão da expressão “em locais ou vítimas de crimes”, pois ela restringe as fontes de onde os vestígios podem ser extraídos. Além dos locais de crimes ou do corpo de vítimas, os vestígios podem, ilustrativamente, ser coletados de objetos, do corpo de autores de crime e de qualquer outra fonte que guarde alguma pertinência com os fatos perscrutados.

O segundo parágrafo relacionado ao dispositivo veio ordenado equivocadamente como “§ 3º”. Assim, necessário proceder à correção devida, renumerando-o como “§ 2º”. Além dessa alteração, sugere-se a substituição do termo “recolhido” por “coletado”, pois o último é o termo técnico que diferencia o ato de recolher qualquer objeto por parte de um leigo (arrecadado, recolhido) do ato realizado por um Perito (coletado). A coleta pressupõe um conjunto de técnicas e é assim definida pela Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, do Ministério da Justiça: “ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza”.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 201. Todos os agentes públicos envolvidos na persecução penal deverão observar a cadeia de custódia na aquisição e preservação das fontes e meios de prova.

§ 1º Os órgãos de polícia judiciária e periciais poderão regulamentar a cadeia de custódia, inclusive adaptá-la aos avanços tecnicocientíficos.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 201. Todos os agentes públicos envolvidos na persecução penal deverão observar a cadeia de custódia na aquisição e preservação das fontes e meios de prova.

§ 1º Os órgãos de polícia judiciária e periciais deverão regulamentar a cadeia de custódia, adaptando-a anualmente aos avanços tecnicocientíficos.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que devemos impor esta regulamentação e não apenas facultá-la aos órgãos policiais e periciais, de modo a não tornar letra morta este dispositivo legal. Atualmente, temos organismos diversos, públicos e privados, que possuem cadeia de custódia nos seus serviços: Laboratórios da ANVISA, Fiocruz, Inmetro, laboratórios de controle de qualidade

sanitária para produtos para exportação, indústria automobilística, petroquímica, farmacêutica, não sendo esta a realidade da Perícia, razão pela qual a imposição da regulamentação da cadeia de custódia seria salutar.

Nos mesmos moldes, a exteriorização legal da necessidade de atualização periódica da regulamentação da cadeia de custódia se faz premente para que se possa exigir, em sede de controle externo da atividade policial, com base em parâmetros normativos, a adequação dos serviços periciais aos avanços tecnológicos. Com efeito, as tecnologias científicas mudam constantemente, o que deve ser acompanhado pelos centros de perícias. A título de exemplificação, os testes colorimétricos de drogas já foram banidos no mundo inteiro, mas algumas unidades Periciais do País insistem em realizá-los. A expressa necessidade de atualização anual seria relevante neste cenário.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 202. A cadeia de custódia registrará:

I - a especificação da prova e seu estado original;

II - as condições de coleta, preservação, embalagem e envio;

III - a cronologia da arrecadação e guarda da prova e o responsável pela guarda e registro;

IV - as mudanças pelas quais a custódia tenha passado;

V - o nome e a identificação de todos que tenham tido contato com os elementos probatórios.

Parágrafo único. A cadeia de custódia será iniciada no lugar em que forem descobertos, recolhidos ou encontrados os elementos probatórios materiais, e será encerrada por ordem da autoridade competente somente após o final do processo.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 202. A cadeia de custódia registrará:

I - a especificação da prova e seu estado original;

II - as condições de coleta, preservação, embalagem e envio;

III - a cronologia da arrecadação e guarda da prova, indicando local, data e hora de cada movimentação, bem como o nome do responsável pela guarda e registro;

IV - as mudanças pelas quais a custódia tenha passado;

V - os protocolos de preparo e análise que a prova foi submetida;

VI - o nome e a identificação de todos que tenham tido contato com os elementos probatórios.

Parágrafo único. A cadeia de custódia será iniciada no lugar em que forem descobertos, coletados ou encontrados os elementos probatórios materiais, e será encerrada por ordem da autoridade competente somente após o final do processo.

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a inserção do inciso V no artigo 193 do CPP para que haja uma maior transparência quanto às ações, o que só se obterá a partir do registro de todo o processo de preparo e análise do material probante. Dessa forma será possível, inclusive, um maior respaldo para eventual discussão sobre o conteúdo do laudo pericial. Visando a especificação da cadeia de custódia e viabilizando uma maior fiscalização, sugerimos a alteração no inciso III para que haja indicação do local, data e hora de cada movimentação, bem como o nome do responsável pela guarda e registro. No parágrafo único, a substituição do termo “recolhidos” por “coletados”, por ser o último mais adequado à atividade profissional do perito.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE PROVA

Seção I

Da prova testemunhal

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 209. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor.

§ 1º Por exceção, podem se recusar a fazê-lo:

I - o ascendente e o descendente;

II - o afim em linha reta e o colateral de segundo grau;

III - o cônjuge, o companheiro, o ex-cônjuge e o ex-companheiro.

§ 2º A testemunha será advertida sobre o direito a silenciar sobre fatos que possam incriminá-la.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 209. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor.

§ 1º Por exceção, podem se recusar a fazê-lo, salvo se não for possível por outro modo obter-se prova do fato ou de suas circunstâncias:

I - o ascendente e o descendente;

II - o afim em linha reta e o colateral de segundo grau;

III - o cônjuge, o companheiro, o ex-cônjuge e o ex-companheiro.

§ 2º A testemunha será advertida sobre o direito a silenciar sobre fatos que possam incriminá-la.

JUSTIFICATIVA

Preocupante a supressão da impossibilidade de recusa nos casos em que não for possível por outro modo obter-se prova do fato ou de suas circunstâncias. Isto representa verdadeiro engessamento da atuação do sistema de justiça, prejudicado a reconstituição dos fatos sob julgamento, notadamente em crimes de violência doméstica praticados contra a mulher, os quais, muitas das vezes, são presenciados apenas por familiares. Sugerimos a inclusão de expressão semelhante ou mais objetiva.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 211. Não se deferirá o compromisso de dizer a verdade aos menores de dezesseis anos, àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nem às pessoas que legalmente podem se recusar a depor.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 211. Não se deferirá o compromisso de dizer a verdade aos menores de dezesseis anos e àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Parágrafo único. A testemunha que não for dispensada, mesmo a que legalmente pode se recusar a depor, deve prestar compromisso de dizer a verdade.

JUSTIFICATIVA

O processo penal tem função social e busca o esclarecimento dos fatos para a devida aplicação do direito material. Já está garantido, para preservação de laços familiares, dentre outros interesses, o direito a se recusar a depor. Não há por parte de tais pessoas o direito de mentir. Assim, se voluntariamente optarem por depor, devem dizer a verdade, sob pena de responsabilização penal. Por esta razão, sugerimos seja retirada a menção “às pessoas que legalmente podem se recusar a depor” do *caput* do dispositivo e a inclusão do parágrafo único demarcando o compromisso que delas se deve exigir caso deponham.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 214. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 1º Logo após, o juiz poderá complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

§ 2º Se das respostas dadas ao juiz resultarem novos fatos ou circunstâncias, às partes será facultado voltar a perguntar, limitadas as perguntas àquelas matérias.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 214. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 1º Logo após, o juiz poderá complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

§ 2º Se das respostas dadas ao juiz resultarem novos fatos ou circunstâncias, às partes será facultado voltar a perguntar, limitadas as perguntas àquelas matérias.

§ 3º Na hipótese de as testemunhas se referirem a outras, ainda não arroladas, o juiz, após requerimento da acusação ou defesa, decidirá sobre a sua oitiva.

JUSTIFICATIVA

O projeto do CPP suprimiu a previsão quanto às testemunhas referidas, o que é um retrocesso e compromete a promoção da justiça, mormente porque ruma no sentido contrário ao dinamismo processual e ao movimento pujante defensivo consistente em selar os elementos inquisitoriais, privilegiando a produção probatória na fase da *persecutio* em juízo.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 221. As pessoas impossibilitadas de comparecer para depor, por enfermidade, serão inquiridas onde estiverem.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

*Art. 221. As pessoas impossibilitadas de comparecer para depor, por enfermidade, serão inquiridas onde estiverem **ou, sendo possível, por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento.***

JUSTIFICATIVA

A inclusão da parte final se harmoniza com outras proposições, como o art. 223, e proporciona maior celeridade e economicidade.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 223. A testemunha que morar fora da circunscrição judiciária será inquirida por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento, assegurada a presença do seu defensor.

§ 1º Em caso de impossibilidade da transmissão em tempo real de som e imagem, a inquirição pode ser feita por carta precatória ou rogatória, assinalando o juiz prazo razoável para seu cumprimento.

§ 2º A expedição da carta precatória ou rogatória não suspenderá a instrução processual.

§ 3º Somente se expedirá carta rogatória quando demonstrada sua imprescindibilidade.

§ 4º Findo o prazo marcado, poderá ser realizado o julgamento, mas, a todo tempo, a carta rogatória ou precatória será juntada aos autos.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 223. A testemunha que morar fora da circunscrição judiciária será inquirida por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento, assegurada a presença do seu defensor.

§ 1º Em caso de impossibilidade da transmissão em tempo real de som e imagem, a inquirição pode ser feita por carta precatória ou rogatória, assinalando o juiz prazo razoável para seu cumprimento.

§ 2º A expedição da carta precatória ou rogatória não suspenderá a instrução processual.

§ 3º Somente se expedirá carta rogatória quando demonstrada sua imprescindibilidade.

§ 4º Findo o prazo marcado, poderá ser realizado o julgamento, mas, a todo tempo, a carta rogatória ou precatória será juntada aos autos.

JUSTIFICATIVA

Não há necessidade de assegurar defensor para a testemunha, razão pela qual sugerimos a supressão do dispositivo.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 224. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e as respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa com deficiência relativa à comunicação ou pessoa dos povos indígenas que não se comunique em língua portuguesa, é assegurada a assistência de intérprete.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 224. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e as respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa com deficiência relativa à comunicação ou pessoa ~~dos povos indígenas~~ que não se comunique em língua portuguesa, é assegurada a assistência de intérprete.

JUSTIFICATIVA

Entendemos pela desnecessidade de especificação pontual daqueles que não se comuniquem na nossa língua. A todos que não compreenderem ou não se expressarem na língua portuguesa será assegurada a assistência de intérprete.

SEÇÃO II DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 226. Sempre que possível, a vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 216. Sempre que possível, a vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1o Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

2o O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3o As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4o Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5o Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6o O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

§ 7o. Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.

JUSTIFICATIVA

Na seção destinada à vítima entendemos pertinente manter na íntegra o artigo 201, do atual CPP, sob pena de gerar um retrocesso, em descompasso com a vitimologia.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À INQUIRÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 229. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I - a criança ou o adolescente:

a) ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

b) será acompanhado por profissional capacitado para o ato a ser designado pelo juiz;

II - na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;

III - o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

IV - o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;

V - o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.

§ 1º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação requerida, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal, preservando-se a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente.

§ 2º É vedada a divulgação ou repasse a terceiros do material descrito no inciso V do caput deste artigo, cumprindo à parte que solicitar a cópia zelar por sua guarda e uso no interesse estritamente processual, sob pena de responsabilidade.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 229. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I - a criança ou o adolescente:

a) ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

b) será acompanhado por profissional capacitado para o ato a ser designado pelo juiz;

II - na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;

III - o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

IV - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

V - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

VI - o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

VII - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

VIII - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

IX - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

§ 7º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação requerida, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.

JUSTIFICATIVA

Quanto ao procedimento de inquirição de crianças e adolescentes, entendemos que este deve ser adaptado ao rito procedimental estabelecido pela Lei 13.431/17, que adota a metodologia do livre relato, na forma acima exposta.

CAPÍTULO II **DOS MEIOS DE PROVA**

NOVA SEÇÃO
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À INQUIRÇÃO DE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
SEXUAL

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Não há.

TEXTO SUGERIDO (INCLUSÃO)

Art. 230-A – A inquirção de vítima de violência sexual poderá, mediante requerimento das partes, bem como por iniciativa do juiz, ser realizada na forma da Seção anterior, a fim de:

I – salvaguardar sua integridade física, psíquica e mental, considerada a sua condição de vulnerabilidade;

II – evitar a sua revitimização, ocasionada por sucessivas inquirções sobre o mesmo fato, nos âmbito penal, civil e administrativo, bem como questionamentos sobre a sua vida privada.

§ 1º Para fins do caput, considera-se violência sexual os crimes previstos nos arts. 213, 215, 215-A, 216-A, 217-A, § 1º, todos do Código Penal, e arts. 232 e 233, ambos do Código Penal Militar.

§ 2º Caso adotado o procedimento previsto na Seção anterior, aplicam-se, no que forem cabíveis, as disposições relativas ao depoimento especial previstas em lei especial.

JUSTIFICATIVA

O procedimento previsto na Seção III do Capítulo II, forma de depoimento especial, estende o instituto previsto na Lei nº 13.431/17, nela limitado à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de crimes violentos, à criança ou adolescente vítima ou testemunha de quaisquer dos demais crimes previstos na legislação pátria.

E, em que pese a Lei nº 13.431/17 prever a faculdade do depoimento especial ser aplicado para as vítimas entre 18 e 21 anos (art. 3º, parágrafo único), sua utilização deve ser ampliada além dessa faixa etária, pois a tutela integral da integridade psicológica e mental da vítima de violência sexual deve ser assegurada, independentemente da idade, sob pena de proteção deficiente dos direitos humanos.

Tal entendimento também está em consonância com a alteração promovida na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) pela Lei nº 13.505/17, com a inclusão do art. 10-A, § 1º, inciso III, para passar a prever como diretriz, na inquirção da mulher vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, a não revitimização.

É extremamente desagradável e desconfortável para qualquer vítima de crime decorrente de violência sexual relembrar os fatos. É necessário que sejam empregadas técnicas, quando da oitiva da vítima, que causem o menor desconforto possível, haja o máximo respeito e a vítima sinta-se acolhida e protegida pelo Estado. Assim, cabível a extensão do instituto do depoimento especial a qualquer vítima de violência sexual, inclusive, do sexo masculino, muito embora sua proteção alcance, principalmente, como sabido, as vítimas mulheres.

TEXTO SUGERIDO (inclusão de artigo)

Art. 230 - B. Nos processos envolvendo crimes contra a dignidade sexual, é vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas à dignidade da vítima para desqualificar sua honra ou a veracidade de suas declarações com base em seu comportamento e reputação sociais anteriores associados à sua liberdade sexual, sem prejuízo da responsabilização daquele que as proferir.

§ 1º Nos escritos apresentados no processo, o juiz determinará, de ofício, mediante requerimento das partes ou da vítima, que as expressões ofensivas sejam riscadas e determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte que demonstrar legítimo interesse.

§ 2º A prova que se constituir por violação ao caput deste artigo deverá ser desentranhada do processo quando for inviável seu aproveitamento pela exclusão da expressão ofensiva à dignidade sexual da vítima.

§3º Nenhuma pergunta pode ser feita às testemunhas ou à vítima relacionada direta ou indiretamente à experiência sexual da vítima com qualquer pessoa que não seja o réu, em relação aos fatos em apuração, salvo com autorização judicial.

JUSTIFICATIVA⁵

Estudos indicam que mulheres com maior número de relacionamentos anteriores têm menos probabilidade de reportar o caso ao sistema de Justiça⁶, o que pode ser explicado, ao menos em parte, pelo receio de que sua história de vida seja explorada de forma difamatória. Daí que leis específicas de proteção contra tal uso são necessárias para que as vítimas se sintam

⁵ Proposta baseada na sugestão encaminhada pelo Dr. Fernando da Silva Comin, Procurador Geral de Justiça do MPSC, ao Presidente da República, ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da Câmara de Deputados, de alteração do Código de Processo Penal, em novembro de 2020.

⁶ FLOWE, H.D., EBBESEN, E.B. & PUTCHA-BHAGAVATULA, A. **Rape Shield Laws and Sexual Behavior Evidence: Effects of Consent Level and Women's Sexual History on Rape Allegations.** In: *Law Hum Behavior*; n. 31, 2007, pp. 159–175.

menos constrangidas a reportarem crimes, notadamente quando se sabe que os crimes sexuais contra mulheres são os delitos com maior subnotificação.

Não fosse isso o bastante, estudos indicam que as mulheres com maior número de relações sexuais antecedentes não têm maior propensão a fazer falsas acusações de estupro⁷, o que só reforça que não há justificativa para o uso do histórico de relações como evidência em processos penais relacionados a crimes sexuais.

Muito embora o Substitutivo ao PL n. 8.045/2010 já traga previsão de indeferimento de perguntas impertinentes ou irrelevantes (art. 195 caput e 373, § 1º)⁸, trata-se de previsão genérica que, se por um lado permite uma maior flexibilidade aos inúmeros casos concretos que se apresentam, por outro deixa as partes em possível insegurança quanto a quais provas serão consideradas irrelevantes ou impertinentes pelos tribunais. Assim, na prática, verificam-se inúmeros desincentivos ao uso da prerrogativa: a) o risco de anulação do processo por cerceamento de defesa (a depender do entendimento dos tribunais sobre o indeferimento das perguntas), com perda do trabalho realizado, risco de prescrição de crimes e revitimização diante da necessidade de repetição das provas; b) o risco de configuração de crime de abuso de autoridade⁹; c) o risco de punição disciplinar por inobservância de deveres¹⁰.

Assim, introduzir vedação específica quanto à proibição de uso de determinadas provas em crimes sexuais não traz qualquer prejuízo à defesa (já que o indeferimento já é permitido pelo CPP, por ser impertinente e irrelevante), porém, deixa as partes menos propensos a fazer o uso indevido de tais circunstâncias (por existir uma vedação legal explícita) e também compensa os desincentivos ao indeferimento de tais perguntas pelos juízes, de modo que possam fazer uso dessa prerrogativa com mais frequência. Em outras palavras, semelhante previsão tem o potencial de diminuir de forma drástica tal forma de atuação amplamente danosa.

As “rape shield laws” podem tomar diversas formas, conforme o ente que as edite, mas, em geral, estabelecem que, como regra, é vedado o uso do comportamento sexual anterior

⁷ FLOWE, H.D., EBBESEN, E.B. & PUTCHA-BHAGAVATULA, A. **Rape Shield**, *op. cit.*, pp. 159–175.

⁸ Art. 195. O juiz decidirá sobre a admissão das provas, indeferindo as vedadas pela lei, as impertinentes, as irrelevantes e as manifestamente protelatórias.

Art. 373. (...)

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

⁹ Lei 8.906/94, Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

¹⁰ LOMAN, Art. 35 - São deveres do magistrado: [...] IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

da vítima como prova em casos de crimes contra a dignidade sexual, salvo algumas exceções bastante específicas¹¹, que visam a preservar o direito de defesa do acusado. Deve-se ressaltar que, conforme a jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, o direito constitucional de defesa e de confronto das testemunhas (Sexta Emenda à Constituição dos EUA) não impede a imposição de restrições à produção da prova quando haja um interesse legítimo nessa limitação¹², o que certamente há na imposição de “rape shield laws”, porque visa a proteger a intimidade das vítimas, mas também porque tem como objetivo diminuir a subnotificação de crimes de estupro, ao tornar o processo menos danoso às vítimas¹³.

No Brasil, da mesma forma, há também limitações à produção de prova estabelecidas pela lei¹⁴ que não são questionadas quanto à sua constitucionalidade à luz da ampla defesa e, mais do que isso, conforme demonstrado, a proposta já está prevista de forma implícita na vedação do CPP às perguntas impertinentes ou irrelevantes, de forma que visa apenas a deixar expresso que esse tipo de prova deve ser indeferido.

SEÇÃO IV

DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS E DA ACAREAÇÃO

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 231. Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será apresentada de forma sequencial com, no mínimo, outras quatro pessoas que com ela tiverem qualquer

¹¹ Um exemplo de exceções, propostas nos EUA, em que provas sobre o comportamento sexual da vítima seriam admitidas: a) provas de uma fonte alternativa de sêmen, gravidez, doença ou lesão que a vítima sofreu; b) provas de negociações entre a vítima e o réu para dar consentimento em uma forma específica ou de manter uma relação sexual específica; c) prova de viés ou motivo da vítima para fabricar uma falsa acusação de estupro (ANDERSON, Michelle J., **From Chastity Requirement to Sexuality License: Sexual Consent and a New Rape Shield Law**. In: Villanova Public Law and Legal Theory Research Paper Series, set. 2002.)

¹² *United States v. Scheffer*, 523 U.S. 303 (1998); *Maryland v. Craig*, 497 U.S. 836 (1990).

¹³ ANDERSON, Michelle J., **From Chastity Requirement to Sexuality License: Sexual Consent and a New Rape Shield Law**. In: Villanova Public Law and Legal Theory Research Paper Series, set. 2002.

¹⁴ CPP, Art. 155, parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

semelhança, sendo assim exibidas uma a uma a quem tiver de fazer o reconhecimento;

III - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

IV - do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo na hipótese de a presença do réu poder causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 231. Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será apresentada de forma sequencial com, no mínimo, outras quatro pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, sendo assim exibidas uma a uma a quem tiver de fazer o reconhecimento;

III - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

IV - do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

§ 1º - Em situações excepcionais, que digam respeito à inviabilidade de convocação de quatro pessoas para realização do ato no momento da realização do procedimento, o reconhecimento poderá ser realizado nas condições em que for viável a sua realização.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade deve justificar a necessidade e a conveniência de realização do ato no momento em que formalizado, admitindo-se como legítimo o procedimento quando, aliado a outros elementos informativos ou de convicção, for imprescindível, para a tomada de decisões.

§3º - O disposto no inciso III do caput deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo na hipótese de a presença do réu poder causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima.

§4º - O reconhecimento de pessoas por fotografia deve seguir, no que for possível, o procedimento exigido para a realização de reconhecimento pessoal e não poderá figurar como elemento de convicção isolado para a lavratura de prisões flagranciais e para a decretação da condenação de qualquer pessoa.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro está filiado ao princípio do livre convencimento motivado, não parece existir limitação à adoção, pelo magistrado, de qualquer elemento de convicção colhido durante as duas fases da persecução como fundamento da sua decisão. Assim, embora o propósito do novo art. 231 seja robustecer o acervo de direitos do sujeito que alvo de investigação e de processamento na esfera penal, é salutar ressaltar que o procedimento de reconhecimento de pessoas também pode ser realizado, em situações a serem justificadas, mesmo que não seja possível convocar quatro pessoas com características semelhantes às do suspeito ou pessoa a ser submetida ao ato. O ato, nessa situação excepcional, ingressa como um elemento de convicção que deverá merecer dos operadores do processo o devido temperamento por não ter seguido na íntegra as prescrições do inc. II. A legítima preocupação dirigida contra possíveis equívocos identificados em procedimentos de reconhecimento pessoais dissociados de qualquer protocolo não deve impor a vedação à realização do ato ainda que não observadas as condições impostas, desde que fundamentada e apresentadas as razões fáticas que justifiquem a medida no momento em que realizada. Tal situação excepcional pode ocorrer, por exemplo, em situações envolvendo a prisão em flagrante de indivíduos pela Polícia Militar e a impossibilidade de se chamar pessoas com características

semelhantes no meio da madrugada pela autoridade policial para a lavratura do auto correspondente. Também pode se vislumbrar a dificuldade de observância estrita do disposto no inc. II em comarcas pequenas ou com poucos habitantes. Por isso, a inclusão dos §§ 1º e 2º.

Por fim, seguindo a linha de entendimento consolidada nos HCs 74.267 e 104.404 do Supremo Tribunal Federal, não se pode deixar de consignar como legítima a realização de reconhecimento fotográfico de pessoas, o qual, em qualquer caso, não poderá ser elemento de convicção isolado para a decretação de prisões e condenações.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 234. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado, testemunha e a vítima, e entre vítimas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão inquiridos para explicar os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

*Art. 234. A acareação será admitida, **quando o juiz reputar conveniente**, entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado, testemunha e a vítima, e entre vítimas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.*

Parágrafo único. Os acareados serão inquiridos para explicar os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

JUSTIFICATIVA

Relevante especificar que não se trata de prova obrigatória, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO V

DA PROVA PERICIAL E DO EXAME DO CORPO DE DELITO

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 236. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial criminal, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Ausentes pessoas que possuam a habilitação referida no parágrafo anterior, tratando-se de perícias mais simples, como as relativas a rompimento de obstáculo ou defeito em veículo ou em outros aparelhos, é possível a designação de duas pessoas idôneas pelo delegado de polícia ou pelo juiz, dotadas de notória experiência técnica para a elaboração do auto pericial.

§ 3º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 4º Será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos no prazo de cinco dias, contados da nomeação do perito.

§ 5º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente ao setor especializado ou órgão central de perícia.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 236. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial criminal, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. **Excepcionalmente, o juiz poderá dispensar a exigência de diploma de curso superior por decisão fundamentada.**

§ 2º Ausentes pessoas que possuam a habilitação referida no parágrafo anterior, tratando-se de perícias mais simples, como as relativas a rompimento de obstáculo ou defeito em veículo ou em outros aparelhos, é possível a designação de duas pessoas idôneas pelo delegado de polícia ou pelo juiz, dotadas de notória experiência técnica para a elaboração do auto pericial.

§ 3º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 4º Será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos no prazo de cinco dias, contados da nomeação do perito.

§ 5º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente ao setor especializado ou órgão central de perícia.

JUSTIFICATIVA

No caso do §1º, sugerimos acrescentar a possibilidade de realização de perícia por pessoa que não detenha diploma de curso superior, em situações excepcionais, especialmente nos casos em que a pessoa a ser nomeada, ainda que não tenha a referida titulação, detenha expertise para o objeto do exame (chaveiro analisando a violação de uma fechadura, por exemplo) e nos casos de perícias a serem realizadas em comarcas pequenas e longínquas.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 240. O juiz ou o delegado não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

*Art. 240. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, **de forma fundamentada.***

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a inclusão da expressão “de forma fundamentada” ao final do dispositivo apenas para demarcar que as autoridades referidas no dispositivo devem lançar mão dos fundamentos que as levaram a desconsiderar as conclusões ou achados constantes do laudo.

SEÇÃO VI DA PROVA DOCUMENTAL

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 259. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas como prova.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

SUGESTÃO DE EXCLUSÃO DO TEXTO

~~Art. 259. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas como prova.~~

~~Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.~~

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de considerar que o sigilo de correspondência não é absoluto, sobretudo no âmbito de unidades prisionais (HC nº 70.814/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 24/6/94). Assim, se por questões de segurança, a Administração de um Penitenciária intercepta a carta de um preso e acessa o seu conteúdo validamente, é legítima a sua exposição sobretudo se a missiva revelar a prática de crimes ou o planejamento de futuras ações delitivas. Deve o dispositivo, por essa razão ser decotado.

CAPÍTULO III DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA SEÇÃO I

DA BUSCA E DA APREENSÃO

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 265. A busca pessoal independerá de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o executor informará os motivos e os fins da diligência à pessoa revistada, devendo registrá-los em livro

próprio, onde constarão também os dados do documento de identidade ou outro que permita identificar a pessoa submetida à busca.

TEXTO SUGERIDO:

*Art. 265. A busca pessoal independerá de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na **posse de arma, sem a devida autorização legal**, ou de objetos que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (NR)*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o executor informará os motivos e os fins da diligência à pessoa revistada, devendo registrá-los **em meio próprio**, onde constarão também os dados do documento de identidade ou outro que permita identificar a pessoa submetida à busca. (NR)*

JUSTIFICATIVA

A novel redação sugerida tem como escopo a adequação levada a efeito para que se inclua na norma a viabilidade da busca pessoal decorrente da posse de qualquer arma de fogo, ainda que de uso permitido, mas desde que a posse esteja em desacordo com as respectivas disposições regulamentares. Além disso, convém adequar o parágrafo único às novas tecnologias, de modo a legitimar que tais diligências venham a ser integralmente gravadas e filmadas pelas autoridades públicas.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 268. A busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado judicial.

TEXTO SUGERIDO:

*Art. 268. A busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado judicial, **excetuadas as hipóteses de flagrante delito**. (NR)*

JUSTIFICATIVA

A sugestão de alteração encontra arrimo no texto constitucional¹⁵ que excepciona a cláusula de jurisdição às situações de flagrante delito.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 269. O mandado de busca será fundamentado e deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, o local em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador e, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar os motivos, a pessoa e os objetos procurados;

III - ser subscrito pelo escrivão ou chefe de secretaria e assinado pelo juiz que o fizer expedir.

Parágrafo único. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir vestígio deixados pela infração.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 269. O mandado de busca será fundamentado e deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, o local em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador e, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar os motivos, a pessoa e os objetos procurados;

¹⁵ Constituição da República, art. 5º, inciso XI, confira-se:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

III - ser subscrito pelo escrivão ou chefe de secretaria e assinado pelo juiz que o fizer expedir.

§ 1º Será admitida a apreensão de elementos de prova encontrados fortuitamente durante a busca, ainda que de crime não conexo.

§2ª Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir vestígio deixados pela infração.

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a criação do § 1º, para legitimar a apreensão de elementos de prova encontrados fortuitamente durante as buscas mesmo que esses elementos digam respeito a fatos não conexos com os crimes sob apuração e que fundamentaram a execução da medida. A providência se justifica em razão das dificuldades práticas de se proceder à análise pormenorizada de todos os documentos e elementos de convicção no local de execução dos mandados. A Teoria da Serendipidade de Segundo Grau (mirar em algo e acertar em coisa diversa), que contempla essa hipótese, já foi admitida como legítima pelo Supremo Tribunal Federal (HC 129.678/SP). O próprio art. 320 do projeto admite essa possibilidade. Com a inclusão do §1º proposto, o texto do parágrafo único originário, é convertido no § 2º.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 270. As buscas domiciliares serão executadas entre seis e vinte horas, salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso. Antes de ingressarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta. (...)

§ 3º Observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo quando ausentes os moradores, devendo, nesse caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

TEXTO SUGERIDO:

*Art. 270. As buscas domiciliares, **autorizadas judicialmente**, serão executadas entre seis e vinte horas, salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso. Antes de ingressarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta. (NR)*

*§ 3º Observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo quando ausentes os moradores, devendo, nesse caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, **ou na sua falta, de terceiro**, se houver e estiver presente. (NR)*

JUSTIFICATIVA

Constata-se, *ab initio*, a necessária adequação do *caput* ao texto constitucional, para que seja excepcionada da norma a hipótese de flagrante delito, a qual, por sua vez, dispensa a preexistência de autorização judicial para a execução da diligência. Por outro lado, sugere-se a alteração do parágrafo terceiro para que seja incluída na diligência qualquer terceiro, na impossibilidade da presença do vizinho.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 273. Em casa habitada, a busca será feita de modo a não molestar os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 273. Em casa habitada, a busca será feita de modo a não molestar os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Parágrafo único. Durante o cumprimento de busca domiciliar, será admitida também a realização de buscas nos veículos automotores que possam ser de

propriedade do investigado ou que estejam sob sua responsabilidade e uso no momento da diligência.

JUSTIFICATIVA

Durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão, é assaz comum constatar que os investigados de uma maneira geral utilizam os automóveis, de sua propriedade ou que estão sob seus cuidados, como local de guarda de dinheiro, drogas, armas e de elementos de convicção. Como o automóvel é extensão da residência do indivíduo, pertinente demarcar a possibilidade de realização de revista, em seu interior, independentemente de autorização expressa constante em mandado judicial.

SEÇÃO II - DO ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS E A DADOS CADASTRAIS

O art. 279 trata da possibilidade de a polícia e Ministério Público requisitarem dados cadastrais (qualificação pessoal, filiação e endereço) do *investigado* e *vítima* quando *a sua liberdade ou a vida estiverem em risco*.

Art. 279. A polícia investigativa e o Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais, mantidos por órgão público ou empresa privada, do investigado e da vítima, quando a sua liberdade ou a vida estiverem em risco. (grifamos)

CRÍTICA

O dispositivo em questão sugere indevidamente que a obtenção de dados cadastrais se limita à pessoa do investigado ou da vítima e, em relação à última, somente quando houver risco à sua liberdade ou à vida.

Por vezes, informações cadastrais, especialmente telefones e endereços, mostram-se igualmente necessárias para testemunhas e vítimas fora das condições de risco à liberdade e à vida, com vistas à localização dessas pessoas para o comparecimento a oitivas policiais e atos

processuais (como audiências e sessões do Tribunal do Júri).

A aparente limitação poderá criar indevidas resistências de órgãos públicos ou entidades privadas a fornecerem informações cadastrais relevantes para investigação.

Ademais, a limitação conflita com as disposições do §2º do art. 2º da Lei n. 12.830/2013¹⁶ (investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia), art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar 75/93¹⁷, art. 26, inciso II, da Lei n. 8.625/93¹⁸, bem como art. 10, §3º, do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)¹⁹;

Desse modo, sugere-se que o dispositivo seja alterado para excluir à limitação supracitada.

SUGESTÃO:

Art. 279. A polícia investigativa e o Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais, mantidos por órgão público ou empresa privada, de pessoas naturais ou jurídicas que tenham relação com os fatos apurados.

Seção III

Da interceptação das comunicações telefônicas e da localização de aparelho móvel.

Art. 281

Por expressa determinação do §3º do art. 280 do substitutivo, o regramento referente à interceptação telefônica se aplica ao “*fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática*”.

¹⁶ “§ 2º Durante a investigação criminal, **cabe ao delegado de polícia a requisição** de perícia, **informações**, documentos e **dados que interessem à apuração dos fatos.**”

¹⁷ “Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;”

¹⁸ “Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;”

¹⁹ “§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.”

Dispõe o art. 281:

*Art. 281. A **interceptação** de comunicações telefônicas não será admitida na investigação criminal ou instrução processual **de infrações penais de menor potencial ofensivo**, salvo quando a **conduta** for realizada **exclusivamente por meio dessa modalidade de comunicação**. (grifamos)*

A taxativa vedação de utilização da interceptação de dados telemáticos para infrações de menor potencial ofensivo pode impor grandes dificuldades na apuração de crimes praticados no ambiente cibernético, mesmo diante da exceção trazida pelo dispositivo em comento, qual seja, quando a conduta é praticada *exclusivamente* por meio dessa modalidade de comunicação.

A investigação de infrações penais como *ameaça, constrangimento ilegal, injúria, calúnia, difamação, descumprimento de medidas protetivas de urgência, assédio sexual, crimes eleitorais* poderá encontrar severas dificuldades caso a conduta seja praticada por mais de uma modalidade de comunicação (e.g.: assédio sexual praticado por mensagens de celular e por ações presenciais do autor do fato).

Por essa razão, sugere-se **a exclusão do advérbio “exclusivamente”**.

Art. 285

*Art. 285. A decisão que **indeferir o pedido de interceptação** sujeita-se à **remessa necessária**, podendo seu relator, em decisão fundamentada, autorizar liminarmente o início da diligência. (grifamos)*

CRÍTICA

O dispositivo em questão é desnecessário, haja vista a possibilidade de interposição

de agravo (art. 536, incisos IV e VI). A criação de hipótese obrigatória de recurso sobrecarrega o já assoberbado Poder Judiciário, que será provocado a julgar recurso de maneira “automática”, independente da provação das partes interessadas.

CAPÍTULO IV. DA PROVA DIGITAL

Art. 304

Art. 304. Constituem meios de obtenção da prova digital, na forma da Lei:

I - a busca e apreensão de dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica, e o tratamento de seu conteúdo;

II - a coleta remota, oculta ou não, de dados em repouso acessados à distância;

III - a interceptação telemática de dados em transmissão;

IV - a coleta por acesso forçado de sistema informático ou de redes de dados;

V - o tratamento de dados disponibilizados em fontes abertas, independentemente de autorização judicial.

CRÍTICA

Sugere-se a inclusão de um parágrafo no dispositivo em questão a fim de inserir como meio de obtenção de prova digital a certidão do escrivão de polícia (ou quem lhe fizer as vezes) que, valendo-se da fé pública inerente ao cargo, declare a existência de situação de fato apresentada pela vítima por ocasião do registro da ocorrência, como, por exemplo, informações visualizadas em determinada publicação em rede social, evitando-se que o ofendido tenha que arcar com custos de elaboração de documentos em serventias extrajudiciais, como atas notarias e análogos.

Art. 308, §3º

*§ 3º A polícia investigativa ou o Ministério Público poderá requisitar a guarda da prova digital sem acesso ao conteúdo pelo prazo de um ano, independentemente de autorização judicial, quando houver perigo na demora, **devendo comunicar a medida ao juiz competente em até vinte e quatro horas, para validação da medida.***

CRÍTICA

A imposição de que o juiz competente seja comunicado sobre o mero pedido de preservação de dados é desnecessária, tendo em vista que o referido pedido não fornece acesso a nenhum dado ou informação cuja preservação foi requerida. A comunicação ostentaria, nesse caso, mero caráter burocrático.

Além disso, o citado dispositivo conflita com a regulamentação prevista no Marco Civil da Internet, que, no §§ 2º, 3º e 4º do art. 13 e §2º do art. 15, que disciplinam o pedido de preservação de dados pelo Ministério Público e pela polícia aos provedores de conexão e aplicação, sem a necessidade de comunicação ao juízo.

Desse modo, sugere-se a exclusão do §3º do art. 308 **ou** a replicação das disposições constantes no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014):

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput. (grifamos)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13. (grifamos)

SEÇÃO VI. COLHIMENTO DA PROVA DIGITAL

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 316. Salvo expressa determinação judicial em contrário ou impossibilidade de cumprimento da medida desta forma, a apreensão da prova digital ocorrerá por espelhamento, não se fazendo a apreensão de dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 316. A apreensão da prova digital ocorrerá por espelhamento, não se fazendo a apreensão de dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica.

Parágrafo único. Nos casos em que se identificar a impossibilidade técnica de realização do espelhamento da prova digital no momento de cumprimento da medida de busca e apreensão ou no caso de esse procedimento acarretar a mobilização de agentes do Estado por tempo demasiadamente longo ou potencializar riscos à segurança da equipe, será admitida a apreensão de dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica.

JUSTIFICATIVA

A prática revela que, em muitas ocasiões, por questões técnicas relacionadas à transmissão dos dados, não é possível a realização do espelhamento da prova digital no local da diligência. Em determinadas situações, por outro lado, o espelhamento no local dos fatos demandaria a mobilização de uma equipe por tempo demasiadamente longo, como ocorre no caso de buscas em organizações empresárias que tenham um volume de dados superlativo armazenado em seus dispositivos (ou que tenham inúmeros dispositivos eletrônicos a serem perquiridos). Há, ainda, hipóteses em que a permanência de servidores do Estado no local da diligência acarreta um incremento de risco à segurança da equipe. Em todas essas situações, é razoável admitir que o procedimento de espelhamento e o pericial sejam realizados após a constrição dos objetos.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

SEÇÃO I DA DESCLASSIFICAÇÃO, DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DA REJEIÇÃO E DO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA

Neste ponto cabe, **preliminarmente**, considerações a respeito da supressão da fase da persecução penal referente à instrução processual perante o juízo singular, correspondente ao sumário de culpa (*judicium accusationis*).

Não nos parece que tal reconfiguração, com a extinção da fase a que se referem os atuais artigos 406 a 424, venha em auxílio de uma pretensa celeridade do rito.

A propósito, percebe-se que o projeto parte de uma premissa equivocada ao considerar que sua supressão virá a imprimir eficiência à prestação jurisdicional.

A morosidade não reside no procedimento. Aliás, não se poderia afirmar moroso qualquer dos procedimentos abstratamente previstos em nossa atual legislação processual penal.

Dentro das possibilidades fáticas, da necessidade de se preservar prazo compatível com a natureza por vezes complexa das manifestações processuais, bem como da necessidade de se possibilitar o contraditório com pleno respeito à ampla defesa, são os procedimentos dotados, em sua abstração, de razoável celeridade.

A não satisfação da celeridade procedimental por todos desejada reside, de fato, em dois pontos principais. Primeiramente, o crescente volume de processos judiciais não guarda correspondência com o incremento do número de unidades judiciárias e ministeriais para dar vazão à demanda, do que decorre óbvio desrespeito aos prazos procedimentais abstratamente previstos em nossa legislação processual. Em seguida, temos os internáveis meios impugnativos às decisões os quais, em qualquer caso (inclusive dentro do procedimento do Tribunal do Júri), postergam a mais não poder o desfecho do processo judicial.

Nos restringindo à análise do procedimento objeto deste Capítulo VI, temos que é ele submetido à mesma problemática acima delineada. A insuficiência de estrutura judiciária, em especial de membros, apta a suportar a demanda gerada por processos de competência do Tribunal do Júri acaba por impossibilitar que os prazos processuais atualmente previstos sejam observados. Da mesma forma, as vias impugnativas possibilitam que, por anos, seja postergada a análise do caso pelo Conselho de Sentença.

Assim, reiteramos, não é a marcha processual atualmente descrita em nosso Código de Processo Penal, em especial a parte descrita entre os artigos 406 e 424, fator determinante para esta morosidade.

Ao contrário, cremos salutar a manutenção da fase do sumário de culpa, na qual se vê viabilizada a possibilidade de serem esclarecidas questões referentes à investigação, judicializando-se elementos colhidos na fase administrativa.

Trata-se, ainda, de fase de “triagem”, na qual são buscados elementos que atribuam à imputação suporte probatório idôneo, suficientes a justificar a submissão de alguém a julgamento popular.

Por óbvio, a fase de admissão da inicial acusatória não é o momento apropriado para tal análise, constituindo os inovadores dispositivos trazidos pelo projeto, específicos para o procedimento referente aos crimes dolosos contra a vida, dos quais, exemplificativamente, citamos o art. 384, 387 (o qual não prevê vista ao MP após a resposta escrita, a qual poderá conter a apresentação de provas produzidas unilateralmente pela defesa) e art. 391, §1º, aberrações jurídicas as quais constituem, indubitavelmente, violação à garantia fundamental da proibição da proteção deficiente.

Pois, se por um lado a proposta é nitidamente balizada pela proibição de excesso, não se vê correspondente preocupação com propósito de se evitar proteção deficiente ao bem jurídico “VIDA”, emergindo daí nítido estado de incompatibilidade com a Constituição da República.

Por fim, não se pode ignorar que a concentração da colheita de prova na fase judicial em um único momento, justo por ocasião da instrução em plenário, tem elevado potencial de fomentar a impunidade e o controle do Tribunal Popular por parte de organizações criminosas em razão de previsível influência que estas podem vir a exercer, em especial sobre a prova testemunhal.

Por todo o exposto, sugere-se emenda supressiva aos arts. 384 a 397.

SECÃO III **DO ALISTAMENTO DOS JURADOS**

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 399 Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, de oitocentos a um mil e quinhentos jurados, nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, de trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes e de oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população, observando-se, sempre que possível, a proporcionalidade entre homens e mulheres.

...

§3º Qualquer cidadão que preencha os requisitos legais poderá se inscrever para ser jurado.

TEXTO SUGERIDO

Art. 399 Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, de oitocentos a um mil e quinhentos jurados, nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, de trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes e de oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população, observando-se, sempre que possível, a proporcionalidade entre homens e mulheres, brancos, negros e pardos.

...

§3º Qualquer cidadão maior de 18 anos poderá se inscrever para ser jurado.

JUSTIFICATIVA

Malgrado mais da metade da população brasileira ser parda ou preta, o que se nota no cotidiano do tribunal do júri é a notável predominância de jurados brancos. O artigo, acertadamente, manda observar a proporcionalidade entre homens e mulheres, mas nada diz sobre a observância da proporcionalidade entre brancos, pretos e pardos. É certo que a inclusão de tal observância traria discussões e opiniões variadas, além de difícil aplicabilidade, mas em sendo o tribunal do júri um órgão de representação popular para o exercício direto da jurisdição é impossível não notar que pretos e pardos estão em bem menor número na referida instituição. Dessa forma, sugere-se acrescer que seja observada também a proporcionalidade entre brancos, pretos e pardos.

Quanto ao §3º o projeto não especifica quais seriam os “requisitos legais” a permitir o alistamento. Cremos que não há razão, dentro do aspecto representativo do Tribunal do Júri, para prever limite outro que não o etário.

SEÇÃO IV **DO DESAFORAMENTO**

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 402. O desaforamento também poderá ser determinado em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do recebimento da inicial acusatória.

§1º Para a contagem do prazo referido neste artigo não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§2º Não havendo excesso de serviço ou processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

TEXTO SUGERIDO (Supressão)

Art. 402 - SUPRESSÃO

JUSTIFICATIVA

Não nos parece que o “excesso de serviço” seja motivo suficiente a afastar a competência territorial do Tribunal do Júri local. A teleologia da competência constitucional visa, exatamente, que o réu seja julgado por seus pares, aqueles inseridos no mesmo contexto social onde o fato ocorreu.

Ora, o simples excesso de serviço, ao contrário das hipóteses de desaforamento previstas no art. 401, não constitui motivo razoável para mitigação da competência.

Por fim, a hipótese prevista no §2º é inexecutável, pois pressupõe que o acusado tenha conhecimento da demanda forense, como listas de processos prontos para julgamento, se o serviço está ou não acumulado etc, o que é inviável.

SEÇÃO VIII **DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA**

TEXTOS CONSTANTES DO PROJETO

Art. 421.

Parágrafo único. O recebimento da inicial acusatória que não tratar de crime de homicídio qualificado, consumado ou tentado, homicídio simples consumado ou aborto praticado por terceiro, consumado ou tentado, acarretará a formação de Conselho de Sentença composto por cinco jurados, sorteados dentre os alistados.

Art. 441. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará, conforme a imputação constante do recebimento da inicial acusatória, sete ou cinco dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

TEXTO SUGERIDO

*Art. 421, parágrafo único. **SUPRESSÃO***

Art. 441. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará sete dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

JUSTIFICATIVA

Nos parece que a teleologia do instituto do Tribunal do Júri fica melhor atendida com a composição de 7 jurados. Em uma sociedade diversa como a nossa, a chance de melhor ver a sociedade representada, inclusive dentro de sua ínsita diversidade, é muito maior quando se tem 7 jurados ao invés de 5.

Ainda, é totalmente irrelevante em termos de celeridade ao procedimento a existência de 5 ou 7 jurados, de onde não se vê qualquer razão para a diferenciação em razão da espécie de crime a ser submetido a julgamento.

SEÇÃO IX **DA REUNIÃO E DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 435 (...)

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.

TEXTO SUGERIDO

*Art. 435, §2º. **SUPRESSÃO***

JUSTIFICATIVA

O projeto propõe a extinção da fase referente ao sumário da culpa, tema este que já fora abordado quando da análise à seção I do presente capítulo.

Contudo, somada à pretensão de extinguir a fase de instrução do processo perante o juízo singular, há a pretensão de se possibilitar o julgamento mesmo quando ausente em plenário testemunha arrolada em caráter de imprescindibilidade bastando, para tanto, que não seja ela localizada no endereço a ela atribuído.

Ora, tais previsões, somadas, ainda, à pretendida impossibilidade de, durante os debates, fazer-se referência à prova colhida na fase investigativa (art. 452), não poderia ser mais apazível ao incremento da impunidade.

Reiteramos aqui o dito acerca da garantia da proibição da proteção deficiente, articulada quando da análise da Seção I do presente capítulo.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 446.

§1º O jurado, em seguida, receberá cópias da decisão de recebimento da inicial acusatória ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

TEXTO SUGERIDO

Art. 446.

§1º O jurado, em seguida, receberá cópias da decisão de pronúncia ou, se for o caso, da decisão posterior que julgou admissível a acusação, e do relatório do processo.

JUSTIFICATIVA

Para evitar repetição de argumentos, fazemos remissão à fundamentação exposta quando da análise da Seção I do presente Capítulo.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 447.

§4º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos oficiais criminais, bem como a leitura de peças que se refiram, de modo exclusivo, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

TEXTO SUGERIDO

Art. 447.

§4º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos oficiais criminais, bem como a leitura de peças e visualização de registros audiovisuais porventura mencionados nos documentos a que alude o art. 446, §1º (da redação acima sugerida).

JUSTIFICATIVA

Para evitar repetição de argumentos, fazemos remissão à fundamentação abaixo exposta por oportunidade da propositura de emenda modificativa ao art. 452.

SEÇÃO XI DOS DEBATES

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 450. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a sustentação oral com base na denúncia, observados os limites da decisão

de recebimento da inicial, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º Em prestígio ao sistema acusatório, se o Ministério Público reconhecer atipicidade, causa de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, ou a ocorrência de causa de extinção de punibilidade, no que concerne ao crime doloso contra a vida, a sessão será encerrada, devendo o juiz proferir sentença absolutória.

§ 2º Havendo continência, as imputações remanescentes serão julgadas pelo juiz presidente.

§ 3º Nos debates, o Ministério Público poderá pedir a condenação sem qualificadora ou causa de aumento de pena presente na decisão que recebeu a inicial acusatória.

§ 4º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 5º Tratando-se de processo instaurado por meio de ação penal privada subsidiária da pública, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação

§6º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§7º A acusação poderá replicar e a defesa tréplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário

Art. 451 O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e trinta minutos para cada, de uma hora para a réplica e de uma hora para a tréplica. Não se tratando de decisão de recebimento da inicial acusatória por homicídio qualificado, consumado ou tentado, homicídio simples consumado, aborto provocado por terceiro, consumado ou tentado, o tempo será de uma hora para cada, e de meia hora para réplica e outro tanto para tréplica.

§1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§2º - Havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observando o disposto no §1º deste artigo.

TEXTO SUGERIDO

Art. 450. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a sustentação oral devendo, em caso de sustentar a condenação do acusado, observar os limites da pronúncia ou decisão posterior que julgou admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§1º SUPRESSÃO

§2º SUPRESSÃO

§3º SUPRESSÃO

§4º SUPRESSÃO

§6º Finda a sustentação oral do Ministério Público, do assistente de acusação ou, eventualmente, do querelante, terá a palavra a defesa.

§7º O Ministério Público ou, eventualmente, o querelante, poderá replicar e a defesa tréplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

§8º Caso o Ministério Público faça uso da réplica, aplica-se o disposto no art. 451, §1º (da redação sugerida).

Art. 451. O tempo destinado ao Ministério Público ou, eventualmente, ao querelante, e à defesa será de uma hora e trinta minutos para cada, de uma hora para a réplica e de uma hora para a tréplica.

§1º Havendo assistente de acusação ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§2º - Havendo mais de um acusado, o tempo para o Ministério Público ou, eventualmente, o querelante, e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observando o disposto no §1º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

1 – As funções atribuídas ao Ministério Público pela Constituição Federal vão muito além do estigma “acusatório”, não se despidendo a instituição de sua obrigação de “fiscal da lei” por, eventualmente, promover a ação penal. Tanto que, em momento posterior e em qualquer tempo pode, ele mesmo, à vista de novos elementos ou não vindo confirmados de forma suficiente os elementos indiciários, requerer a improcedência do que ele próprio, de início, pleiteou.

Assim, sugere-se alteração na redação com a finalidade de não se pressupor que o Ministério Público sustentará a condenação, deixando claro que o pedido de condenação é apenas uma das possibilidades, cabendo ao membro, dentro da independência funcional que lhe é inerente, promover a iniciativa que considere juridicamente cabível para a situação.

2 – O §1º do art. 450 faz proposta contrária à Constituição Federal (inconstitucional, portanto) ao retirar do Tribunal do Júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, CF).

Caso o Ministério Público sustente uma das hipóteses descritas em mencionado dispositivo os jurados, analisando suas razões, após reconhecer sua competência para análise do caso (vide sugestão de texto ao art. 457 e item 4 de sua justificativa) deliberarão se razão assiste ao órgão ministerial, sendo incompatível com a Constituição Federal qualquer pretensão legislativa que disponha de modo contrário.

3 – O §3º do art. 450 veicula obviedade, vez que, dentro de sua independência funcional, não há impeditivo ao membro ministerial a sustentação, em plenário, da exclusão de qualificadora ou de causa de aumento de pena. Contudo, pelos motivos acima alinhavados, tal matéria deve ser objeto de quesito, cabendo ao Conselho de Sentença a análise.

4 – A sugestão de redação veiculada como §8º, do art. 450, justifica-se na medida que se demonstra oportuno ver explicitada questão juridicamente evidente e que, na prática, a par de ser amplamente observada, gera, por vezes, controvérsia.

Ora, nada mais é o assistente de acusação do que um assistente processual, exercendo papel auxiliar à atuação do Ministério Público.

Desta forma, ilógico que se admita que, contrariando opção do Ministério Público, muitas vezes embasada em estratégia de atuação em não fazer uso da réplica, possa o assistente de acusação provocar tal situação, gerando, como consequência, oportunidade à defesa para que faça uso da tréplica.

Por óbvio, caso o Ministério Público opte por fazer uso da réplica, deverá ser disponibilizado ao assistente de acusação tempo para que, igualmente, se manifeste, aí justificando-se a referência ao art. 451, §1º (da redação sugerida).

5 – Por fim, quanto à redução do tempo previsto para os debates em razão da espécie de crime objeto do julgamento, cremos em sua desnecessidade frente à previsão contida no art. 451, §3º do projeto, o qual já dispõe sobre a mesma possibilidade em casos de menor complexidade.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 452. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - aos fundamentos da decisão de recebimento da inicial acusatória, aos motivos determinantes do uso de algemas, aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada, como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou a ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo;

III - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de - à negativa de participação em prática restaurativa pelo acusado, à eventual insucesso de prática restaurativa, ou a qualquer outra circunstância relacionada à prática restaurativa que possa prejudicar o acusado;

IV - ao acordo restaurativo celebrado entre as partes, como prova ou indício de confissão do réu.

TEXTO SUGERIDO

Art. 452. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - aos fundamentos da pronúncia ou decisão posterior que julgou admissível a acusação ou aos motivos determinantes do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou a ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo;

III - SUPRESSÃO

IV - SUPRESSÃO

JUSTIFICATIVA

Não se mostra pertinente a exclusão da apresentação dos depoimentos colhidos na fase de investigação criminal aos jurados. Como juízes naturais da causa eles têm o direito de tomar conhecimento de todos os elementos de convicção formalizados no processo. Devem eles mesmos valorarem os depoimentos trazidos, inclusive comparando o depoimento prestado na fase investigativa com os prestados em fase judicial para melhor formarem sua convicção.

Retirar da apreciação dos jurados esta prova é empobrecer a argumentação e limitar, indevidamente, o plano de convencimento dos jurados.

Além disso, sabendo-se fantasiosa a pretensão de julgamento no prazo de 06 meses a contar do recebimento da denúncia, sabe-se que os elementos probatórios mais fidedignos aos fatos são aqueles colhidos próximos temporalmente à sua ocorrência. Isso ocorre em especial com a prova testemunhal, pois que menor o risco de ser objeto de esquecimento, confusão, influência direta ou indireta de terceiros, etc.

Por fim, em um cenário hipotético onde apenas os testemunhos dados por ocasião da sessão de julgamento serão do conhecimento dos jurados, tais testemunhas têm sua integridade sob risco posto que, cientes os réus do que elas sabem (posto que depuseram na fase investigativa) farão de tudo para que não os reiterem por ocasião do julgamento.

Aliás, neste ponto tal dispositivo demonstra até certa inocência, desconexo do contexto em que estamos inseridos. Relegam às organizações criminosas, em última análise, quem irá e quem não irá depor, bem como o que terão os jurados conhecimento.

Deste modo, sugere-se a retirada da expressão “aos depoimentos prestados na fase investigativa, ressalvada a prova antecipada” do referido inciso.

Já os incisos III e IV do dispositivo fazem menção ao acordo restaurativo, disciplinado no art. 114 e seguintes do projeto. Nos parece inapropriada a aplicação da justiça consensual na seara dos crimes dolosos contra a vida, motivo pelo qual sugere-se a supressão.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 453 Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de dez dias.

TEXTO SUGERIDO

Art. 453 Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, dando-se ciência a outra parte.

JUSTIFICATIVA

O texto sugerido replica o art. 479 do Código de Processo Penal vigente. cremos que tal antecedência atende à pretensão de ser evitada a surpresa, bem como cumpre o desiderato de manutenção da boa-fé e da lealdade processual.

SEÇÃO XII **DA VOTAÇÃO**

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Arts. 457 a 476

TEXTO SUGERIDO

Art. 457 - Os quesitos serão formulados na ordem que segue, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado é culpado;

IV – eventual existência de causa de diminuição de pena alegada pelas partes;

V – eventual existência de circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisão posterior que julgou admissível a acusação.

§1º - A votação sempre se dará por maioria, interrompendo-se a apuração quando ela for alcançada.

§ 2º - A resposta negativa por 3 (três) ou mais jurados aos quesitos correspondentes aos incisos I, II e III, encerra a votação.

§ 3º - Superando-se os quesitos mencionados nos incisos I e II, tendo havido a sustentação de tese absolutória, será formulado quesito com a seguinte redação: “O acusado é culpado?”

§ 4º – Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados o quesito descrito no parágrafo anterior, o julgamento prossegue, devendo ser formulados os quesitos a que se referem os incisos IV e V;

§ 5º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito correspondente a tal tese, devendo preceder, na ordem, o quesito a que se refere o inciso III.

§6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

§7º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo concordância expressa do Ministério Público, querelante e defesa do respectivo réu, poderá ser dispensada, no momento da votação de quesito pelos jurados, aqueles que forem de cunho objetivo, vinculadas ao fato criminoso e dele indissociáveis, como as qualificadoras de caráter objetivo, quando tiverem sido votadas em séries anteriores.

Arts. 458 ao 476 - SUPRESSÃO

JUSTIFICATIVA

O processo de votação instituído entre os arts. 457 e 476 desperta especial preocupação. A forma de quesitação proposta é criticável por vários aspectos, motivo pelo qual convém desdobrar em tópicos sua análise.

1 – O texto proposto prevê uma votação confusa e burocrática, estabelecendo até três fases distintas, com parte da votação no formato tradicional (fase preliminar) e parte da votação com discussão entre os jurados (fases ordinária e extraordinária).

Entre os jurados cria o projeto uma ordem hierárquica, com funções de diretoria e secretaria a serem exercidas por dois deles.

Como sabido, é na quesitação que se revela a maior fonte de nulidades no procedimento do júri. A proposta, ao estabelecer uma sistemática de votação absurdamente complexa, promete piorar ainda mais a eficiência do sistema.

2 – A violação ao sigilo das votações é explícita no texto proposto. A discussão entre os jurados nas fases ordinária e extraordinária viola garantia fundamental esculpida no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal.

Assim, tem-se que a garantia de um júri independente é cláusula pétrea, não sendo suficiente para garantir tal independência que o voto seja colhido em “sala especial”, sendo necessário que seja ele secreto.

A propósito, é curioso que a proposta traga como justificativa para tais alterações a “necessidade de modernização do tribunal do júri”, resgatando, como ela mesmo reconhece, sistemática contida no Decreto nº 3.084-5, de 1898.

Ainda, seguindo nas justificativas da proposta (item II, 1.13, do Parecer), extrai-se a afirmação de que o atual sistema implementa um “ritual paternalista, que não confere ao jurado, em sua plenitude, o exercício da soberania popular”. Contudo, que “pleno exercício da soberania popular” seria este exercida aos olhos de outrem, sem garantia da inviolabilidade de seu voto?

3 – Neste contexto, também gera perplexidade a necessidade de veredicto unânime (art. 461, §2º) quando da votação do quesito a que se refere o art. 461, I.

A proposta, como acima mencionado, auto afirma-se preocupada com a fuga de um suposto “modelo paternalista”, buscando “o retorno ao modelo efetivamente democrático”. Contudo, representa, em verdade, a quebra do princípio democrático exigindo decisão unânime sob pena de se ver dissolvido o Conselho de Sentença.

Ora, a expressão da democracia é representada pela vontade da maioria, sendo a soberania popular, no âmbito do Tribunal do Júri, expressada pela maioria daqueles que o integram.

Ademais, não há qualquer razão de ordem processual para tal previsão, posto que basta a contrariedade de um dos jurados para que não haja prestação jurisdicional.

Por fim, vê-se, uma vez mais, forte elemento para incremento da impunidade. A previsão de unanimidade é fator intimidatório aos jurados. Não é difícil concluir que, principalmente em julgamentos envolvendo membros de organizações criminosas, uma vez eliminado o sigilo das votações e sendo necessária unanimidade no “quesito absolutório”, inevitavelmente se verá uma de duas possibilidades: ou os jurados, à unanimidade, decidirão por absolver; ou não haverá prestação jurisdicional.

Isso porque é impensável que sequer um dos jurados não se sinta intimidado (por autossugestão ou por influência de terceiros), adiando-se indefinidamente o julgamento dos criminosos, gerando inevitável impunidade.

4 – Quanto à ordem da votação, deve ela ser lógica. Não pode o Conselho de Sentença avançar sobre o mérito da causa sem antes se certificar de sua competência. Sendo assim, é questão logicamente antecedente a deliberação a respeito da materialidade, da autoria e de tese desclassificatória (se houver).

5 – A lógica processual, não apenas no âmbito penal, é de que a instrução do processo busque demonstrar a procedência (ou não) da pretensão inicial.

No processo penal, se há o Estado imputando ao acusado a prática de um determinado fato penalmente relevante, o questionamento a ser feito é no sentido de se ver reconhecida, por parte do Conselho de Sentença, sua culpa. Assim, busca-se a confirmação da pretensão punitiva do Estado o qual já afirmou, quando da denúncia, que o réu é, sim, culpado.

Logo, a pergunta a ser feita é: “é o acusado culpado”?

Tal indagação não prejudicaria a análise de eventual tese defensiva acerca de circunstância justificante, vez que entendendo o jurado pela sua presença bastaria responder negativamente ao quesito.

Por todo o exposto, sugere-se a **SUPRESSÃO dos arts. 458 a 476 da proposta.**

TÍTULO III - DA SENTENÇA

Outro ponto que merece destaque é a alteração que pretende proporcionar os artigos 481 e 484, inciso I do PL. 8.045/2010. Sendo correlatos aos artigos 385 e 387 do atual CPP, cabe transcrever os quatro dispositivos:

***Atual** - Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.*

Art. 481. O juiz proferirá sentença condenatória, nos estritos limites da inicial acusatória. Manifestando-se o acusador pela absolvição, não poderá o juiz

condenar nem reconhecer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada.

Parágrafo único. Havendo requerimento condenatório do assistente de acusação, não se aplica a segunda parte do caput

Atual - Art. 387 O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

Art. 484. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal; as primeiras, desde que tenham sido alegadas pela acusação;

A inconsistência que mais salta aos olhos nesses dispositivos reside na interpretação conjunta que se deve fazer com o artigo 479 do PL n.º 8.045/2010, que possui redação quase idêntica com o artigo 383 do atual CPP.

Isto porque, o artigo 479 do PL prevê a possibilidade de o juiz dar definição jurídica diversa daquela constante na denúncia, ainda que resulte em pena mais grave. Ao revés, o artigo 481 impede que a sentença condenatória exceda os limites **estritos** da denúncia. Ora, se o juiz pode dar definição jurídica diversa com base nos mesmos fatos, ele não está restrito a toda a denúncia, mas, somente à parte fática, o que pode, inclusive, resultar na condenação por crime mais grave.

Logo, a alteração proposta gera contradição no texto legal, haja vista que, ao mesmo tempo, permite que o juiz altere a acusação com base no mesmo contexto fático, impossibilitando-o, contudo, de sentenciar fora dos **estritos** limites da denúncia. Nesse aspecto, convém ressaltar que a expressão “*estritos limites*” alcança, inclusive, a parte dispositiva da ação penal (pedidos).

Ademais, impera destacar que a alteração pretendida visa a retirar a possibilidade de o juiz reconhecer as causas agravantes da pena de ofício, conforme dispõe o artigo 385 do atual

CPP. A limitação imposta pelo PL n.º 8.045/2010 reside na vedação de o juiz reconhecer as agravantes sem que a acusação tenha alegado expressamente sua ocorrência.

Tal previsão é nitidamente um benefício para a defesa. O juiz pode reconhecer qualquer causa que diminua a sua pena, mas, está vedado de reconhecer agravantes objetivas que sequer precisariam de alegação e produção de provas por parte da acusação, como é o exemplo a reincidência.

Assim, dar-se-ia autonomia para o juiz apenas para favorecer uma das partes, ignorando por completo a parte acusatória, o que viola o princípio da isonomia e paridade de armas.

TÍTULO V - DOS RECURSOS EM GERAL

O substitutivo prevê oito recursos: I – agravo; II – apelação; III - embargos infringentes; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário constitucional; VI -recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo interno.

São extintos o recurso em sentido estrito e a carta testemunhável. Revisão criminal, *habeas corpus* e mandado de segurança são tratados no Livro IV, “das ações de impugnação”, o que se mostra tecnicamente correto, pois não se trata de recursos.

São inseridos o agravo e o agravo interno. Além disso, regulamenta o recurso ordinário constitucional e o recurso especial, suprimindo omissão do CPP atual, e regulamenta de forma mais clara a apelação, os embargos de declaração e o recurso extraordinário.

O agravo passa a ser “interposto diretamente no tribunal competente” (art. 536 do substitutivo) e, em regra, não terá efeito suspensivo, a menos que o relator conceda tal efeito. O juízo prolator da decisão recorrida deve ser obrigatoriamente cientificado da interposição do agravo, para que possa exercer o juízo de retratação.

Conforme dispõe o art. 522, §1º do Substitutivo, “*o recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal*”.

Compreende-se que o dispositivo em comento afronta a Constituição Federal no que tange aos efeitos dos Recursos de forma geral, na medida em que, ao conceder efeito devolutivo de todas as matérias para os recursos da defesa, permite considerar que a matéria fática também

deverá ser analisada pelos Tribunais Superiores quando da análise dos Recursos Especial e Extraordinário.

Assim, o legislador estaria indo contra as disposições constitucionais, especialmente dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, que dispõem sobre a competência do STF e do STJ para julgar somente as matérias de direito, e não fáticas.

Salienta-se, ainda, que o art. 491, § 2º deveria ser adequado à regra geral, sendo devolvido ao Tribunal o conhecimento da *matéria impugnada*, tão somente, resguardada a possibilidade de reparação, via *habeas corpus* de ofício, de ilegalidade flagrante.

De qualquer sorte, nos termos do art. 10 do novo Código de Processo Civil, caso tal dispositivo venha a ser mantido, é de se assegurar, ao menos, a possibilidade de manifestação da parte adversa, possibilitando-se o exercício do contraditório, caso o Tribunal venha a apreciar matéria sobre a qual as partes não controverteram ou que não tenha sido, de qualquer forma, incorporada à decisão recorrida ou impugnada.

Na mesma esteira, o disposto no art. ~~501, § 2º~~ 532, §2º, que prevê a possibilidade de o Tribunal conhecer, em recurso exclusivo da acusação, de matéria que de qualquer modo favoreça o acusado.

Art. 532. No recurso da defesa, é proibido ao tribunal agravar a situação jurídica do acusado.

§ 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento.

§ 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o imputado.

§ 3º Não se admite a impugnação genérica da decisão recorrida no recurso da acusação, sendo vedado ao tribunal agravar a situação do imputado sem a impugnação específica do recorrente sobre a questão.

Tal dispositivo comporta a mesma observação. Deveria ser suprimido, pois eventual ilegalidade flagrante poderia ser reparada via *habeas corpus* de ofício. Se não for suprimido, há que se assegurar a manifestação da acusação sobre o ponto vislumbrado pelo Tribunal que “*de qualquer modo favoreça o acusado.*”

O art. 528 prevê que “*a resposta do defensor é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da inicial acusatória*”. Tal dispositivo é totalmente inconstitucional, pois não se pode, em qualquer processo, civil ou criminal, condicionar a validade do ato de uma parte ao ato da parte contrária.

Logo, não se pode dizer que a resposta é condição de validade do recurso, mas, sim a intimação para a resposta.

O art. 535 do substitutivo prevê as hipóteses de cabimento do recurso de agravo, consoante se observa abaixo:

Art. 535. Caberá agravo, no prazo de quinze dias, da decisão que:

I - rejeitar, no todo ou em parte, a inicial acusatória;

II - rejeitar o aditamento da peça acusatória;

III - declarar a incompetência ou afirmar a competência do juízo;

IV - deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais;

V - conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo;

VI - decidir sobre produção e licitude da prova e seu desentranhamento;

VII - não homologar a transação no procedimento sumário;

VIII - for proferida pelo juiz das execuções;

X - inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial.

XI - outras hipóteses previstas em lei

JUSTIFICATIVA

O inciso IV do projeto inicial previa o agravo contra a pronúncia do acusado, o que deixou de ser previsto no substitutivo. Assim, a crítica não mais se justifica. Registre-se que há claro erro na numeração dos incisos, pois o inciso VIII é seguido do X.

Prosseguindo, verifica-se no art. 552 que os Embargos Infringentes são mantidos apenas para a defesa.

Art. 552. Do acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito em prejuízo do réu, cabem embargos infringentes a

serem opostos pela defesa, no prazo de quinze dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal.

Nesse sentido, entende-se pertinente que seja assegurada sua interposição também pelo Ministério Público.

Isso porque, de acordo com o novo Código de Processo Civil, “Os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926), logo, a disponibilização dos EI para a acusação convergiria para esse objetivo, como, aliás, prevê expressamente o Código de Processo Penal Militar²⁰.

Consideramos que tal modalidade de recurso deveria ser suprimida do CPP, a fim de aumentar a eficiência do sistema de justiça criminal, como proposto nas 10 Medidas Contra a Corrupção (9ª Proposta Legislativa Anteprojeto de Lei que altera o art. 600, §4º, 609, 613, 620, 647, 652, 664, todos do Código de Processo Penal e acrescenta o art. 638-A, também ao Código de Processo Penal, no intuito de melhorar a eficiência da Justiça a partir da revisão dos recursos cabíveis).

Art. 579. O recorrente poderá sustentar oralmente suas razões, cabendo ao recorrido manifestar-se no mesmo prazo. No caso de recurso da defesa, poderá ela manifestar-se novamente, após o Ministério Público.

Esse dispositivo suscita a questão da atuação do Ministério Público de primeiro grau, como parte, nos Tribunais, onde oficiam membros do Ministério Público de segundo grau, como *custos iuris*.

Pelo que se infere os Promotores poderiam sustentar oralmente nos Tribunais, como partes. A legislação institucional estadual do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul prevê que oficiam perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul os Procuradores de Justiça.

A segunda parte do dispositivo, a nosso ver, somente pode ser compreendida como nova manifestação da defesa após o Ministério Público, se estiver se referindo ao parecer do Ministério Público de segundo grau.

²⁰ Art. 538. O Ministério Público e o réu poderão opor embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração, às sentenças finais proferidas pelo Superior Tribunal Militar.



LIVRO III
DAS MEDIDAS CAUTELARES
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 606. Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária ou de ambas as partes, caso a representação tenha sido formulada pela autoridade policial, para que se manifestem no prazo comum de dois dias.

TEXTO SUGERIDO

*Art. 606. Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária ou de ambas as partes, caso a representação tenha sido formulada pela autoridade policial **ou pelo Ministério Público**, para que se manifestem no prazo comum de dois dias. (NR)*

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a necessária inclusão da expressa intimação do Ministério Público, a fim de garantir o contraditório quando a medida for formulada pelo *Parquet* e não pela autoridade policial.

1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – ART. 618

1.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

| Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010 | Proposta de alteração |
|---|--|
| <p>Art. 618. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão preventiva será encaminhado à presença do juiz no prazo de vinte e quatro horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído.</p> | <p>Art. 618. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão preventiva será encaminhado à presença do juiz sem demora, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de advogado constituído, salvo hipóteses excepcionais, devidamente justificadas pelo magistrado.</p> |

Inicialmente, o primeiro ponto que merece correção, mormente por ser objeto de questionamento por parte de diversas instituições brasileiras, consiste na realização de audiência de custódia com o prazo fixado em 24 (vinte e quatro) horas.

É sabido que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, os quais estabelecem que a pessoa presa deve ser apresentada à autoridade judicial *sem demora*, não estipulando, assim, um prazo, como consta no artigo 618 do Novo Código de Processo Penal. Confirma-se:

*“3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, **sem demora**, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a*

todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.”
(Destacou-se).

“Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

*5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, **sem demora**, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”* (Destacou-se).

Assim sendo, tendo-se em vista que a Convenção Americana de Direitos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, os quais foram utilizados para implementar a audiência de custódia no Brasil, não preveem um prazo máximo para apresentação da pessoa presa, estipulando, apenas, que a audiência de custódia deve ocorrer *sem demora*, faz-se necessário substituir o prazo exíguo de 24 (vinte e quatro) horas pela expressão *sem demora*.

Destaca-se, ainda, que, diferentemente de outros países que aplicam o prazo de vinte e quatro horas para a realização da audiência, a realidade brasileira é diversa, notadamente por tratar-se o Brasil de um país que possui longa faixa territorial. Vale dizer: o território brasileiro, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística²¹, ocupa uma área de 8.547.403 km² no planeta terra, sendo o quinto maior país do mundo em extensão territorial.

Assim, levando-se em consideração extensa faixa territorial, bem como a inexistência de unidade do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Polícia Civil em todos os municípios brasileiros, o eventual deslocamento do custodiado até a unidade do Poder Judiciário correlata poderá implicar no percurso de centenas de quilômetros, de modo que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas se torna inadequado para essas situações.

Registre-se, também, que há cidades no Brasil, em especial as situadas na região norte, que são acessíveis apenas por meio de transporte hidroviário ou aéreo, de modo que a apresentação de pessoa presa nesses locais à autoridade judicial poderia levar mais de 03 (três) dias para ocorrer.

Ademais, não é atípico o exercício cumulativo de atendimento às comarcas por parte

²¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/97-7a12/7a12-voce-sabia/curiosidades/1629-o-tamanho-do-brasil.html>> Acesso em: 17 de abril 2021.

dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, circunstância esta que implica no deslocamento de Juízes, Promotores de Justiça e Defensores Públicos para comarcas distintas das que se encontram, sendo, portanto, mais uma razão para que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas seja modificado para a expressão *sem demora*, em razão da impossibilidade de cumpri-lo, à luz do princípio da segurança jurídica.

Além de todas as situações acima narradas, convém salientar que a falta de efetivo policial, de viaturas e de equipamentos, dentre outras questões relacionadas à dificuldade econômica, são um dos maiores problemas da segurança pública no Brasil, circunstância essa que também poderá implicar na extrapolação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A estimada substituição proporcionará à autoridade judicial segurança jurídica para fundamentar sua decisão sobre eventual excepcionalidade que venha ocorrer no sentido de impedir a realização da audiência de custódia no prazo legal, bem como proporcionará cada estado regradar o seu prazo de acordo com suas peculiaridades.

Além disso, levando-se em consideração uma interpretação *literal* do artigo 1º da Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015 do CNJ, o prazo para a apresentação do preso à autoridade judiciária é superior a vinte e quatro horas, porquanto a aludida resolução disciplina que o preso deve ser apresentado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas **após a comunicação da prisão em flagrante**, *in verbis*:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Na prática, em cumprimento ao art. 306, §1º, do atual Código de Processo Penal, são 24 (vinte e quatro) horas para ocorrer a comunicação do Auto de Prisão em Flagrante e mais 24 (vinte e quatro) para apresentação do preso para audiência de custódia, perfazendo em 48 (quarenta e oito) horas para apresentação do preso à autoridade judicial.

Assim, conclui-se que, havendo nítida impossibilidade de a autoridade judicial cumprir o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a audiência de custódia, de nada valerá nova letra de lei estipulando o mesmo prazo, tratando-se de lei sem efetividade.

Por todo o exposto, recomenda-se que as informações acima sejam consideradas para

se estabelecer a expressão *sem demora* no artigo 618 do novo Código de Processo Penal, conforme consta no Pacto de São José da Costa Rica.

De outra banda, não sendo possível a alteração do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão mencionada no Pacto de San José da Costa Rica, mostra-se prudente e razoável concluir, pelos motivos acima expostos, que o prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) horas para realizar a audiência de custódia é o mais compatível com a realidade brasileira.

No mais, imperioso se faz a alteração do artigo 618 do NCPP para inserir a expressão *salvo hipóteses excepcionais*, possibilitando-se que a audiência de custódia seja realizada, excepcionalmente, em outra oportunidade, quando não seja possível a sua efetivação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em casos, por exemplo, de presos hospitalizados, ausência de viatura, de efetivo policial, de internet e outros.

Por fim, registre-se ser pertinente a supressão do conectivo “e” (*e da defensoria pública*), haja vista que o seu emprego se mostra desnecessário.

| Redação do PL n.º 8.045/2010 | Proposta de Alteração |
|--|---|
| § 1º Independente da apresentação do preso, a autoridade policial deverá, imediatamente, comunicar a prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada. | § 1º Independente da apresentação do preso, a autoridade policial deverá, imediatamente, comunicar a prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada. |
| § 2º A comunicação imediata, prevista no parágrafo anterior, também será feita à Defensoria Pública ou ao advogado por ele indicado. Em se tratando de estrangeiro, a prisão também será comunicada à repartição consular do país de origem. | § 2º A comunicação imediata, prevista no parágrafo anterior, também será feita à Defensoria Pública ou ao advogado por ele indicado, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário . Em se tratando de estrangeiro, a prisão também será comunicada à repartição consular do país de origem. |
| | § 3º. A comunicação da prisão em flagrante ao Ministério Público e ao Poder Judiciário deverá ser feita preferencialmente através de sistemas informatizados integrados com a Polícia Judiciária. [NOVO] |

Em relação ao § 1º do dispositivo 618 do Novo Código de Processo Penal, sugere-se que seja utilizado o advérbio “independentemente” e não o adjetivo “independente”.

Em relação ao §2º do artigo 618 do Novo Código de Processo Penal, recomenda-se estender o dever de comunicação da prisão em flagrante ao **Ministério Público** e ao **Poder Judiciário**.

Tal providência é indispensável, pois colabora para a efetiva prestação de atendimento à sociedade, sobretudo, no controle pelo órgão ministerial da existência de presos em flagrante que não tenham sido submetidos à audiência de custódia, no acompanhamento da ocorrência de crimes e na verificação dos trabalhos da Polícia Militar e da Polícia Judiciária Civil, no preparo para a audiência de custódia e etc.

A propósito, a comunicação da prisão em flagrante ao Ministério Público e ao Poder Judiciário é essencial, sobretudo, para o fiel cumprimento do prazo legal previsto no *caput* do artigo 618 do Novo Código de Processo Penal, proporcionando a imediata análise das circunstâncias da prisão.

Ademais, cumpre inserir no artigo 618 Código de Processo Penal, em seu §3º, que a comunicação da prisão deve ser realizada por meio de sistema integrado entre a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

A integração entre os sobreditos órgãos é salutar, pois a simples distribuição do auto de prisão em flagrante no sistema não é suficiente para garantir que o magistrado ou o membro do Ministério Público estarão cientes de eventual prisão. O procedimento poderá ficar retido na distribuição do juízo, sem andamento, pelo que, poderá ser este mais um motivo para ocorrer a extrapolação do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas para a realização da audiência de custódia.

Além disso, o membro do Ministério Público, que também participará da audiência de custódia, não ficará limitado à remessa do auto de prisão em flagrante à Promotoria de Justiça por parte do Poder Judiciário para, então, tomar conhecimento da ocorrência de eventual prisão.

Nesse trilhar, após tomar ciência do número do procedimento e das informações pessoais do autuado, por meio de um sistema integrado, o Ministério Público poderá acompanhar o auto de prisão em flagrante e já analisar as circunstâncias que se deram a prisão, motivo pelo qual essa integração entre o Ministério Público, o Juízo e a Delegacia de Polícia é medida indispensável.

| Redação do PL n.º 8.045/2010 | Proposta de Alteração |
|--|---|
| § 3º Antes da apresentação pessoal ao juiz, será assegurado ao preso o atendimento em local reservado com seu advogado ou defensor público. | § 4º Antes da apresentação pessoal ao juiz, será assegurado ao preso o atendimento em local reservado com seu advogado ou defensor público. [sem alteração no texto] |
| § 4º Na audiência, o juiz ouvirá o Ministério Público. Em seguida, ouvirá o preso que formulará seus requerimentos pertinentes ao ato, e, após a manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente sobre a situação cautelar da pessoa presa. | § 5º Na audiência, o juiz ouvirá o preso que formulará seus requerimentos pertinentes ao ato, o Ministério Público e a defesa técnica e, após, decidirá fundamentadamente sobre a situação cautelar da pessoa presa. |

Em análise do §4º (ou §5º com a alteração sugerida) do artigo 618 do Novo Código de Processo Penal, seguindo-se a ordem descrita no aludido parágrafo, o Ministério Público será ouvido antes do custodiado, razão pela qual a correção do parágrafo é a medida que se impõe.

Isso porque, é notório que o juiz formula perguntas sobre filhos, doença, indicação de endereço fixo, dentre outras informações relevantes para qualificação do preso, sendo certo que tais informações podem ser consideradas pelo (a) Promotor (a) de Justiça para apresentar a sua manifestação após a oitiva do custodiado.

Além disso, o preso poderá relatar eventual maus-tratos ou abuso sofridos, informações estas que poderão ser consideradas pelo Ministério Público, se ouvido depois do custodiado, para proferir a sua manifestação sobre possível encaminhamento do depoimento do preso aos órgãos competentes para fins de apuração.

A respeito, tem-se o art. 4º da Resolução nº 221/2020, do CNMP²² que prevê que o Ministério Público deve ser ouvido após a inquirição do preso pelo juiz, *in verbis*:

Art. 4º Após a inquirição pelo juiz, o membro do Ministério Público deverá formular, suplementarmente, questionamentos que se dirijam ao esclarecimento das circunstâncias da prisão, da realização do exame de corpo de delito e de eventual

²² Conselho Nacional do Ministério Público Resolução nº 221, de 11 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-n-221.pdf>> Acesso em: 18 de abril de 2021.

notícia de maus-tratos ou de tortura sofridos pela pessoa presa. (Destacou-se).

Conclui-se, portanto, que determinar a sequência da oitiva na norma é de suma importância para o deslinde do procedimento, de modo que, sugere-se reformular o § 4º (ou §5º com alteração sugerida) do artigo 618 do NCPP, nos seguintes termos: “*Na audiência, o juiz ouvirá o preso que formulará seus requerimentos pertinentes ao ato, o Ministério Público e a Defesa Técnica, nesta ordem e, após, decidirá fundamentadamente sobre a prisão.*”

| Redação do PL n.º 8.045/2010 | Proposta de Alteração |
|---|---|
| <p>§ 5º A oitiva de que trata o parágrafo anterior não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso.</p> | <p>§ 6º Na audiência de que trata o parágrafo anterior:</p> <p>I – o preso será ouvido a respeito das circunstâncias da prisão e suas condições pessoais, devendo ser esclarecido pela autoridade judicial o seu direito ao silêncio, sem que haja prejuízo para o julgamento do processo.</p> <p>II – a decisão judicial versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão.</p> <p>III - poderá ser determinado o uso de algemas quando houver fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia.</p> |

Ademais, outra questão que é objeto de patente controvérsia, refere-se à validade jurídica do depoimento do custodiado com a finalidade de ser utilizado, em conjunto com outros elementos probatórios, para subsidiar o julgamento do processo.

Como é sabido, no Brasil foi adotado, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema acusatório, de modo que foram definidas as funções de acusar e julgar por órgãos distintos.

Com efeito, considerando que a oitiva do preso, durante a realização da audiência de custódia, é realizada na presença do juiz, do membro do Ministério Público e da defesa, encontra-se consolidado nessa solenidade o sistema acusatório.

Nesse passo, tem-se as considerações de Brandalise²³ (2016, p. 76), o qual entende ser evidente o sistema acusatório na audiência de custódia, haja vista que, durante a realização do ato, estão presentes os representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e a defesa.

Registre-se, ainda, que o preso estará na solenidade assistido pela defesa, havendo, portanto, o correto atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, será assegurado ao preso o direito constitucional de ficar calado (art. 5º, inc. LXIII da CF/88), assim como da garantia de não ser considerado culpado até que ocorra o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, inc. LVII, da CF/88).

Há que se ressaltar, também, que os elementos informativos colhidos na investigação criminal são produzidos na fase inquisitiva e, mesmo assim, são aproveitados, em conjunto com outras provas, no processo penal para formar a convencimento do juiz, conforme o artigo 155 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Desse modo, se a jurisprudência e a lei admitem que o depoimento prestado em sede policial, sem a presença da defesa pode, aliado com outros elementos probatórios, fundamentar uma decisão condenatória, *mister* se faz a modificação do §5º (ou §6º com a alteração sugerida) do artigo 618 do Novo Código de Processo Penal para retirar a vedação de que a oitiva do preso não poderá ser utilizada como meio de prova.

²³ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Sobre o aproveitamento das declarações autoincriminarias do flagrado em audiência de custódia. In: Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica. Porto Alegre: FMP, 2016. Disponível em: <http://www.fmp.edu.br/downloads/e-books/e-Book-AUDIENCIA_DE_CUSTODIA.pdf> Acesso em 17 de abril de 2021.

Observa-se, portanto, que não há qualquer óbice no reconhecimento da validade do depoimento prestado em audiência, com a finalidade de ser utilizado para contribuir para o julgamento do mérito, desde que analisado juntamente com outros elementos probatórios, proporcionando o livre convencimento do juiz.

De mais a mais, não se trata de prova ilícita àquela produzida na audiência de custódia, pois não foi obtida em violação às normas constitucionais ou legais, razão pela qual, à luz do artigo 157 do Código de Processo Penal, a mesma é admissível. Confira-se:

*Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as **obtidas em violação a normas constitucionais ou legais**. (Destacou-se).*

Assim, por ser a audiência de custódia um ato judicial, não há que se falar na proibição de provas, vez que é realizada, em regra, na presença do juiz, do Ministério Público e da defesa.

Ademais, insta salientar que a produção de provas durante a audiência de custódia proporcionará efetividade e celeridade à persecução penal, de modo que nada impede de o juiz ouvir o autuado e as testemunhas do fato.

Ora. Se na audiência de custódia estão presentes o Ministério Público, o réu, sua defesa, todos sob a supervisão do juiz, porque não transformar esse ato em um momento para o encerramento do processo?

Registra-se que a conversão da audiência de custódia em audiências preliminares ou até em audiência de instrução já vem ocorrendo em vários estados brasileiros, pois encontrou-se nessa solenidade a oportunidade de promover a resolução da persecução penal de forma imediata.

Há que se ressaltar que durante a audiência de custódia é garantido à pessoa que se encontra presa o direito ao atendimento prévio e reservado com o advogado ou Defensor Público, de modo que ele pode consultar a defesa sobre a possibilidade de converter a audiência de custódia em audiência de instrução e julgamento. Assim, havendo plena concordância da defesa, não há qualquer impedimento para transformar este ato em um momento para finalizar a persecução penal.

Salienta-se, ainda, que a prisão em flagrante traduz em uma situação em que o réu acabou de cometer a infração penal, pelo que são sopesados fortes indícios de autoria delitiva, os quais são utilizados, inclusive, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. Nesse aspecto, havendo anuência do custodiado e sendo um crime praticado suscetível de resolução rápida, repisa-se, em nada obsta o juízo solucionar o processo durante a audiência de custódia.

A propósito, o custodiado é principal interessado na resolução da persecução penal, porquanto, em casos de se tratar de pessoa inocente, não ficará anos respondendo por uma ação indevida, com o registro desse processo em seu nome, até que seja absolvido.

Observa-se que a produção de provas, durante a audiência de custódia, levará a redução em muito de gastos estatais e, havendo plena concordância da defesa na conversão da solenidade em audiência de instrução e julgamento, não há que se falar em prejuízos ao contraditório e ampla defesa.

Em razão do exposto, recomenda-se, nos termos acima, que a audiência de custódia integre os autos do processo penal e que seja retirada a vedação expressa à sua validade enquanto meio de prova.

Por fim, recomenda-se incluir o inciso III do parágrafo 5º do artigo 618 do Novo Código de Processo Penal para prever a utilização de uso de algemas em caso excepcional de fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia.

| | |
|---|------------------------------|
| Redação do PL n.º 8.045/2010 | Proposta de Alteração |
|---|------------------------------|

| | |
|---|---|
| <p>§ 6º O juiz poderá determinar realização de diligências específicas relativas à verificação da legalidade da prisão e do respeito à integridade física do preso.</p> | <p>§ 7º O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do defensor do preso, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências específicas relativas ao-respeito à integridade física do preso.</p> |
|---|---|

Em análise do que está redigido no §6º do artigo 618 do Novo Código de Processo Penal, constata-se que somente o juiz poderá requer diligências a respeito da integridade física do preso, no entanto, é recomendável alterar o mencionado parágrafo para incluir o Ministério Público e a defesa.

Isso porque, conforme consta no artigo 4º , §1º, incisos I a VI, da Resolução nº 221/2020, do CNMP²⁴, cabe ao Ministério Público, dentre outras providências, requisitar a realização de exame de corpo de delito. Confira-se:

Art. 4º Após a inquirição pelo juiz, o membro do Ministério Público deverá formular, suplementarmente, questionamentos que se dirijam ao esclarecimento das circunstâncias da prisão, da realização do exame de corpo de delito e de eventual notícia de maus-tratos ou de tortura sofridos pela pessoa presa. § 1º O membro do Ministério Público requisitará a realização de exame de corpo de delito nos casos em que:

I – essa modalidade de prova não tenha sido realizada;

II – os registros se mostrem insuficientes;

III – a alegação de maus-tratos ou tortura refira-se a momento posterior ao exame realizado;

IV – o exame tenha-se realizado na presença do agente policial de quem se noticia a prática de maus-tratos ou de tortura ou de quaisquer ilegalidades no curso da prisão.

Assim, faz-se necessária a inclusão da expressão “*a requerimento do Ministério Público ou do defensor do preso, ou de ofício,*” no §6º (§7º com a alteração sugerida) para

²⁴ Conselho Nacional do Ministério Público Resolução nº 221, de 11 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-n-221.pdf>> Acesso em: 18 de abril de 2021.

estender a possibilidade de requerimento de diligência ao Ministério Público e a defesa do preso.

| Redação do PL n.º 8.045/2010 | Proposta de Alteração |
|--|--|
| <p>§ 7º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência.</p> | <p>§ 8º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência.</p> <p>[sem alteração no texto]</p> |
| <p>§ 8º Ao final da audiência, o juiz decidirá sobre o relaxamento ou revogação da prisão, sua substituição por outra medida cautelar, ou deliberará sobre a manutenção da custódia, aferindo a sua proporcionalidade e duração.</p> | <p>§ 9º Ao final da audiência, o juiz decidirá sobre o relaxamento, a revogação da prisão, sua substituição por outra medida cautelar, ou deliberará sobre a conversão em prisão em flagrante em preventiva ou decretação da prisão preventiva.</p> |

Recomenda-se a supressão da expressão “**aferindo sua proporcionalidade e duração**”, tendo-se em vista que a análise da proporcionalidade já está inserida na avaliação da necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Em relação à duração, esta já terá sido analisada quando da avaliação da legalidade pelo juiz, fazendo com que tal fragmento se torne desnecessário.

Ademais, é importante a inserção da possibilidade de “*manutenção, conversão da prisão em flagrante em preventiva ou decretação da prisão preventiva*”, vez que há possibilidade de o juiz relaxar a prisão em flagrante e, em seguida, decretar a prisão preventiva do custodiado.

Salienta-se que a Resolução 213 do CNJ²⁵, em seu art. 8º, menciona a possibilidade de decretação da prisão preventiva, *in verbis*:

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam

²⁵ Conselho Nacional de Justiça. Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>> Acesso em 17 de abril de 2021.

constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I – o relaxamento da prisão em flagrante;

II – a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III – a decretação de prisão preventiva;

IV – a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa. (Destacou-se).

No mesmo sentido, os tribunais pátrios entendem que a prisão preventiva, após o relaxamento da prisão em flagrante, pode ser decretada quando demonstrada a sua real indispensabilidade para o efeito de acautelar a ordem pública, a instrução criminal ou aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal), constituindo-se em novo título a justificar a privação da liberdade.

Desse modo, mostra-se relevante inserir a possibilidade de o juiz decidir, também, pela decretação da prisão preventiva no §8º (§9º com a sugestão) do Novo Código de Processo Penal.

| Redação do PL n.º 8.045/2010 | Proposta de Alteração |
|---|---|
| <p>§ 9º Excepcionalmente, em decorrência de dificuldades operacionais, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no <i>caput</i>.</p> | <p>§ 10º Excepcionalmente, em decorrência de dificuldades operacionais, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real.</p> |

Nesse ponto, para harmonizar este parágrafo com a sugestão em relação ao *caput* do artigo 618, do Novo Código de Processo Penal, sugere-se a supressão da menção do prazo.

Recomenda-se a retirada do termo “*respeitado o prazo estipulado no caput*”.

| Redação do PL n.º 8.045/2010 | Proposta de Alteração |
|---|---|
| <p>§ 10. Não sendo possível a utilização da tecnologia, o prazo previsto no <i>caput</i> para a apresentação do preso perante o juiz poderá ser estendido para, no máximo, setenta e duas horas, mediante autorização fundamentada do juiz.</p> | <p>§ 11. Não sendo possível a utilização da tecnologia, a apresentação do preso perante o juiz poderá ser estendida para, no máximo, setenta e duas horas, mediante autorização fundamentada do juiz.</p> |

Considerando a fundamentação de que o prazo previsto no *caput* do artigo 618 do Código de Processo Penal deve ser substituído pela expressão *sem demora*, recomenda-se a alteração do texto para retirar o termo “*o prazo previsto no caput*”.

| Redação do PL n.º 8.045/2010 | Proposta de Alteração |
|---|---|
| <p>§ 11. Tratando-se de organização criminosa, a autoridade policial poderá, mediante autorização do juiz competente, apresentar o preso em no máximo cinco dias.</p> | <p>§ 12. Tratando-se de organização criminosa, a autoridade policial poderá, mediante autorização do juiz competente, apresentar o preso em no máximo cinco dias.</p> <p>[sem alteração do texto]</p> |
| <p>§ 12. Nas hipóteses previstas nos §§ 9º, 10 e 11 deste artigo, o juiz reexaminará a legalidade do flagrante bem como a necessidade da prisão.</p> | <p>§ 13. Nas hipóteses previstas nos §§ 9º, 10 e 11 deste artigo, o juiz reexaminará a legalidade do flagrante bem como a necessidade da prisão.</p> <p>[sem alteração do texto]</p> |
| Redação do PL n.º 8.045/2010 | Proposta de Alteração |
| <p>§ 13. Nos delitos tratados no art. 109 da Constituição, quando o município do local da prisão não coincidir com sede da Justiça Federal,</p> | <p>§ 14 Nos delitos tratados no art. 109 da Constituição, quando o município do local da prisão não coincidir com sede da</p> |

| | |
|---|---|
| <p>o preso será apresentado ao órgão jurisdicional estadual que, após a realização da audiência, remeterá os autos ao juízo federal competente.</p> | <p>Justiça Federal, o preso será apresentado ao órgão jurisdicional estadual que, após a realização da audiência, remeterá os autos ao juízo federal competente.</p> <p style="text-align: right;">[sem alteração do texto]</p> |
|---|---|

| | |
|---|------------------------|
| <p>Art. 602. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de:</p> <p>I - permanecer em silêncio;</p> | <p>[sem alteração]</p> |
| <p>II - saber a identificação dos responsáveis por sua prisão;</p> | <p>[sem alteração]</p> |
| <p>III - receber um exemplar do mandado judicial, salvo se em flagrante delito;</p> <p>IV - fazer contato telefônico com familiar ou outra pessoa indicada, tão logo seja apresentado à autoridade policial;</p> <p>V - ser assistido por um advogado de sua livre escolha ou defensor público e com ele comunicar-se reservadamente.</p> | <p>[sem alteração]</p> |
| <p>Parágrafo único. As informações relativas aos direitos previstos nos incisos I e V do <i>caput</i> deste artigo constarão, por escrito, de todos os atos de investigação e de instrução criminal que requeiram a participação do investigado ou</p> | <p>[sem alteração]</p> |

| | |
|----------|--|
| acusado. | |
|----------|--|

SUBSEÇÃO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 625. Excetuada a hipótese de infração penal de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento sumariíssimo, apresentado o preso ao delegado de polícia, será ouvido o condutor, colhida, desde logo, a sua assinatura e lhe será entregue cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, o delegado de polícia procederá à oitiva das testemunhas que acompanharem o condutor e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, e lavrando, afinal, o auto. (...)

§ 6º O delegado de polícia, vislumbrando a presença de causa de exclusão de antijuridicidade poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.

TEXTO SUGERIDO E SUPRESSÃO DE PARÁGRAFO

*Art. 625. Excetuada a hipótese de infração penal de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento sumariíssimo, apresentado o preso à **autoridade policial**, será ouvido o condutor, colhida, desde logo, a sua assinatura e lhe será entregue cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, a **autoridade policial** procederá à oitiva das testemunhas que acompanharem o condutor e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, e lavrando, afinal, o auto. (...) – (NR)*

§ 6º (SUPRESSÃO)

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a alteração do termo “delegado de polícia” por “autoridade policial”, bem como a necessidade de supressão do § 6º, na medida em que se passa a atribuir ao delegado a análise sobre a ilicitude do ato, alargando assim sobremaneira o que era restrito à tipicidade formal. De modo que se retira do Juiz, do Ministério Público e da Defensoria a análise que é feita por ocasião da realização das audiências de custódia. Ademais, havendo excludentes de

ilicitude, o constrangimento da prisão até que o conduzido seja encaminhado imediatamente a presença do Juiz competente não é considerado um tempo superior ao tolerável e garante a ordem pública.

SUBSEÇÃO III DA PRISÃO PREVENTIVA

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 632. Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, findo o qual os autos irão imediatamente à conclusão para decisão do juiz, observado o disposto neste artigo.

TEXTO SUGERIDO

*Art. 632. Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, **findo o qual os autos serão encaminhados ao Ministério Público e, em seguida,** à conclusão para decisão do juiz, observado o disposto neste artigo. (NR)*

JUSTIFICATIVA

Considerando que durante o período compreendido pela prisão preventiva poderá surgir algum fato superveniente que justifique a prorrogação da medida constritiva, sugere-se a ouvida do Ministério Público antes da respectiva decisão pelo Poder Judiciário.

SUBSEÇÃO IV DA REAVALIAÇÃO DA CAUTELARIDADE

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 632. Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder

a noventa dias será obrigatoriamente reavaliada pelo juiz ou tribunal competente, para examinar se persistem ou não os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar.

TEXTO SUGERIDO

*Art. 632. Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a noventa dias **podará ser** reavaliada pelo juiz ou tribunal competente, a pedido do **Ministério Público, das partes ou da Defensoria Pública**, para examinar se persistem ou não os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar. (NR)*

JUSTIFICATIVA

Considerando que o projeto de lei contempla expressamente o princípio da homogeneidade e prazos de duração para a prisão preventiva, não se justifica a obrigatoriedade de reexame de ofício pelo juiz, concluindo-se que tal dispositivo somente servirá para que o trâmite processual se torne ainda mais moroso, de modo a evidenciar manifesto vilipêndio à celeridade e economia processuais.

SEÇÃO II DA FIANÇA SUBSEÇÃO I

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 639. Fiança é o valor em dinheiro arbitrado pelo delegado de polícia ou pelo juiz, com o objetivo de garantir a vinculação do imputado à persecução penal.

TEXTO SUGERIDO:

*Art. 639. Fiança é o valor em dinheiro arbitrado pelo delegado de polícia, **nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos e desde que o autuado seja primário**, ou pelo juiz, com o objetivo de garantir a vinculação do imputado à persecução penal. (NR)*

JUSTIFICATIVA

A manutenção da redação anterior, prevista no art. 322 do CPP, se justifica para que a autoridade policial não coloque em liberdade, mediante fiança, reincidentes, tornando sem efeito a sistemática do projeto que estabelece a possibilidade do juiz decretar a medida mais adequada ao caso concreto.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 650. Não sendo o pagamento da fiança realizado no prazo de dez dias a contar do seu arbitramento, a autoridade, mediante requerimento, reavaliará o valor fixado.

Parágrafo único. O magistrado, mantendo ou diminuindo o valor, indicará os motivos que justificam a permanência da prisão do afiançado ou poderá declarar sem efeito a fiança anteriormente concedida e aplicar outra medida cautelar que entenda adequada.

TEXTO SUGERIDO

*Art. 650. Não sendo o pagamento da fiança realizado no prazo de dez dias a contar do seu arbitramento **ou nos casos em que sobrevier nova capitulação do crime**, a **autoridade judiciária**, mediante requerimento, reavaliará o valor fixado. (NR)*

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a alteração do *caput* para que seja expressamente consignado que a reavaliação compete tão somente ao Poder Judiciário e não às demais autoridades que atuam como agentes no processo penal. Além disso, constata-se a necessidade de viabilizar-se que, durante a investigação criminal ou mesmo trâmite processual, acaso sobrevenha nova capitulação do crime, a fiança também poderá ser readequada pelo juiz e não somente pelo Tribunal, por ocasião do julgamento de eventuais recursos.

SEÇÃO XII: DO BLOQUEIO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET

Art. 680, Parágrafo Único

Art. 680. Em caso de crimes praticados por meio da internet, o juiz poderá determinar ao provedor de aplicação que torne e mantenha indisponível, nos limites técnicos do seu serviço, conteúdo de localização específica e inequivocamente utilizado para a execução de infrações penais.

Parágrafo único. Caso o provedor de aplicação não possua estabelecimento no País, o juiz poderá determinar a indisponibilidade do conteúdo de que trata o caput a provedores de conexão à internet. (grifamos)

CRÍTICA

O parágrafo único do dispositivo em questão estabelece que a ordem de indisponibilidade poderá ser dirigida ao provedor de conexão à internet, caso o provedor de aplicação não possua estabelecimento do Brasil. Contudo, a providência pode não ser tecnicamente viável aos provedores de conexão, sendo mais pertinente aos nominados provedores de infraestrutura (ou *backbone*), por exemplo.

Tendo em vista que a redação do dispositivo indica que a ordem se limita aos provedores de conexão – os quais, segundo o art. 5º, inciso V, do Marco Civil da Internet, são os responsáveis pela habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP –, estabelece-se indevida restrição ao alcance da ordem judicial não cumprida pelo provedor de aplicação sem sede no

Brasil.

Desse modo, sugere-se que o parágrafo único passe a constar que:

[...] “*o juiz poderá determinar a indisponibilidade do conteúdo de que trata o caput a provedores de serviços de internet com aptidão técnica para cumprimento da ordem, aplicando-se a itinerância prevista no art. 306 desse Código*”

CAPÍTULO II DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS Seção I

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 685 – O Ministério Público poderá supervisionar o regular cumprimento de qualquer medida cautelar pessoal.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 685 – O Ministério Público deverá supervisionar o regular cumprimento de qualquer medida cautelar pessoal. (NR)

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento de todas as medidas cautelares, é um poder-dever, pois são concedidas no âmbito da ação penal, cuja titularidade lhe pertence por força constitucional. Portanto, a fiscalização não se dá somente com a finalidade de se exigir o seu fiel cumprimento, mas também para aferir a adequação e necessidade das medidas decretadas.



TÍTULO III DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS

CAPÍTULO II DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 697. Na vigência da medida, o juiz poderá autorizar, em caráter excepcional, a disposição de parte dos bens para a conservação do patrimônio mediante requerimento do administrador judicial, do investigado ou do acusado.

TEXTO SUGERIDO

Art. 697. Na vigência da medida, após a manifestação do Ministério Público, o juiz poderá autorizar, em caráter excepcional, a disposição de parte dos bens para a conservação do patrimônio mediante requerimento do administrador judicial, do investigado ou do acusado. (NR)

JUSTIFICATIVA

A ausência de previsão legal de manifestação do Ministério Público, nos casos de flexibilização da constrição, violam o sistema acusatório e princípio do contraditório, na medida em que retira-se do titular da ação penal a possibilidade de se manifestar sobre situação jurídica de seu interesse.

SEÇÃO VI DO LEVANTAMENTO

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 717. O sequestro será levantado se:

I - a ação penal não for proposta no prazo de cento e vinte dias, contado da data em que for concluído;

TEXTO SUGERIDO

Art. 717. O sequestro será levantado se:

*I - a ação penal não for proposta no prazo de cento e vinte dias, contado da data em que for concluído, **podendo, a Autoridade Judiciária prorrogar o prazo, por igual período, nos crimes de organização criminosa; (NR)***

JUSTIFICATIVA

A prática diária demonstra que nas denúncias, que envolvam organizações criminosas ou com grande número de interceptações, o prazo de 120 (cento e vinte) dias é exíguo, tornando a medida inócua justamente em situações em que a indisponibilidade dos bens é ainda mais relevante.

LIVRO IV DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

CAPÍTULO I DA REVISÃO

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 731. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória ou a que impôs medida de segurança for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - após a sentença, se forem descobertas novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

TEXTOS SUGERIDOS (ACRÉSCIMO) E JUSTIFICATIVAS

Art. 731. A revisão dos processos findos será admitida:

(...)

IV – quando a sentença extintiva da punibilidade se fundar em documento ou informação falsa ou em outro ato constitutivo de delito;

V – contra decisão ou sentença judicial que importar em grave violação aos direitos humanos e houver decisão da Corte Interamericana dos Direitos Humanos determinando a sua revisão;

Parágrafo único. Rescindida a sentença, mantêm-se hígidos os marcos interruptivos da prescrição relativos aos atos que não foram anulados pelo julgamento da revisão criminal.

JUSTIFICATIVA

Sobre as propostas, cumpre asseverar que:

(i) O Supremo Tribunal Federal admite a revisão da decisão declaratória extintiva da punibilidade fundada em documento falso. Veja-se que, nesse caso, não incide a vedação ao *bis in idem*, uma vez que não há duplo julgamento da questão da culpabilidade ou não do agente, ainda que se tenha que a declaração de extinção da punibilidade seja considerada uma decisão de mérito. Nesse sentido, também, por exemplo, o art. 69, 1, do Código de Processo Penal italiano²⁶ e do art. 958 do Código Penal espanhol²⁷.

²⁶ “Art. 69. Morte dell'imputato. 1. Se risulta la morte dell'imputato, in ogni stato e grado del processo il giudice, sentiti il pubblico ministero e il difensore, pronuncia sentenza a norma dell'articolo 129. 2. La sentenza non impedisce l'esercizio dell'azione penale per il medesimo fatto e contro la medesima persona, qualora successivamente si accerti che la morte dell'imputato è stata erroneamente dichiarata.”

²⁷ “Artículo 958. En el caso del número 1.º del artículo 954, la Sala declarará la contradicción entre las sentencias, si en efecto existiere, anulando una y otra, y mandará instruir de nuevo la causa al Tribunal a quien corresponda el conocimiento del delito. En el caso del número 2.º del mismo artículo, la Sala, comprobada la identidad de la persona cuya muerte hubiese sido penada, anulará la sentencia firme. En el caso del número 3.º del referido artículo, dictará la Sala la misma resolución, con vista de la

(i) A Corte Interamericana de Direitos Humanos assenta que, nos casos de graves violações aos direitos humanos, é possível a rescisão da coisa julgada material, como, por exemplo, no caso GUTIERREZ e FAMÍLIA vs. ARGENTINA, sentença de 25 de novembro de 2013), em que se consignou: *“Habida cuenta lo precedente, la Corte considera que lo dispuesto en el artículo 8.4 de la Convención, en orden a que “[e]l inculpado absuelto por una sentencia firme no podrá ser sometido a nuevo juicio por los mismos hechos”, se inserta en el marco de las normas relativas al “juicio justo” o a las garantías del “debido proceso”, previstas en el mismo artículo 8 de dicho tratado. Por lo tanto, el artículo 8.4 de la Convención debe interpretarse en armonía con estas últimas normas y con las demás disposiciones de la Convención.”* 129. En vista de ello, así como de los hechos probados en relación a esta materia y teniendo presente, además, que las partes coinciden en que la investigación judicial de los hechos que derivaron en la ejecución de Jorge Omar Gutiérrez no fue sustanciada de conformidad con los estándares internacionales exigibles y que debe investigarse, la Corte concluye que, en el caso de autos, las diligencias judiciales no se ajustaron, en realidad, a las garantías del “debido proceso” previstas en el referido artículo 8 y, por ende, tampoco se produjo la “sentencia en firme” aludida en el numeral 4 del mismo.”

Lembrando que as normas da Convenção Interamericana de Direitos Humanos têm natureza supralegal sendo perfeitamente compatível a norma aqui proposta com nosso ordenamento jurídico.

De forma similar, também preconiza a norma do art. 954, 3 do Código de Processo Penal espanhol²⁸, sendo admitida, da mesma forma, a revisão criminal por esse motivo na Itália, por força de uma decisão da sua Corte Constitucional²⁹.

ejecutoria que declare la falsedad del documento y mandará al Tribunal a quien corresponda el conocimiento del delito instruir de nuevo la causa. En el caso del número 4.º del citado artículo, la Sala instruirá una información supletoria, de la que dará vista al Fiscal, y si en ella resultare evidenciada la inocencia del condenado, se anulará la sentencia y mandará, en su caso, a quien corresponda el conocimiento del delito, instruir de nuevo la causa.”

²⁸ “Artículo 954. 1. Se podrá solicitar la revisión de las sentencias firmes en los casos siguientes:

(...) 3. Se podrá solicitar la revisión de una resolución judicial firme cuando el Tribunal Europeo de Derechos Humanos haya declarado que dicha resolución fue dictada en violación de alguno de los derechos reconocidos en el Convenio Europeo para la Protección de los Derechos Humanos y Libertades Fundamentales y sus Protocolos, siempre que la violación, por su naturaleza y gravedad, entrañe efectos que persistan y no puedan cesar de ningún otro modo que no sea mediante esta revisión.”

²⁹ Sobre o tema, cf. BARGIS, M. *Compendio de Procedura Penale*, 8º ed. Vincenza: Wolter Kluwer, 2016, pp. 933 e ss.

(iii) Para evitar-se discussões posteriores, é importante consignar expressamente que se mantêm hígidos os marcos interruptivos da prescrição (CP, art. 117), salvo quando os atos não foram anulados pelo julgamento da revisão criminal.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 736. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

TEXTO SUGERIDO (ACRÉSCIMO)

Art. 736. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

§ 1º Em nenhuma hipótese poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

§ 2º Na revisão de sentença proferidas pelos jurados, o tribunal somente poderá julgar procedente o pedido com base nos incisos I a III do art. 732, quando constatar que a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos e, nesse caso, determinará a sujeição do réu a novo julgamento.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, o julgamento pelo Júri e o seu consectário mais importante, a soberania dos veredictos, desloca o tradicional eixo da função jurisdicional do juiz togado para o juiz leigo, o jurado.

Com isso, o Constituinte estabelece um espaço de decisão que é exclusivo dos jurados, que não pode ser substituído por uma decisão do juiz togado. O princípio da soberania dos veredictos imuniza a decisão dos jurados contra ataques externos dos juízes togados, que pretendam reformá-las, por meio de uma nova decisão. É precisamente por isso que o Poder

Judiciário – ainda que obviamente possa controlar a decisão dos jurados – somente pode cassá-la, jamais substituí-la.

Desse modo, permitir a substituição pura e simples da decisão dos jurados pela decisão do Tribunal em revisão criminal, seria, por via oblíqua, afrontar a soberania dos veredictos, pois permitiria a substituição da decisão dos jurados pela do juiz togado.

Portanto, nesses específicos casos, a leitura que a constituição parece impor é que a revisão criminal contra decisões do Tribunal do Júri somente pode ocorrer quando esta for “manifestamente” contrária a prova dos autos, sendo vedada, também, a sua substituição pela decisão do Tribunal, de modo que esta deverá se limitar a cassar a decisão atacada via revisão criminal, sob pena de, mais uma vez, por via reflexa, menoscabar a soberania dos veredictos dos jurados.

CAPÍTULO II DO HABEAS CORPUS

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 740. Não cabe habeas corpus, salvo se o paciente estiver preso ou na iminência de sê-lo:

I - para decretar nulidade ou trancar investigação ou processo criminal;

II - quando a medida for utilizada como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal.

Art. 741. A coação é ilegal quando:

I - não houver justa causa para a persecução penal;

II - alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - não tiver a prisão sido substituída por outra medida cautelar pessoal, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - o processo for manifestamente nulo;

VII - estiver extinta a punibilidade.

TEXTO SUGERIDO (ACRÉSCIMO)

Seção I

Da Disposições Gerais

Art. 740. Não cabe habeas corpus, ~~salvo se o paciente estiver preso ou na iminência de sê-lo:~~

I - para decretar nulidade ou trancar investigação ou processo criminal;

II - quando a medida for utilizada como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal.

III – quando a questão envolver a necessidade de aprofundado revolvimento fático-probatório.

Art. 741. A coação é ilegal quando:

I – se verificar manifesta falta de justa causa para o processo penal;

II – quando alguém estiver preso ilegalmente ou por mais tempo do que determina a lei;

III - quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - não tiver a prisão sido substituída por outra medida cautelar pessoal, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - o processo for manifestamente nulo;

VII - estiver extinta a punibilidade.

JUSTIFICATIVA

Sobre as propostas de mudanças, apresenta-se as seguintes razões:

(i) para uma organização mais lógica e clareza do capítulo, se sugere dividi-lo em seções (como é dividido atualmente o tema do *Habeas Corpus*, muito embora seja em capítulos);

(ii) A supressão da parte final do *caput* do art. 740 é aqui sugerida, pois não há nenhum sentido em não permitir-se a decretar a nulidade do processo ou trancar investigação ou processo penal para os investigados ou réus soltos e possibilitar tal providência para os presos. Aqui a prisão não tem nenhum sentido na realização do *discrimen*. Para que a proposta tenha lógica, ou se suprime o art. 740 ou se realiza a modificação acima sugerida.

(iii) É importante consignar a limitação do *Habeas Corpus* nos casos em que há necessidade de revolvimento fático-probatório, conforme jurisprudência de há muito consolidada no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

(iv) Existe uma incompatibilidade lógica também entre o art. 740 e o 741. De um lado o 740 veda o trancamento da investigação ou processo via *Habeas Corpus* de outro permite tal medida no inciso I do art. 741.

(iv) A redação proposta para o inciso I do art. 741 permite que se analise a justa causa via *Habeas Corpus*, o que afronta a atual jurisprudência dos tribunais superiores que só admite tal medida quando houver **manifesta** falta de justa causa.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 744. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.

§ 1º São requisitos essenciais da petição de habeas corpus:

I - o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exerce a violência, coação ou ameaça;

II - a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor;

III - a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever; e a designação das respectivas residências.

§ 2º O habeas corpus poderá ser impetrado por termo na secretaria do juízo competente.

§ 3º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

TEXTO SUGERIDO (ACRÉSCIMO)

Art. 744. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.

§ 1º São requisitos essenciais da petição de habeas corpus:

I - o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exerce a violência, coação ou ameaça;

II - a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor;

III - a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever; e a designação das respectivas residências.

§ 2º O Ministério Público também poderá impetrar habeas corpus.

§ 3º O habeas corpus poderá ser impetrado por termo na secretaria do juízo competente.

§ 4º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

JUSTIFICATIVA

A inclusão serve somente para deixar clara essa possibilidade já reconhecida pela doutrina e jurisprudência, ressaltando a função de fiscal e garante de uma atuação estatal legal e constitucional, que é exercida pelo Ministério Público.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 747. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de vinte e quatro horas. Em seguida, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.

§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será ele logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva ser mantido na prisão.

§ 2º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 3º Concedido habeas corpus preventivo, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 4º Será imediatamente enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou que tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo ou investigação.

§ 5º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido por meio eletrônico, via postal ou outro meio de que se dispuser.

TEXTO SUGERIDO (ACRÉSCIMO)

Seção II

Do Habeas Corpus em Primeiro Grau de Jurisdição

Art. 747. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de vinte e quatro horas. Em seguida, o Ministério Público terá o mesmo prazo para se manifestar e o, posteriormente, o juiz para fundamentadamente decidir.

JUSTIFICATIVA

Para evitar confusão na regência da tramitação do habeas corpus, parece interessante fazer essa delimitação da Seção II

Ademais, é importante que o Ministério Público seja ouvido, como fiscal da lei, também, nos habeas corpus impetrados em 1º grau de jurisdição.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 748. Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

TEXTO SUGERIDO (ACRÉSCIMO)

*Art. 748. Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade **de ato processual**, este será renovado.*

JUSTIFICATIVA

Na verdade, apesar de coloquialmente falar-se em nulidade do processo, o mais correto é dizer “nulidade do ato processual”, o que permite, inclusive, a delimitação e identificação do(s) específico(s) ato(s) que importaram em coação ilegal.

Ademais, este artigo pode ser transferido para o final da seção dos habeas corpus perante os Tribunais, pois se aplica aos tribunais.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 750. O relator poderá conceder cautela liminar, total ou parcialmente, se entender que é manifesta a violência, a coação ou a ameaça ilegal e que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar grave afetação à liberdade de

locomoção, dispensando, inclusive, o pedido de informações à autoridade apontada como coatora.

TEXTO SUGERIDO (ACRÉSCIMO)

Seção III

Do Habeas Corpus nos Tribunais

Art. 750. O relator poderá conceder cautela liminar, total ou parcialmente, se entender que é manifesta a violência, a coação ou a ameaça ilegal e que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar grave afetação à liberdade de locomoção, dispensando, inclusive, o pedido de informações à autoridade apontada como coatora.

Parágrafo único. Será notificado da impetração, o Membro do Ministério que officiar perante a investigação ou processo penal em que proferido o ato apontado como coator e, se for o caso, o querelante e o assistente de acusação, que poderão prestar informações, apresentar documentos e intervir no habeas corpus.

JUSTIFICATIVA

O Habeas Corpus é uma ação constitucional. Portanto, imprescindível para o cumprimento do princípio do devido processo legal e do contraditório, que as partes que possam ser eventualmente atingidas pela decisão no HC sejam notificadas para poderem prestar informações, apresentar documentos e eventualmente intervir no processo.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 755. A impetração e o processamento do habeas corpus independem de preparo e de pagamento de custas ou despesas.

TEXTO SUGERIDO (ACRÉSCIMO)

Seção IV

Disposições Finais

Art. 755. (...)

JUSTIFICATIVA

Parece, também, importante delimitar as disposições gerais, uma vez que os artigos 755 e seguintes se aplicam aos habeas corpus em primeiro grau e nos tribunais.

LIVRO V
DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

| Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010 | Alterações sugeridas |
|---|--|
| Art. 765. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal será executado pelas seguintes modalidades: I - auxílio direto; II - carta rogatória; III - transferência de investigação ou de processo penal; IV - homologação de sentença estrangeira, inclusive para transferência de execução da pena, nos termos da Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017; V - extradição, nos termos | Art. 765. Mantida a redação do substitutivo. [...] § 1.º. Mantida a redação do parágrafo único prevista no substitutivo. § 2.º. A transmissão de informações espontâneas relacionadas a fatos que constituam ilícitos no Brasil ou em Estados estrangeiros poderá ser realizada diretamente entre autoridades congêneres dos países envolvidos ou por meio dos procedimentos de auxílio direto internacional previstos em tratado |

| | |
|---|--|
| <p>da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;</p> <p>VI - transferência de pessoas condenadas, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;</p> <p>VII - outros mecanismos admitidos em tratados internacionais de que o Brasil faça parte.</p> <p>Parágrafo único. A cooperação jurídica internacional será prestada em investigação ou ação penal de fato que configure infração penal que o Brasil se obrigou a reprimir por tratado, ou com base em promessa de reciprocidade.</p> | <p>internacional ou neste Código, podendo, neste último caso, serem utilizadas como prova em procedimentos penais.</p> |
|---|--|

TÍTULO II
DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO
CAPÍTULO I
DAS REGRAS GERAIS

| Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010 | Alterações sugeridas |
|--|---|
| <p>Art. 774. Os pedidos de cooperação jurídica internacional recebidos e enviados para a instrução ou produção de provas tramitarão por carta rogatória ou auxílio direto, objetivando:</p> <p>I - a intimação de atos processuais;</p> <p>II - as oitivas de pessoas;</p> | <p>Art. 774. Os pedidos de cooperação jurídica internacional, ativos e passivos, tramitarão por carta rogatória ou auxílio direto, objetivando:</p> <p>I - a citação, intimação e notificação de atos processuais;</p> <p>II - a tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;</p> <p>III - transferência provisória</p> |

| | |
|---|---|
| <p>III - a produção e a coleta de provas;</p> <p>IV - as medidas cautelares;</p> <p>V - as diligências para recuperação de ativos;</p> <p>VI - outras medidas de investigação ou para fins de instrução em procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.</p> | <p>de pessoas sob custódia;</p> <p>IV – o cumprimento de solicitações de busca e apreensão;</p> <p>V – o fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;</p> <p>VI – a perícia de pessoas, objetos e locais;</p> <p>VII - a obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;</p> <p>VIII – a localização ou identificação de pessoas;</p> <p>IX – a identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, para a recuperação de ativos;</p> <p>X – outras medidas cautelares, reais ou pessoais;</p> <p>XI – a repatriação de ativos;</p> <p>XII - outras medidas de investigação ou para fins de instrução em procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.</p> |
|---|---|

CAPÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO PASSIVOS

| Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010 | Alterações sugeridas |
|--|---|
| Art. 790. Após o cumprimento da diligência solicitada, | Art. 790. Mantida a redação do substitutivo |

| | |
|---|---|
| <p>a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça que, antes de devolvê-la, sanará eventuais nulidades ou, se necessário, determinará a realização de medidas complementares.</p> <p>Parágrafo único. A carta rogatória cumprida será devolvida à autoridade requerente pela autoridade central.</p> | <p>.</p> <p>Parágrafo único. A carta rogatória cumprida, ou verificada a impossibilidade de seu cumprimento, será devolvida à autoridade requerente pela autoridade central.</p> |
| <p>Art. 791. Auxílio direto passivo é a assistência prestada em pedido de cooperação jurídica formulado em investigações e processos criminais estrangeiros, que não constitua solicitação de execução de decisão judicial estrangeira.</p> <p>Parágrafo único. Os pedidos de comunicação de atos processuais poderão ser atendidos por auxílio direto.</p> | <p>Art. 791. Auxílio direto passivo é a assistência prestada em pedido de cooperação jurídica formulado por autoridade estrangeira em investigação ou persecução penal, que não constitua solicitação de execução de decisão judicial estrangeira no Brasil.</p> <p>Parágrafo único. Mantida a redação do substitutivo.</p> |

CAPÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO ATIVOS

TÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO OU DE PROCESSO PENAL

| | |
|-------------------------------|-----------------------------|
| Substitutivo ao PL n.º | Alterações sugeridas |
|-------------------------------|-----------------------------|

| | |
|--|--|
| <p>8.045/2010</p> <p>Art. 810. O pedido de transferência de investigação ou processo criminal de país estrangeiro para o Brasil será recebido pela autoridade central, que, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos por esta Lei ou por tratado, remeterá ao <u>Superior Tribunal de Justiça</u>, que determinará o juízo competente perante o qual serão realizadas das medidas judiciais ou <u>investigatórias</u>.</p> <p>Parágrafo único. O Ministério Público estadual e a Polícia Civil poderão colaborar com os congêneres órgãos federais na realização de investigação criminal</p> | <p>Art. 810 O pedido de transferência de investigação ou processo criminal de país estrangeiro para o Brasil será recebido pela autoridade central, que, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos por esta Lei ou por tratado, remeterá ao Ministério Público, Federal ou Estadual, conforme atribuição, que requererá as medidas judiciais cabíveis ou, se o caso, encaminhará à polícia para as providências investigatórias necessárias.</p> |
|--|--|

JUSTIFICATIVA

A modificação do artigo 793 do substitutivo se justifica em razão em razão da titularidade da ação penal pelo Ministério Público, conforme estipulado pelo artigo 129, inciso I, CF, que atribui ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal. Dessa forma, entende-se que órgão do Poder Executivo (Ministério da Justiça), na realidade, não possui a titularidade da ação penal (“jus postulandi in iudicio”), visto que o artigo 129, inciso I, CF, que atribui ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal. Dessa forma, entende-se que acaso o Superior Tribunal de Justiça acate o pedido do Ministério da Justiça sem manifestação do Ministério Público ou contra sua manifestação negativa estaria, na realidade, atuando “ex officio”, o que lhe é vedado. Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, somente ele poderia requer medidas que cunho penal perante o Poder Judiciário, notadamente porque o pedido de transferência de investigação e de processo penal decorrem do exercício da ação penal

no Brasil, pois possuem a característica da acessoriedade comum aos incidentes processuais penais.

Não bastasse, há crimes cuja investigação ou processo de competência da Justiça Estadual, razão pela qual atuação do Ministério Público estadual (ex.: furto/roubo de veículo com destino ao exterior; organização criminosa transnacional voltada a esses crimes) se afigura necessária.

TÍTULO V

DAS EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO

| Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010 | Alterações sugeridas |
|---|--|
| <p>Art. 816. São órgãos integrantes da Equipe Conjunta de Investigação e possuem legitimidade para firmar o respectivo instrumento de cooperação técnica:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República, isolada ou conjuntamente, de acordo com suas atribuições legais, pelo Estado brasileiro, e seus congêneres no âmbito estadual;</p> <p style="padding-left: 40px;">II - as instituições estrangeiras congêneres, responsáveis pela condução de investigações criminais ou atuação em processo penal, pelo Estado estrangeiro.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 1º Poderão ser convidados a participar da Equipe Conjunta de Investigação, como membros adjuntos brasileiros, conforme a necessidade, outros órgãos federais, estaduais e do Distrito</p> | <p>Art. 816. Mantida a redação do substitutivo.</p> <p style="padding-left: 40px;">I - Mantida a redação do substitutivo;</p> <p style="padding-left: 40px;">II - a Polícia Civil e o Ministério Público estadual, conjuntamente, de acordo com suas atribuições legais, pelo Estado brasileiro;</p> <p style="padding-left: 40px;">III - Mantida a redação do inciso III do substitutivo.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 1º Mantida a redação do substitutivo.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 2º Mantida a redação do substitutivo.</p> |

| | |
|---|--|
| <p>Federal, assim como organizações internacionais, todos dentro de suas respectivas competências.</p> <p>§ 2º A Equipe Conjunta de Investigação poderá atuar em qualquer parte do território nacional e requisitar, quando cabível, a colaboração de órgãos de segurança pública federais, dos Estados e do Distrito Federal, e o apoio de outras autoridades locais.</p> | |
| <p>Art. 817. Cada Estado indicará o coordenador da Equipe Conjunta de Investigação quando os trabalhos desta forem desenvolvidos em seu território.</p> <p>§ 1º Quando em funcionamento no Brasil, a coordenação será exercida pela autoridade competente do órgão que firmar o instrumento de cooperação técnica.</p> <p>§ 2º Sendo parte integrante da equipe, conjuntamente, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República, a coordenação será exercida conjuntamente pelo Delegado de Polícia Federal e pelo membro da Procuradoria-Geral da República com atribuição para atuar no caso, salvo ajuste diverso entre os órgãos integrantes.</p> | <p>Art. 817. Mantida a redação do substitutivo.</p> <p>§ 1º Mantida a redação do substitutivo.</p> <p>§ 2º Mantida a redação do substitutivo.</p> <p>§ 3º Sendo parte integrante da equipe, conjuntamente, a Polícia Civil e o Ministério Público estadual, a coordenação será exercida conjuntamente pelo Delegado de Polícia e o membro do Ministério Público com atribuição para atuar no caso, salvo ajuste diverso entre os órgãos integrantes.</p> |

JUSTIFICATIVA

A exclusão dos Ministérios Públicos estaduais e das Policiais Cíveis pode ensejar violação ao princípio federativo da autonomia dos entes estaduais. Especificamente quanto aos Ministérios Públicos estaduais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 985392, **teve repercussão geral reconhecida**, entendeu que o Ministério Público é único e indivisível (artigo 127, parágrafo 1º), mas, por estruturação, é ramificado (artigo 128). Assim, assentou-se que a jurisprudência do STF no sentido de que os Ministérios Públicos dos estados e do DF podem postular diretamente no Supremo, em recursos e meios de impugnação oriundos de processos nos quais o ramo estadual tem atribuição para atuar, e citou diversos precedentes do Tribunal nesse sentido. Esse raciocínio se aplica perfeitamente às hipóteses de atuação de equipes conjuntas de investigação quando os crimes forem de **competência da Justiça estadual comum**, cuja titularidade da ação penal pertence aos Ministérios Públicos estaduais.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 884. Revogam-se:

I - o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

II - os incisos II e III do art. 117 e o art. 183 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

III - o Decreto-lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941;

IV - a Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1956;

V - a Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961;

VI - o § 1º do art. 357 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

VII - os arts. 66 a 69 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966;

VIII - a Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970;

- IX - o art. 19, inciso III, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;*
X - a Lei nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983;
XI - o art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;
XII - a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989;
XIII - os arts. 1º a 12, 23, 30 a 32 e 39 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;
XIV - o art. 40, inciso V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;
XV - o art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;
XVI - os arts. 60 a 92 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
XVII - a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996;

TEXTO SUGERIDO (INCLUSÃO DE INCISO):

Art. 884. Revogam-se:

- I - o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;***
II - os incisos II e III do art. 117 e o art. 183 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;
III - o Decreto-lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941;
IV - a Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1956;
V - a Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961;
VI - o § 1º do art. 357 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);
VII - os arts. 66 a 69 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966;
VIII - a Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970;
IX - o art. 19, inciso III, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;
X - a Lei nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983;
XI - o art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;
XII - a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989;
XIII - os arts. 1º a 12, 23, 30 a 32 e 39 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;
XIV - o art. 40, inciso V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;
XV - o art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;
XVI - os arts. 60 a 92 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
XVII - a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996;
XVIII - retirar do texto do artigo 6º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,



'excecionadas as dos Direitos Processuais Criminal', mantendo apenas 'excecionada a do Direito Processual Infracional'. (NR)

JUSTIFICATIVA

Uma vez estabelecida a possibilidade de citação por meio eletrônico no Código de Processo Penal, conforme sugestão de inclusão de parágrafo no artigo 170, necessário excluir a exceção prevista no artigo 6º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Por todo o exposto, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e da União reitera a Casa Legislativa o acolhimento das sugestões expostas neste documento para o texto do Projeto de Lei em referência, de modo a contribuir para a produção de um Novo Código de Processo Penal mais consentâneo com os anseios da sociedade e adequado ao Sistema de Justiça brasileiro

Brasília, 7 de Maio de 2021.

Ivana Lúcia Franco Cei
Presidente do CNPJG